



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	7
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
2ªSECAM - Pautas	20
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	20
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	26
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
2ªSECAM - Atas	30
2ªSECAM - Acórdãos	30
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	39
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
INSTITUTO RUI BARBOSA	40
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	42
Despachos	42
Informações	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	46
ATOS NORMATIVOS	46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
GP - Despachos	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Audidores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1º, EM 5 DE OUTUBRO DE 2022

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (05/10/2022), com início às quatorze horas e trinta minutos (14:30), realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO E LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI LACERDA COSTA**. O Senhor Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, Relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, senhor Carlos Roberto Massa Junior, exercício financeiro de 2021, protocolada sob o nº **164.251/22**. Julgado o processo: **164.251/22** (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**. O Senhor Presidente propôs **voto de louvor**, com anotação nas respectivas fichas funcionais, aos servidores: Agnaldo Gomes dos Santos (51246-0); Alcivan Tavares Nobre (51835-2); Alexandre Bimbatto Freire (51110-2); Audrey Jaqueline do Vale Maretti (51878-6); Bruno Wagner Penteado (52229-5); Carla Roberta Flores Venâncio (51382-2); Cesar Henrique Pignaton Ravani (52244-9); Danielle Moraes Sella (50630-3); Diogo Guedes Ramina (51483-7); Edelman Ricardo Buchta (52252-0); Edson Delavina de Araújo (51240-0); Emerson Zub (52118-3); Everton Luiz Galvan (52184-1); Heloisa Cristina de Moura Lopes (50306-1); Isabel Karasek Rocha Bellaguarda (51737-2); Jaqueline Fernandes de Oliveira (52291-0); José Mário Nowak (51103-0); Luciane Maria Gonçalves Franco (51093-9); Luiz Cesar Linhares

Masetti (51309-1); Marcelo Cesar Piovesana Junior (52241-4); Marcelo Evandro Johnsson (50628-1); Marcos Tadeu Puente D'Alpino (51964-2); Mario Vítor dos Santos (51351-2); Martinez George de Souza Lima Morais (51305-9); Nei Jorge Ribeiro da Costa (50328-2); Onivaldo Ferreira dos Santos (50686-9); Patrik Donizetti Rodrigues da Silva (5224-65); Paulo André Aragão Brito(52247-3); Paulo Vitoriano de Oliveira (51628-7); Rodrigo Leite Kremer (51330-0); Rossana Illescas Bueno (50282-0); Wilson de Lima Junior (52290-2). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta minutos, (16h40), do dia cinco de outubro, do ano de dois mil e vinte e dois (05/10/2022), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 27, EM 28 DE SETEMBRO DE 2022

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (28/09/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI LACERDA COSTA**. Ausente o Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por motivo justificado, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por motivo justificado, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 26, referente a Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e **incluído** para julgamento o Processo nº: 556397/22, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 556397/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 286640/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 924150/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 247734/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 600135/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 664170/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 775680/21 (Retirado de Pauta), 159398/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO E LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e sete minutos (14h27), do dia vinte e oito de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (28/09/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia cinco de outubro de dois mil e vinte e dois (05/10/2022), no horário regimental. O Senhor Presidente convocou, ainda, a Sessão Extraordinária para apreciação das contas do Governador do Estado para o dia cinco de outubro de dois mil e vinte e dois (05/10/2022). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Nestor Baptista e pelo Vice-presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO N.º:-765529/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (FILIAL)
RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSÉ DE LIMA URBANEJA
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 3023/21 – PRIMEIRA CÂMARA
RECORRENTE:-SHORAIA DE CASTRO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2236/22 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA

1) Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual este Tribunal negou o registro de ato de aposentadoria da recorrente, tendo em vista a violação ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República: acúmulo de três cargos públicos de professor.
2) Argumentação de que, na data da decisão impugnada, a servidora já havia sido exonerada de um dos cargos públicos. Certificação pela Coordenadoria de Gestão Municipal, após consulta aos sistemas deste Tribunal, de que procede a alegação da recorrente. Insustentabilidade da irregularidade no momento da apreciação do ato. Provimento do recurso, a fim de considerar legal e determinar o registro da aposentadoria em questão.

3) Constatação de que, apesar da incontroversa acumulação dos três cargos de professor, a ora recorrente firmou declaração de não acúmulo de cargos públicos ao requerer sua aposentadoria. Inveracidade da informação inserida no documento. Comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis.

4) Conhecimento e provimento do recurso de revista. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora SHORAIA DE CASTRO, Professora aposentada do Município de Londrina, em face do Acórdão n.º 3023/21 – Primeira Câmara (peça 47).

Pela decisão impugnada, este Tribunal de Contas negou o registro do ato de aposentadoria da recorrente em razão de violação do artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República[1], considerando a identificação de acúmulo de três cargos públicos de professor – um no Município de Londrina (objeto do referido acórdão) e dois no Estado do Paraná.

Destaque-se que a irregularidade foi assumida pela própria servidora, que se limitou a alegar “compatibilidade de horários” para justificar a acumulação – o que não foi aceito pelo Tribunal, nos termos da decisão questionada:

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro, ou não, da aposentadoria de SHORAIA DE CASTRO, ocupante do cargo de Professor do Município de Londrina, tendo em vista a ocorrência de triplíce acúmulo, a saber:

1) admitida em 21/04/88, função de professora de 5ª a 8ª série, Município de Londrina;

2) admitida em 09/06/94, através de concurso, no cargo de professora, padrão 20 (vinte) horas, linha funcional 02, exercendo em apenas um período, na Secretaria de Educação do Paraná; e 3) admitida em 22/05/98, assumiu por concurso, outro padrão de 20 (vinte) horas junto ao Estado do Paraná.

Tal situação foi, inclusive, confirmada pela servidora, não havendo qualquer controvérsia fática.

O que se discute, então, é se tais acúmulos seriam irregulares ou não.

Quanto ao tema, em que pese as insistentes alegações defensivas de que bastaria a compatibilidade de horários para que fosse possível o enquadramento no permissivo de que trata o artigo 37, XVI da Constituição Federal, fato é que esse aspecto temporal é apenas um dos requisitos a serem observados quando se está diante do exercício de mais de um cargo público.

Conforme se extrai do referido dispositivo constitucional, a regra é o exercício de um único cargo público. Excepcionam-se, porém, os casos em que o ocupante de UM cargo de professor exerce OUTRO cargo de professor; o ocupante de UM cargo de professor exerce OUTRO cargo técnico ou científico; ou quando o ocupante de UM cargo privativo de profissional da saúde exerce OUTRO cargo privativo de profissional da saúde. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Acrescente-se que, embora pouco importe se havia ou não compatibilidade de horários, há indícios de que, ao menos durante uma parte do período laboral, esta compatibilidade não teria ocorrido totalmente. Isso porque, conforme detectado pela unidade instrutiva, “em maio/98 a ora interessada passou a ocupar o terceiro cargo público de professor, na rede estadual de educação. Contudo, no período de 2000 a 2003, consoante quadro da fl. 06 da peça 24, a servidora laborou em jornadas semanais de 24 a 29 horas no cargo de professora municipal”, dada a sua jornada variável entre 20 e 40 horas.

Assim, poder-se-ia concluir que “por 04 (quatro) anos a servidora não cumpriu integralmente a jornada de trabalho em um dos cargos públicos, visto que estava laborando no outro”.

De todo modo, o fato é que não há permissivo constitucional para o triplíce acúmulo vivenciado pela servidora, a qual, embora instada por duas vezes, deixou de fazer a opção que melhor lhe aprofovesse.

Tem-se, então, que a situação ora constatada impede o registro da aposentadoria sob exame, a teor da vedação contida no §10 do mesmo artigo 37, que proíbe “a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Ora, uma vez constatado que os cargos são inacumuláveis, não há que se falar em percepção de proventos, sobretudo diante da permanência do acúmulo.

Destaco, ainda, o bem-lançado esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que afastou a Tese de Repercussão Geral n.º 1081 invocada pela servidora, eis que o seu conteúdo apenas estabelece que “a compatibilidade de horário dos cargos ou empregos públicos deve ser avaliada caso a caso, não havendo previsão constitucional de limitação de jornadas máximas, tal como entendia o C. STJ (que estipulava um tempo de 60 horas semanais)”.

Aliás, há decisão daquela Corte Maior reconhecendo a impossibilidade da triplíce acumulação:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido. (ARE 848993 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017)

Por fim, tem-se que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, antes do feito sofrer distribuição e passar a ser instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal, havia levantado a necessidade de se perquirir acerca da pertinência de se apurar a responsabilidade administrativa pelo período em que foi mantido o acúmulo indevido.

Quanto ao tema, entendo despidiendia qualquer ação neste sentido, sobretudo em razão do lapso temporal decorrido desde a data em que houve o ingresso da servidora no terceiro cargo (1998). Além disso, também entendo inadequada qualquer proposta corretiva, tendo em vista que certamente houve uma evolução nos procedimentos e ações de controle voltadas a evitar tais acúmulos.

Em seu recurso (páginas 6 a 16 da peça 52), a senhora SHORAIA DE CASTRO informou que foi exonerada em 1º/10/2021 de um dos cargos públicos que ocupava no Estado do Paraná ("Linha Funcional 03"), de forma que, na data da decisão impugnada (18/11/2021), não mais persistia o acúmulo irregular. Assim, requereu a reforma do acórdão a fim de que seja considerada legal a aposentadoria concedida pelo Município de Londrina.

Consultando os sistemas deste Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Municipal certificou que, de fato, a recorrente foi exonerada do referido cargo no dia 1º/10/2021 (peça 60). Diante disso, manifestou-se pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 61).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consulta à edição n.º 11037 do Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Paraná (de 14/10/2021)[2], pode-se confirmar que a senhora SHORAIA DE CASTRO foi exonerada em 1º/10/2021 de um dos cargos de professor que ocupava na rede estadual de ensino:

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISÃO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP						
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, NO USO DE SUAS						
ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO DECRETO Nº 2.491, DE 23 DE JANEIRO DE 1984, RESOLVE						
EXONERAR A PEDIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 124, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, OS						
FUNCIONÁRIOS ABAIXO RELACIONADOS:						
RESOLUÇÃO N. 12404 07/10/2021						
NOME	RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	A PARTIR	ORGAO
SHORAIA DE CASTRO	22562762	3	NI1111	181601175	01/10/2021	SEED


Fonte: página 9 do Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Paraná n.º 11037.

A mesma informação consta do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal, conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60).

Desse modo, é fato que, na data da decisão impugnada (18/11/2021), não mais subsistia a única irregularidade identificada na concessão – ou seja, a acumulação de três cargos públicos pela servidora. Importante destacar, entretanto, que tal informação foi apresentada somente nestes autos de recurso de revista: na apreciação da aposentadoria, os eminentes julgadores tinham como elementos de prova apenas os documentos que integram os autos originários de ato de inativação, que evidenciavam, naquele momento, a ocorrência da irregularidade.

Independentemente disso, esclarecida a controvérsia, acompanho as manifestações uniformes para propor o provimento do presente recurso.

Destaco, contudo, que, consultando os documentos que instruem o pedido de aposentadoria, verifiquei que a senhora SHORAIA DE CASTRO assinou, em 3/8/2017, declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas (peça 9), a despeito do incontestado – e assumido – exercício de três cargos de professor:

DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE PROVENTOS E CARGOS/EMPREGO	
Eu, SHORAIA DE CASTRO, portador(a) do RG nº 000002256276 e do CPF nº 36488534904, em atenção ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, declaro para os devidos fins que:	
Não desejo utilizar para concessão deste benefício o período de 10/10/1979 a 04/01/1981 e o tempo utilizado para minha aposentadoria não foi e nem será utilizado em qualquer outro fundo previdenciário para fins de concessão de benefício.	
Não recebo outra aposentadoria de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de nenhum dos membros da Federação e dos alunos a empregos públicos do Regime Geral da Previdência Social-RGPS, <u>nem acúmulo cargo, emprego ou função pública</u> , nos termos do artigo 37, parágrafo 10º da Constituição Federal.	
Em 3 de agosto de 2017	
 SHORAIA DE CASTRO	

Fonte: peça 9 (destaquei).

Considerando a possível prática de delito decorrente da apresentação de documento com declaração falsa, com o aparente fim de alterar a verdade sobre os fatos – visto que a própria servidora, repita-se, demonstrou durante a instrução processual ter plena ciência de que acumulava três cargos públicos –, proponho o envio de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de considerar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora SHORAIA DE CASTRO no cargo de Professor do Município de Londrina; e
- 2) encaminhe cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista a apresentação de documento com declaração inverídica pela servidora (peça 9).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de considerar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora SHORAIA DE CASTRO no cargo de Professor do Município de Londrina; e
- 2) encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista a apresentação de documento com declaração inverídica pela servidora (peça 9).

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

2. Disponível em: <<https://www.imprensaoficial.pr.gov.br/>>. Último acesso em: 21 set. 2022.

PROCESSO N.º: 686912/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

RESPONSÁVEL:-NEIMAR GRANOSKI

REPRESENTANTE:-ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA.

PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSÉ

ROBERTO TIOSSI JUNIOR, NATHÁLIA DE SOUZA PIRAN

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2237/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Supostas irregularidades em tomada de preços realizada pelo Município de Virmond para a contratação de serviços de licenciamento de sistemas de computação (software).

2) Suposta incorreção da modalidade de licitação, visto que, diante da natureza comum dos serviços contratados, deveria ter sido utilizado o pregão em vez da tomada de preços. Alegada desproporção do critério para a avaliação das propostas, com privilégio indevido da técnica em detrimento do preço. Suposta falta de especificação dos custos de implantação dos sistemas.

3) Não identificação de irregularidades: especificidades dos sistemas computacionais em questão – ajustados às necessidades concretas da realidade local – que podem afastar a natureza comum do objeto licitado e, por consequência, permitir a escolha pela tomada de preços. Possibilidade de atribuição de pesos distintos para avaliação da técnica e do preço na licitação do tipo “técnico e preço” (como a ora examinada), conforme artigo 46, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Inclusão dos custos de implantação dos sistemas no próprio valor global da licitação.

4) Imprudência da representação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[1] (peça 3) pela qual a empresa ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. relatou supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 6/2021 do Município de Virmond, que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de sistemas de computação (software) utilizados pelo Poder Executivo municipal.

Os sistemas computacionais foram descritos no edital como “Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa”, e se atribuiu à prestação dos serviços o valor máximo de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) (peça 6).

As irregularidades na licitação, de acordo com a representante, seriam as seguintes:

1) considerando que o Município busca a aquisição de bens e serviços comuns – já que os sistemas licitados “são do tipo padronizado e não apresentam nenhuma peculiaridade ou especificidade que justifique a escolha da modalidade tomada de preços” –, deveria ter sido realizada a licitação na modalidade de pregão, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.520/02[2];

2) os critérios para a classificação das propostas são desproporcionais, já que, na composição da nota final, o Município definiu “peso 7” para a pontuação de técnica e “peso 3” para a pontuação de preço – o que, diante da “subjetividade dos quesitos e forma que serão avaliados”, prejudica a seleção; e

3) o Município não especificou no edital os valores que pretende pagar pelos serviços de implantação, conversão e treinamento para uso dos sistemas – fato que, além de contrariar o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[3], favorece a atual empresa fornecedora dos sistemas, que, por já ter seus produtos instalados, não precisaria arcar com tais custos.

Por essas razões, a representante formulou pedido de medida cautelar para suspender a licitação.

Pelo Despacho n.º 608/21 – GASRVF, recebi a representação, mas indeferi o pedido de medida cautelar por não verificar irregularidades flagrantes que impusessem sua adoção (peça 13):

O preenchimento do requisito da probabilidade do direito neste caso demanda, a meu ver, a indicação de que: (a) a modalidade de licitação adotada pelo Município seja inadequada, diante do que dispõe a lei e a jurisprudência; (b) o critério para avaliação das propostas seja indevido, acarretando desproporcional e injustificada valorização da técnica em detrimento do preço; ou (c) a não especificação dos custos de implantação do software, além de prejudicar a transparência da licitação, sugira o favorecimento da atual empresa fornecedora, que já tem seus sistemas instalados no Município.

Em juízo sumário, entendo que nenhuma dessas circunstâncias está suficientemente caracterizada.

Quanto à modalidade de licitação, destaco que, embora seja verdade que a maioria dos bens e serviços de tecnologia da informação possui natureza comum – como se verifica, por exemplo, da aquisição e manutenção de sistemas operacionais e de sistemas amplamente comercializados no mercado –, é também verdade que pode a Administração Pública, ao avaliar suas necessidades no campo da informática, buscar produtos dotados de especialidades que melhor satisfaçam as demandas concretas da realidade local.

Nesse sentido, observo que os precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas mencionados pela representante não tratam da impossibilidade de se adotar modalidade de licitação distinta do pregão para adquirir bens e serviços de tecnologia da informação, e sim da necessidade de que, para isso, o produto licitado tenha alguma peculiaridade que afaste a aplicação do artigo 1º da Lei n.º 10.520/02.

Por exemplo:

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE BANDA LARGA. Enunciado. Caso o objeto de tecnologia da informação licitado possua especificações de protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, bem como padrões de desempenho previstos como usuais no mercado, se estará diante de típica aquisição a ser realizada por pregão [Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1.548/2013, Processo: 015.201/2009-9, Plenário, Relator: José Múcio Monteiro. Brasília, DF, 19 de junho de 2013; destaque].

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. A justificativa apresentada pela municipalidade para escolha da modalidade Tomada de Preço, tipo técnica e preço, se lastreia em alegada natureza intelectual do objeto a ser licitado, de maneira, pois, a atrair a aplicação do art. 45, §4º, da Lei n.º 8.666/93. Contudo, ao analisar a natureza do objeto licitado, não se verifica nenhuma peculiaridade/especificidade que justifique o afastamento da adoção da modalidade pregão, mas, pelo contrário, constata-se que, conforme a anotado pela unidade técnica, os sistemas de software que o município busca contratar são do tipo padronizado e, por conseguinte, o pregão é a modalidade que se impõe [Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão n. 3.718/2018 – Pleno, Processo: 643990/18, Relator: Nestor Baptista. Curitiba, PR, 5 de dezembro de 2018; destaque].

Assim, com a devida vênia, não procede a alegação da representante de que “os Tribunais de Contas já consolidaram o entendimento de que os serviços de tecnologia da informação são de natureza comum” (página 6 da peça 3), já que, evidentemente, reconhece-se nas decisões em questão que nem todos os serviços têm essa característica.

No presente caso, o Município de Virmond, no curso do procedimento licitatório, expôs os motivos pelos quais considerou especiais os bens e serviços que pretende adquirir (peça 11):

Sendo assim, para a contratação de prestação de serviços e licenciamento de softwares compostos por módulos de gestão pública, considerando que tais módulos devem ser desenvolvidos e adaptados à realidade das atividades públicas do poder público, deverá observar o tipo técnica e preço, já que tais serviços apresentam certo grau de complexidade, exigindo a integração entre os módulos sistêmicos, bem como de comunicação com software externo de controle, cujo tipo de licitação permitirá à Administração Pública alcançar a melhor proposta e o melhor produto para que, efetivamente, os serviços sejam prestados de forma eficiente ao ente, bem como o contrato seja efetivamente cumprido durante toda a sua execução [página 2; destaque].

[...]

Conforme descrição no parágrafo acima, percebe-se que a Prefeitura de Virmond-PR ao lançar mão da licitação sob a modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço n.º 06/2021, entendeu que os critérios e necessidades inerentes ao objeto da licitação são mais específicos e complexos, em virtude de tratar-se de uma solução na qual tenha que se adequar à realidade de todos os atos administrativos da administração, em razão de estarmos falando de licenciamento de sistemas para gestão pública municipal, como por exemplo:

Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, o que embasou a escolha por esta modalidade, por ser um serviço de natureza intelectual, uma vez que a demanda cria uma gama de soluções e não traz um serviço comum no qual possui como objeto um simples serviço de software “de prateleira” no mercado, o que acarretaria na utilização da modalidade Pregão sob o tipo menor preço [páginas 3 e 4; destaque].

[...]

Sobre o tema, se a modalidade escolhida para esse tipo de objeto for o Pregão, esta escolha estaria equivocada, pois o software de gestão pública não se trata de produto de uso comum, o qual seria aquele produto simplesmente entregue ao licenciado e pronto para uso (cita-se um exemplo clássico de software comum, o Windows), muito pelo contrário, o software de licenciamento para a gestão pública requer inúmeras modificações, correções, atualizações, ajustes em atendimento aos requisitos legais, seja legislação federal, estadual, municipal, solicitações da própria entidade,

adequações, acréscimo de soluções, manutenção habitual, bem como treinamentos para capacitação, dentre outros, com a finalidade de atender não apenas as demandas exigíveis pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no que se refere ao cumprimento da agenda de obrigações e a Prestação de Contas Anual, assim como também a necessidade e interesse da administração [página 4; destaque].

Considerando que a utilização dos softwares licitados influenciará os mais variados aspectos da gestão municipal – do gerenciamento das folhas de pagamento ao controle da frota de veículos, por exemplo (página 1 da peça 6) –, exigindo-se integração e operacionalidade compatível com as necessidades locais, não me parece desarrazoado, nesta análise preliminar, que o Município opte pela modalidade de tomada de preços e por tipo de licitação que privilegie a técnica, de modo a potencializar a eficiência dos serviços públicos prestados pela utilização dos sistemas.

O mesmo raciocínio se estende à análise da suposta incorreção dos critérios de avaliação das propostas: em princípio, nas licitações do tipo “técnica e preço” – como a ora examinada –, não há ilegalidade na definição de pesos distintos para as pontuações de técnica e de preço, sendo o procedimento, inclusive, previsto no artigo 46, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

[...]

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório [destaque].

Sobre a alegada desproporção dos pesos atribuídos à técnica (sete) e ao preço (três), verifico que a representante não detalhou por que considera que a distribuição dos pontos deveria ser outra, limitando-se a questionar a ausência de justificativa pelo Município – embora o edital contenha, em seu item 9.2 (páginas 15 a 18 da peça 6), longa exposição sobre os motivos para a escolha dos índices – e a “subjetividade dos quesitos e forma que serão avaliados” – sem especificar quais quesitos seriam indevidamente subjetivos, quais os fundamentos para tal alegação e qual seria exatamente a irregularidade na forma de avaliação.

Por fim, a respeito da não especificação dos custos de implantação, conversão e treinamento para utilização dos softwares, entendo, em análise inicial, estar suficientemente claro que tais preços estão integrados aos valores totais dos itens licitados: além da menção expressa no item 6 do termo de referência (página 35 da peça 7) de que “no valor proposto deverão estar incluídos” a “instalação do software”, “serviços de implantação”, “treinamento na operação dos programas” e “suporte técnico especializado”, há manifestação específica do Município nos autos do processo licitatório no sentido de esclarecer que “tais valores já se encontram embutidos nos módulos a serem contratados” (página 6 da peça 11).

De início, não observo indícios de que a ausência de tal detalhamento – a qual pode, em princípio, representar mera impropriedade do termo de referência, insuficiente para comprometer a lisura da licitação ou a execução futura do contrato – tenha o objetivo de favorecer a atual fornecedora de softwares, visto que o fato de já ter seus produtos previamente instalados já constituiria vantagem da empresa em relação às demais independentemente da discriminação dos custos. Ou seja: ainda que aceitos os argumentos da representante de que “a atual fornecedora já possui seu sistema devidamente instalado na prefeitura municipal, logo, não haverá o serviço de implantação, de igual forma, não será necessária a migração das informações nem treinamento, tendo uma vantagem competitiva absurdamente superior às demais interessadas” (página 12 da peça 3), é lógico concluir que o fato persistir ainda que os preços de implantação, conversão e treinamento estivessem claramente descritos no edital ou no termo de referência, já que a atual empresa fornecedora poderia, de qualquer forma, apresentar propostas financeiramente mais vantajosas quanto àqueles aspectos específicos.

A não ser que sejam apresentados elementos concretos que indiquem algum direcionamento ou favorecimento da atual fornecedora, não verifico qualquer justificativa legal – ou mesmo lógica de benefício à Administração – para impedir a participação da empresa na licitação.

Diante do exposto, não verificando irregularidades flagrantes nos atos relatados pela empresa representante, julgo ausente o requisito da probabilidade do direito.

A decisão foi objeto de recurso de agravo (autos n.º 704023/21), no qual a representante sustentou que: 1) o despacho contraria a jurisprudência deste Tribunal, que entende ser o pregão a modalidade licitatória mais indicada para a contratação de bens e serviços na área de tecnologia da informação; 2) é indiscutível a natureza comum do objeto licitado, haja vista que os programas de computador (software) “são do tipo padronizado e não apresentam nenhuma peculiaridade ou especificidade que justificasse a escolha da modalidade tomada de preços e não escolha da modalidade pregão”, tendo o serviço “padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado”; e 3) a ausência dos custos de implantação dos programas (software) licitados na planilha orçamentária contraria o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[4], de modo a macular todo o procedimento.

Pelo Acórdão n.º 3216/21 – Pleno, este Tribunal negou provimento ao recurso de agravo, conforme voto que fundamentou a decisão:

Com a devida vênia à agravante, entendo que deve ser integralmente mantida a decisão impugnada.

Isso porque, examinando o recurso, não observo quaisquer elementos novos que demonstrem a existência de irregularidades flagrantes na realização da Tomada de Preços n.º 6/2021 do MUNICÍPIO DE VIRMOND que imponham a sua suspensão.

Nesse sentido, destaco que a agravante não demonstrou que o objeto licitado possui natureza comum, limitando-se a repetir que os softwares são do tipo padronizado e que este Tribunal de Contas já definiu que “o pregão é a modalidade mais indicada para a contratação na área de tecnologia da informação”.

Conforme registrei no despacho, não procede o argumento de que “os Tribunais de Contas já consolidaram o entendimento de que os serviços de tecnologia da informação são de natureza comum”, visto ser evidente que nem todos os serviços têm essa característica – o que, destaque-se, é reconhecido por este Tribunal em suas decisões.

Para exemplificar, transcrevo ementa de acórdão mencionado pela ora agravante na representação:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. A justificativa apresentada pela municipalidade para escolha da modalidade Tomada de Preço, tipo técnica e preço, se lastreia em alegada natureza intelectual do objeto a ser licitado, de maneira, pois, a atrair a aplicação do art. 45, §4º, da Lei n.º 8.666/931. Contudo, ao analisar a natureza do objeto licitado, não se verifica nenhuma peculiaridade/especificidade que justifique o afastamento da adoção da modalidade pregão, mas, pelo contrário, constata-se que, conforme a anotado pela unidade técnica, os sistemas de software que o município busca contratar são do tipo padronizado e, por conseguinte, o pregão é a modalidade que se impõe [Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão n. 3.718/2018 – Pleno, Processo: 643990/18, Relator: Nestor Baptista. Curitiba, PR, 5 de dezembro de 2018; destaque].

Ao contrário do que alega a empresa, há na decisão, evidentemente, o reconhecimento de que alguma peculiaridade ou especificidade poderia justificar o afastamento do pregão.

Além disso, como destaquei na decisão impugnada, é perfeitamente razoável que a Administração Pública, ao avaliar suas necessidades no campo da tecnologia da informação, busque produtos dotados de especialidades que melhor satisfaçam as demandas concretas da realidade local – não sendo possível, nesta análise sumária, considerar irregular o procedimento do Município, já que – destaque-se novamente – a agravante sequer demonstrou de forma categórica (a ponto de justificar eventual concessão de medida cautelar) que o objeto licitado tem natureza comum.

Ressalto que os serviços em questão – descritos como “Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, assim como o suporte técnico operacional” – contemplam os mais variados aspectos da gestão municipal, sendo compreensível, em princípio, que o Município opte por produtos com especialidades que ofereçam integração e operacionalidade compatíveis com as necessidades locais.

Quando ao outro item questionado pela empresa, destaco que não há a demonstração de que a ausência de detalhamento dos custos de implantação dos softwares implique algum tipo de direcionamento ou favorecimento a alguma empresa, ou mesmo de que represente falha suficientemente grave que imponha a suspensão do processo licitatório: conforme já destacado, a concessão da medida cautelar exigiria a existência de indícios de irregularidades evidentes na condução da licitação – requisito que, a meu juízo, não está preenchido neste momento.

Observo que, tendo sido recebida a representação formulada pela ora agravante (nos termos do despacho impugnado), eventuais falhas no procedimento licitatório poderão ser apuradas no decorrer do processo, esclarecendo-se os pontos em discussão.

Retomada a tramitação deste processo, o Município de Virmond juntou petição com suas justificativas, alegando, em síntese, que: 1) os programas de computador (software) objeto da licitação têm características especiais e peculiares, já que devem oferecer soluções personalizadas para os mais variados aspectos da gestão municipal – o que não seria plenamente fornecido por “softwares de prateleira”; 2) é perfeitamente possível a utilização de tomada de preços para a contratação dos serviços, conforme exposto no referido Despacho n.º 608/21 – GASRVF; 3) o artigo 46, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 permite a atribuição de pesos distintos para as pontuações de técnica e preço nas licitações desse tipo; 4) os critérios de pontuação foram definidos de modo técnico e objetivo no edital; e 5) os custos de implantação, conversão e treinamento para utilização dos sistemas foram contemplados nos valores globais atribuídos aos módulos contratados, inexistindo favorecimento da empresa que até então prestava os serviços (peça 25).

Em exame do caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência da representação, considerando que os argumentos expostos no Despacho n.º 608/21 – GASRVF e no Acórdão n.º 3216/21 – Pleno deixam clara a ausência de irregularidades no caso (peça 27):

Em se tratando do item que versa sobre a modalidade de licitação acima especificado esta Unidade acompanha o que fora exposto pelo Despacho acima enumerado, entendendo que quanto à modalidade de licitação, apesar realmente ser verdade que a maioria dos bens e serviços de tecnologia de informação possui natureza comum (exemplo claro disso seria a aquisição e manutenção de sistemas operacionais e de softwares amplamente comercializados no mercado) é da mesma maneira verdade que pode a Administração Pública, ao avaliar suas necessidades e específicas nas áreas da informática, buscar produtos que detenham as características que melhor satisfaçam as demandas concretas da realidade local, fazendo com que tal situação se enquadre tranquilamente num caso de utilização de Pregão.

Sendo assim, entendendo plausível a justificativa apresentada à peça 11 destes autos, somando-se ao fato de que não há impedimento algum para a realização da modalidade escolhida pela Administração na situação em análise, esta Unidade Técnica assiste razão à representada, opinando pela improcedência da Representação em se tratando deste ponto.

Sobre a insurgência de suposta desproporção dos pesos atribuídos à técnica (sete) e ao preço (três), novamente esta Unidade se apoia no conteúdo exteriorizado pelo Relator, entendendo que a Representante não detalhou por que motivo em específico considera que a distribuição dos pontos deveria ser outra, limitando-se a levantar a falta de justificativa por parte da Representada – embora o edital contenha, em seu item 9.2 (páginas 15 a 18 da peça 6), longa exposição sobre os motivos para a escolha dos índices – e a subjetividade dos quesitos e forma que seriam avaliados.

Ora, sem especificar quais pontos seriam indevidamente subjetivos, não há como saber quais os fundamentos plausíveis para tal alegação, nem qual seria, exatamente, a irregularidade na forma de avaliação.

Sendo assim, entendendo que não há resultado efetivo numa eventual opinião de procedência neste ponto, já que ao entender desta Unidade Técnica, tal ponto não prejudica em nada o andamento do certame, muito menos restringe a competição deste, opina-se pela improcedência da Representação no presente ponto.

Por fim, em se tratando do item inerente à não especificação dos custos de implantação, conversão e treinamento para utilização dos softwares, entende-se, de maneira idêntica à opinião exposta pelo Relator em seu respectivo Despacho, estar suficientemente clara a realidade de que os questionados preços estão sim integrados aos valores totais dos itens licitados, pois além da menção expressa no item 6 do termo de referência (página 35 da peça 7) de que no valor proposto deverão estar incluídos a instalação do software, serviços de implantação, treinamento na operação dos programas e suporte técnico especializado, existe manifestação proveniente do Município, nos autos do processo licitatório, no sentido de esclarecer que tais valores já se encontram embutidos nos módulos a serem contratados” (página 6 da peça 11).

Tendo em vista todo o raciocínio acima exposto, da mesma maneira que expusera o Relator, não se observam indícios de que a ausência de um detalhamento mais específico do já existente represente dano ao certame, sendo mera impropriedade do termo de referência, insuficiente para comprometer a lisura da licitação ou a execução futura do contrato, motivo pelo qual, opina-se pela procedência da Representação neste item.

Em se tratando do Recurso de Agravio interposto pela Representante contestando a decisão inerente à medida cautelar, esta Unidade Técnica entende que o presente Recurso não deve ser considerado procedente, já que se utilizara dos mesmos e exatos argumentos de fundamentação já fornecidos em suas petições iniciais, não tendo trazido nenhuma situação nova nem argumento inédito para poder causar alguma reversão no raciocínio muito bem exposto pela não concessão da cautelar pelo Relator, entendendo que esta deve se manter.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 29).

Ante o exposto, considerando que não houve a demonstração de que a escolha da modalidade de licitação, o critério para avaliação das propostas ou a exposição dos custos dos serviços tenham sido indevidos – confirmando-se, assim, a impressão exposta no despacho inicial quanto à ausência de irregularidades (peça 13) –, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal julgue improcedente esta representação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente esta representação.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

4. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;





ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 210680/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: KEILA SOUZA COUTO FAXINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 547056/20
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 465561/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): CRISTIANE ALVES DE FARIA)
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVA ELIANE TEREZINHA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): CRISTIANE ALVES DE FARIA), RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 402187/22
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL GROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185151/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CARLOS CÉSAR VIEIRA

Processo: 185593/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOSE DOS SANTOS

Processo: 196501/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, LEONIDAS FAVERO NETO

Processo: 201394/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDMUNDO VIER, ELCIO WSZOLEK

Processo: 206000/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, JOÃO CARLOS DALBERTO

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14, DE 17 A 20 DE OUTUBRO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 372960/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: FABIANA GERONIMO DOS SANTOS (Procurador(es): ELOISA APARECIDA JULIAO DA SILVA MORAES, AMANDA BATISTA GALHARDO SALATINI, MATEUS FELIPE JOSÉ ALVARES MORAES, ELDER DA SILVA REIS), MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 453035/19
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE

Processo: 208054/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, MARCOS SCHINDA DA SILVA

Processo: 208127/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CARLOS ROBERTO TOSTA

Processo: 209522/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, FLAVIO DECOL RODRIGUES

Processo: 209891/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO

Processo: 210741/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER

Processo: 212868/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, JOSE LOURENÇO DOS SANTOS

Processo: 213520/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, DEVANIR MOLINA

Processo: 216537/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 216553/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CIONI CASSIN DO NASCIMENTO, LIOMAR MENDES LISBOA

Processo: 220186/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 221387/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, EDUARDO LIEGEL MARTINS, ERICA ISABEL DO NASCIMENTO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 659258/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, gilberto José Lago de Almeida (Procurador(es): FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA), HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO), JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEM, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS)

Processo: 605881/17
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JAQUELINE MULITERNO CARRION, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 293182/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC (EXTINTO)
Interessado: ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 602169/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ALAERCIO MICALLI, J. V. BAZZO NETO, JOAO BATISTA PACHECO, JOAO VICENTE BAZZO NETO, JOSÉ BENITO ALMODOVALLS RODRIGUES, KELLY CRISTINA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, M R MICALLI & MICALLI LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO ARANTES MEDEIROS, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, POSTO NOVA OLIMPIA LTDA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE

Processo: 787235/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE MACHADO, Valéria Aparecida Ferreira dos Santos)

Processo: 797150/12 Vista desde 22/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 357043/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE LONDRINA, FRANCISCO ONTIVERO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE CESARIO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 35844/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI, SILVAINÉ HORST PETRANSKI CHEREMES

Processo: 343841/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI), REINHOLD STEPHANES

Processo: 701306/19 Adiado para análise de voto divergente desde 03/10/2022
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 524150/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 342165/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178805/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EDMILTON CARLOS DA SILVA

Processo: 178864/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, PAULO CESAR DE LARA FERREIRA

Processo: 184562/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, PEDRO PRESTES

Processo: 206302/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ENIVALDO GREGORIO DALMAS

Processo: 208038/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ISRAEL DOS SANTOS

Processo: 210113/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO

Processo: 148027/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 170146/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, JOÃO CARLOS BERTELLI

Processo: 182683/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Processo: 182942/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, RUY TAVERNA DA FONSECA

Processo: 184660/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, REGINALDO BUGLIANI

Processo: 190090/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, MAURI KRIELOW

Processo: 192662/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NILSON MARIO KONIG

Processo: 192760/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, ODAIR JOSE BOVO

Processo: 193464/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

Processo: 200037/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, ELIZABETE DELBONI PERES

Processo: 200100/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, FELIPE ROBERTO SCHINDLER

Processo: 200568/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 202609/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, LEILA REGINA PAVEZZI

Processo: 207333/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI), LUCIANO THEODORO RIBEIRO

Processo: 210210/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDINEI GADOMSKI

Processo: 210474/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR

Processo: 211969/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Processo: 216871/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA

Processo: 220070/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 221255/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, WALTERCIR ERNZEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 146500/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 162212/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: JOAO OSMAR MENDES, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 105700/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): MARIA CAROLINA POHOLINK CABRAL BASSI), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): MARIA CAROLINA POHOLINK CABRAL BASSI), LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 534170/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AULUS FABIANO BOSI

Processo: 556963/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCUS VINICIUS PAZELLO

Processo: 558230/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES

Processo: 571440/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196137/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 210296/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ERIVELTO ALVES GALLEA, JOAO GOMES DA CUNHA

Processo: 213511/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, NELSON BONIN GONCALVES

Processo: 214062/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, HELVECIO ALVES BADARO

Processo: 215506/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, TIAGO DREVES

Processo: 218734/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, MANOEL AFFONSO PIROLA VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 129584/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: JUAREZ VOTRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190453/09
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDENIR GERVAZONE, CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), HUMBERTO MIQUELETTI, INES APARECIDA MACHADO, MAXILIANO MAINA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 408958/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN

PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DANIELLE ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 422985/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIANE LESSNAU MORAIS

Processo: 132352/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 257945/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA DO CARMO ESPIGORIN DE OLIVEIRA

Processo: 258526/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NAIRA HELENA STANKIEVICZ

Processo: 520506/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME CARVALHO GOEJI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 577354/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLAUDETE BASTIAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 611498/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), PATRICIA LOPES DE SOUZA

Processo: 647492/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: EDNILSON AGOSTINHO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 664390/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DANIELE CASTRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 667683/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), SANDRA CRISTINA HUZAR HABINOWSKI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507948/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 739067/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TÖHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LIRAUCIO SARAGIOTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 718462/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA DO CARMO TAIOK KSIASKIEWCZ KARAM, RICARDO KASZEWSKI

Processo: 2925/22

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSÉ KOTESKI, MARCO ANTONIO FRANZATO

Processo: 186573/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VERONICA APARECIDA DA SILVEIRA TOLEDO

Processo: 394184/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONINHO FLORES FERNANDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 434887/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANELY RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 434925/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERITA FARENSENA BORTOLI

Processo: 565035/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACEMA MEDEIROS GANGUILHET

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 594038/19

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIA ANGELA CAPELETTO, JULIO CESAR DAMASCENO, QUELEN LETICIA SHIMABUKU, STEFANIA CAROLINE CLAUDINO DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 697376/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANDREIA FIORI, CARMEM JOICER SCHWAB, CAROLINA MARTINS ABREU, CORINA WILD, DANIELA CRISTINA DOS SANTOS, DENNER REGIS UREL, Dioneio Edlyng Maciel, ELISANGELA LIMA SANTOS, JANETE FAGUNDES DE OLIVEIRA, JOANA LUBE DE PAULA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JULIANNE APARECIDA LIMA, KALINE CRISTINA PASQUALOTTO BALKAU, LUANA ALVES STRONTZK, MARCELA MENDES DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO POLOWEI ROLAO, MAYARA BRUGER, MIRIAN KOSTIUK DE SANTANA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PAULO CEZAR NOGUEIRA, RAQUEL GOMES SLIACHTICAS, TEREZINHA DE OLAIR DOS SANTOS, WILLA VIVAS AMADO AONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193088/21

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
Interessado: CHRISTIANARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 186190/22

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Processo: 195980/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 199209/22

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 199276/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: EDILSON BERTOUDO DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 201599/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: EVELYN DE SOUZA SOARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MAURICIO CHIZINI BARRETO

Processo: 210245/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 215000/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, LUCILENE DITKUM

Processo: 217290/22
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA)
Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA), JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

Processo: 221549/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 278230/22
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740603/20 Adiado por pedido do relator desde 03/10/2022
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 601568/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO), HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191770/07 Adiado por pedido do relator desde 03/10/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 352126/17 Adiado por pedido do relator desde 03/10/2022
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 588895/19 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 03/10/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 658419/20 Adiado por pedido do relator desde 08/08/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 552878/21
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AURÉA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 520010/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ADELAZIR MOTA MONTEIRO, ALEXANDRO AUGUSTO CLEMENTE, BARBARA ELIZABETH SILVA, BRUNA FABRICIA BARBIERI ARIOZI, CAROLINA RICHTER, EDIMARA SILVA MATTOS, FABIANA DOS SANTOS FAUSTINO, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO CAMPOS, FLAVIO LUCAS DA ROSA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, GISELE FRANCINE DA SILVA, HARRISON ADRIAN BIONDO DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, JOAO PAULO RAMOS, JOSIELE CRISTIANE DA SILVA BORGES, KAMILA ALVES MOREIRA DOS REIS, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUZIA LUCIA LUSTOZA BRANDAO, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA, MICHELLE CAROLINE DE MACEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, NILTON BEZERRA DA SILVA, ROBSON MAGALHAES JORGE, SALETE APARECIDA DA SILVA, SHEILA MARIA XAVIER, SILVANA MARCELINO, SIMONE DA SILVA BRUNO, VANIA BISPO MARTINEZ, VIVIANE COSTA VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192930/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 205411/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER

Processo: 217002/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALECSON PIASSA, ANDRE LUIS BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 217223/22
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

Processo: 219374/22
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, GLEISON RODRIGO BRAZ

Processo: 219870/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, VOLNEI PEDRO SOARES

Processo: 265244/22
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

Processo: 273840/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 282467/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU

Processo: 211295/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES

Processo: 284241/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12, REALIZADA NO PERÍODO DE 19 A 22 DE SETEMBRO DE 2022

Aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (19/09/2022), às doze horas (12h00), iniciou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 22 e 25 de agosto de 2022, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 561388/17 e 154880/21, ambos da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 663536/20, 509534/22, 511040/22, e 508090/22, todos na CGM, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 463704/22 na CGM, 336314/20 na CGE, 489754/22 na CGM, 154914/22 na DIJUR, 510621/22 na CGM, 510931/22 na CGM, 507159/22 na CGM, 507620/22 na CGM, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 254935/22 na CGM, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 506306/22 na CGM, 308350/07 na DIJUR, e 507116/22 na CGM de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos nºs: 271888/12 na CGE, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 149440/13 na CGM, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 462492/19 e 463421/19, ambos na CGM, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **julgados** os Processos nºs: 561388/17^A (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 84643/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 27920/21 (Registro), 1007597/16 (Registro com recomendações), 514140/20 (Deferimento), 612630/20 (Deferimento), 154880/21^B (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 156026/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 140239/22 (Regular), 156674/22 (Regular), 157905/22 (Regular), 176721/22 (Regular), 179887/22 (Regular), 179941/22 (Regular), 185275/22 (Regular), 188924/22 (Regular), 190171/22 (Regular), 194118/22 (Regular), 200169/22 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 16697/17 (Irregular com aplicação de multas, determinações e aposição de ressalvas), 824490/16^C (Regular com recomendações), 191823/17 (Irregular com aplicação de multas e recomendação), 296420/17 (Encerramento), 617189/17 (Encerramento), 102437/19 (Registro), 632584/20 (Deferimento), 197276/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 163332/21 (Parecer prévio pela regularidade), 184950/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 190801/21 (Parecer Prévio pela Irregularidade com aposição de ressalvas e aplicação de multa), 145974/22 (Regular), 146350/22 (Regular), 151583/22 (Regular), 154477/22 (Regular), 154787/22 (Regular), 162330/22 (Regular), 167463/22 (Regular), 172211/22 (Regular), 175784/22 (Regular), 177809/22 (Regular), 177825/22 (Regular), 181288/22 (Regular), 182969/22 (Regular), 184872/22 (Regular), 188703/22 (Regular) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 565805/21 (Arquivamento), 736715/21 (Arquivamento), 542490/09 (Regular com ressalvas com recomendações), 242732/11 (Declarar a nulidade do Acórdão 1305/22-S1C), 503206/09 (Registro com determinações), 363829/17 (Encerramento), 494036/17 (Encerramento), 813771/18 (Registro), 189340/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 139346/22 (Regular), 140964/22 (Regular), 149368/22 (Regular), 156712/22 (Regular), 157603/22 (Regular), 158162/22 (Regular), 167633/22 (Regular), 167919/22 (Regular), 175490/22 (Regular), 177361/22 (Regular), 181539/22 (Regular), 184953/22 (Regular), 187120/22 (Regular), 190791/22 (Regular), 192573/22 (Regular), 194460/22 (Regular), 197133/22 (Regular) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 787785/17 (Arquivamento), 489141/18 (Registro), 202342/19 (Registro), 747741/21 (Registro), 573092/17 (Registro com determinações), 244936/21 (Regular com ressalvas), 137670/22 (Regular), 142002/22 (Regular), 169261/22 (Regular), 174575/22 (Regular), 175318/22 (Regular), 176675/22 (Regular), 181474/22 (Regular), 185143/22 (Regular), 194509/22 (Regular), 196323/22 (Regular), 197915/22 (Regular), 200002/22 (Regular), 200193/22 (Regular), 201475/22 (Regular), 209603/22 (Regular), 209999/22 (Regular), 211403/22 (Regular), 211543/22 (Regular), 213287/22 (Regular), 213449/22 (Regular), 213791/22 (Regular), 217592/22 (Regular), 219927/22 (Regular), 220062/22 (Regular), 266453/22 (Regular) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 139422/17 (Registro com determinações), 669367/17 (Registro com determinações), 177353/22 (Regular), 201831/22

(Regular), 206884/22 (Regular), 209042/22 (Regular), 215026/22 (Regular), 215611/22 (Regular), 215794/22 (Regular), 217835/22 (Regular), 221956/22 (Regular), 265830/22 (Regular) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. A) No julgamento do processo 561388/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sendo que Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acompanhou a proposta divergente, diante disso o processo foi **redistribuído** ao autor da divergência. B) No julgamento do processo 154880/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sendo que Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acompanhou a proposta divergente, diante disso o processo foi **redistribuído** ao autor da divergência. C) No julgamento do processo 824490/16, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sendo que Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acompanhou a proposta divergente, diante disso o processo foi **redistribuído** ao autor da divergência. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 797150/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 701306/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 219695/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nºs: 583591/08 (Adiado para análise de voto divergente), 157182/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 193480/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 194339/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 483396/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 191770/07 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 222324/22 (Adiado para análise de voto divergente), 352126/17 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 588895/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), e 740603/20 (Adiado para edição da Proposta de Voto) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Permaneceu adiado** o Processo nº 658419/20 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 22 de setembro de 2022, foi encerrada a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para começar às doze horas (12h00) do dia três de outubro de dois mil e vinte e dois (03/10/2022). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -824490/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FENYX, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA DIONETE MOREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1904/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 25195, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Associação Beneficente Fenyx[1], por meio do Termo de Convênio n.º 21831/14, com vigência de 01/01/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 549.840,00 [quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta reais], direcionado ao fornecimento de serviços de educação infantil.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 2438/21 - CGM (peça 5) e n.º 480/22 - CGM (peça 20), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Atrás na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso III, alínea 'c'] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 623/22 - 5PC (peça 22), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

VOTO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a CGM indicou em sua instrução conclusiva que “a entidade não apresentou justificativas suficientes para afastar a aplicação das multas, concluindo, assim, pela regularidade com ressalva das contas com a proposição de multa administrativa correspondente ao atraso de 220 (duzentos e vinte) dias para apresentação da prestação de contas do instrumento pactuado, com aplicação da sanção prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.” [2]

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da Coordenadoria Técnica.[3]

Com relação ao apontamento em tela, restou configurado o atraso de 220 [duzentos e vinte] dias na apresentação da prestação de contas pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet. De acordo com a pesquisa feita pela Coordenadoria Técnica, o aludido gestor já foi orientado diversas vezes sobre essa prática irregular, porém, sem efeito.

Importante notarmos que, como forma de amenizar o impacto trazidos aos jurisdicionados pela concepção da Resolução n.º 28/2011 que instituiu o SIT, este Tribunal de Contas adotou a cautela de permitir um período de adaptação no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação, sem qualquer aplicação das sanções pecuniárias previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 do TCE/PR.

Entretanto, tal medida não se mostra eficaz no caso em comento, tendo em vista que a parte já foi advertida previamente e falhou em respeitar o prazo estipulado pela legislação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O convênio se findou em 31/12/2015 e a data limite era 01/03/2016; todavia, a autuação ocorreu somente em 07/10/2016, ainda durante o mandato do referido gestor. Sendo assim, o atraso de 220 [duzentos e vinte] dias é sua responsabilidade, independentemente da alegação de inexistência de danos ao Erário, pois o descaso com esta Corte foi estabelecido pelo descumprimento das normas previamente conhecidas e que são fundamentais para o funcionamento do maquinário público. Logo, as justificativas são frágeis e não merecem guarida.

Deste modo, pelos motivos expostos, e considerando as repetidas recomendações expedidas ao mencionado gestor no sentido de protocolizar as contas dentro do prazo e que em reiteradas vezes tornou a cometer a aludida impropriedade formal de atraso na prestação de contas, acompanho a ressalva e a multa sugeridas pela CGM e pelo Órgão Ministerial, entendendo, ainda, que a responsabilidade pela ocorrência desta incongruência deve recair sobre a aludida parte encarregada à época dos fatos.

2. Quanto à impropriedade listada no item II, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a manifestação de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Associação Beneficente Fenyx, de responsabilidade de Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Maria Dionete Moreira (Presidente da Tomadora de 19/12/2014 a 30/09/2023).

Proponho ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do TCE/PR, ao **MUNICÍPIO DE CURITIBA** (Concedente), em razão de:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Multa administrativa a **GUSTAVO BONATO FRUET**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso III, alínea 'c'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal; no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual; nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR; nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno do TCE/PR; e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do TCE/PR, ao **MUNICÍPIO DE CURITIBA** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas também do TCE/PR, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Ausência de certidões

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Disponibilizada a proposta de voto pelo relator inicial Conselho Artagão de Mattos Leão, o Conselho José Durval Mattos do Amaral apresentou a seguinte divergência:

“Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 25195, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Associação Beneficente Fenyx, por meio do Termo de Convênio n.º 21831/14, com vigência de 01/01/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 549.840,00 (quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta reais), direcionado ao fornecimento de serviços de educação infantil.

As inconformidades apontadas na presente prestação de contas são: atraso de 220 (duzentos e vinte) dias na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões. Em razão destes apontamentos, o voto condutor converteu em ressalva o atraso evidenciado, com a aplicação de multa ao gestor e expediu recomendação em relação à ausência de certidões.

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, Conselho Artagão de Mattos Leão, ousou apresentar divergência em relação à conversão em ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “c” da LC 113/2005 ao senhor Gustavo Bonato Fruet, pois embora o atraso evidenciado seja realmente elevado, a jurisprudência deste Tribunal tem afastado a imputação de sanções em casos análogos e convertido o item em recomendação, a exemplo, do Processo 604164/16, Acórdão 637/22 – S2C, de prestação de contas de transferência do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, in verbis:

Impropriedade 1 – Atraso no encaminhamento da prestação de contas – Trata-se de falta de caráter eminentemente formal, a qual prejudica o exame da aplicação dos recursos por parte desta Corte, porém, que até o período de formalização da presente prestação de contas vinha sendo objeto de mera recomendação, consoante consolidada jurisprudência.

Ainda, neste mesmo sentido, Processo 724585/16, Acórdão 449/22 – S1C, de prestação de contas de transferência do Município de Curitiba:

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que as impropriedades referentes ao “atraso no encaminhamento da prestação de contas” e “ausência de certidão durante os repasses” devem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, pois à época da presente prestação de contas estavam se adaptando ao novo sistema de transferência desta Corte.

E, igualmente no Processo 754140/16, Acórdão 1839/21-S1C:

Verifico que as irregularidades remanescentes, concernentes aos atrasos e à ausência de certidões, não acarretaram prejuízo à execução do objeto conveniado, nem geraram danos ao erário, podendo assim, ser objeto de recomendações aos jurisdicionados, em face do caráter meramente formal que possuem.

Assim, entendo que a mesma tratativa deve ser dada na presente prestação de contas. Ademais, embora tenha este Tribunal advertido os interessados em outros processos desta natureza, observa-se que os julgamentos e recomendações foram expedidas posteriormente à data de autuação desta prestação de contas que ocorreu em 07/10/2016.

Desta feita, com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, dirijo do voto condutor, para fins de converter a ressalva relativa ao atraso de 220 (duzentos e vinte) dias na entrega da prestação de contas, em recomendação, afastando a multa aplicada ao interessado Gustavo Bonato Fruet.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto divergente do Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Associação Beneficente Fenyx, de responsabilidade de Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Maria Dionete Moreira (Presidente da Tomadora de 19/12/2014 a 30/09/2023);

II. Recomendar aos jurisdicionados, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**. (voto vencedor)

O Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, votou pela regularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa por atraso na apresentação das contas, ao gestor responsável. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 20, página 8.

3. Peça 38.

4. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 61031/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: -APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ADVOGADO / PROCURADOR: -FABIO JUNIOR SOARES, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2245/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Jacarezinho. Achado 1 – aquisições e contratações efetuadas sem observar o prévio e regular procedimento licitatório. Achado 2 – terceirização irregular de atividade inerente a categoria abrangida pelo plano de cargos do ente. Achado 3 – obra concluída inoperante. Prejulgado nº 26. Acórdão nº 1370/22-STP. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito no que diz respeito ao achado 1. Contas irregulares e aplicação de multas com relação aos achados 2 e 3. Expedição de determinações.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] proposta pela Coordenadoria de Auditoria – CUAD, tendo por objeto irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Jacarezinho, por força de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 394/18-S2C[2] e em cumprimento do Despacho nº 382/19-CGF, exarados na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 256189/15, relativa ao exercício de 2014.

A unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

- Achado 1 – Aquisições e contratações efetuadas sem observar o prévio e regular procedimento licitatório;
- Achado 2 – Terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente;
- Achado 3 – Obra concluída inoperante.

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal nas gestões 2013-2016 e 2017-2020 (achados 1, 2 e 3), Geraldo Luiz Romão, Secretário Municipal de Saúde de 01/2014 a 12/2014 (achado 1), Luis Carlos Martoni, Secretário Municipal de Conservação Urbana de 01/2014 a 08/2014 (achado 1), Homero Pavan Filho, Secretário Municipal de Comércio, Turismo, Indústria e Serviços de 01/2014 a 12/2014 (achado 1), Maria Elizabeth Rodrigues Carreira Fagá, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes de 01/2014 a 12/2014 (achado 1), Fernando Jefferson Faleiros, Secretário Municipal de Administração de 01/2014 a 12/2014 (achados 1 e 2), João Paulo Lima Carretero, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de 01/2014 a 12/2014 (achado 1), Aparecido Donizetti Elero, Secretário Municipal de Conservação Urbana de 09/2014 a 12/2014 (achado 1), Ricardo Alves Pereira, Procurador-Geral do Município de 01/2014 a 12/2014 (achado 2), e Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes de 12/2018 a 12/2019 (achado 3).

A Coordenadoria sugeriu a aplicação de multas aos responsáveis e a expedição de determinações.

Por meio do Despacho nº 175/20-GCILB[3], foram determinados o processamento da tomada e a citação dos interessados.

As Senhoras Maria Elizabeth Rodrigues Carreira Fagá e Danielle Cristine Silvano Cruz apresentaram defesa, respectivamente, às peças 80-82 e 83-85.

O Senhor Aparecido Donizetti Elero compareceu à peça 91 para solicitar que a unidade técnica apontasse, de forma clara e objetiva, quais as condutas irregulares por ele praticadas.

Mediante o Despacho nº 670/20-GCILB[4], os autos foram encaminhados à CAUD para que, no contexto dos fatos descritos no achado 1, procedesse à identificação dos empenhos e das liquidações de despesas irregulares atribuídos a cada um dos agentes apontados como responsáveis.

Em cumprimento a essa determinação, a unidade técnica, por intermédio da Informação nº 8/20-CAUD[5], apresentou, à peça 99, lista com os empenhos e suas respectivas liquidações de responsabilidade de cada agente indicado no achado 1, salientando que a responsabilidade, por todos os eventos, recai também sobre o prefeito municipal, Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

Diante disso, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi concedida nova oportunidade de manifestação aos responsáveis.

Os Senhores Geraldo Luiz Romão, Luiz Carlos Martoni, Ricardo Alves Pereira, Aparecido Donizetti Elero e Homero Pavan Filho apresentaram defesa, respectivamente, às peças 113-114, 120-122, 126-127, 131-133 e 150-151. Já o Município de Jacarezinho e os Senhores Fernando Jefferson Faleiros e Sérgio Eduardo Emygdio de Faria deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[6].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2277/21[7], manifestou-se pela procedência da tomada, com a aplicação das sanções e a expedição das determinações sugeridas na proposta inaugural.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 737/21-6PC[8], acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária tem por objeto irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Jacarezinho, por força de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 394/18-S2C[9] e em cumprimento ao Despacho nº 382/19-CGF, exarados na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 256189/15, relativa ao exercício de 2014.

Passo, pois, à apreciação das inconformidades.

2.1. ACHADO 1 – AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES EFETUADAS SEM OBSERVAR O PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A unidade técnica, em consulta aos empenhos emitidos pelo Município de Jacarezinho no exercício de 2014, constatou a existência de diversas falhas, consistentes na realização de pagamentos sem vinculação a um contrato ou a algum procedimento de compra ou relativos a objetos não previstos em contratos vigentes e na prática de fracionamento da despesa mediante a realização de diversas compras por “pedidos de empenho”, sem a prévia formalização de um procedimento de compra e do contrato.

A CAUD detectou, ademais, que o município realizou compras parceladas de combustíveis, por intermédio de contratos firmados a partir de dispensas de licitação justificadas pela emergência, que, no caso, seria ficta, ocasionada pela inércia administrativa em providenciar um novo procedimento licitatório na época oportuna, além de não constar parecer jurídico quanto à análise dos requisitos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993[10] nem a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Verificou-se, por fim, a prorrogação para além de 180 dias de contratos decorrentes de dispensa de licitação, realizados em caráter emergencial.

Diante dessas constatações, a unidade técnica apontou ofensa aos princípios da licitação pública e do planejamento das compras e à fixação da modalidade pelo valor, sendo a responsabilidade imputada ao prefeito e aos respectivos secretários municipais, aos quais a CAUD sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Após análise das defesas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação corroborada pelo Ministério Público de Contas, opinou pela procedência da tomada, com a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos propostos na exordial.

Nota-se, contudo, que a pretensão sancionatória encontra-se prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte[12], em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos entre o término do período de apuração do achado (31/12/2014[13]) e o despacho que ordenou a citação, datado de 12/02/2020[14].

Nessa toada, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 1370/22-STP[15], mostra-se inócuo o exame de mérito quanto a fatos alcançados pela prescrição.

Na mencionada decisão, prevaleceu o juízo de que a inclusão de nome na relação dos agentes com contas julgadas irregulares constitui uma sanção e de que, estando prescrita a pretensão punitiva, a emissão de pronunciamento de mérito não produziria nenhuma consequência jurídica.

Para melhor elucidação, confirmam-se alguns trechos do julgado:

“A inclusão do nome de agentes públicos no rol dos gestores com contas julgadas irregulares, ainda que não implique em consequências atribuídas diretamente por este Tribunal ao jurisdicionado, importa efetivas consequências na vida jurídica do agente, devendo ser considerada sanção, de modo que não se coaduna com o reconhecimento da prescrição sobre os fatos apurados, que tem por necessária consequência o reconhecimento de que o Estado não mais dispõe da pretensão sancionatória quanto a eles.

(...)

Portanto, na medida em que a inclusão do nome de agente em lista a ser enviada ao Tribunal Eleitoral configura consequência jurídica apta a limitar o rol de direitos de cidadãos, e assim, uma sanção, o reconhecimento da prescrição quanto a fatos analisados no exame de contas tomadas por este Tribunal impede a imposição dessa consequência.

(...)

Nos procedimentos instaurados especificamente para apurar o cometimento de irregularidades, as respectivas responsabilidades e eventual dano sofrido pela administração pública, inclusive para fins de ressarcimento, previstos na Lei Orgânica deste Tribunal – como as tomadas de contas e as representações, não se justifica a emissão de pronunciamento de mérito se os fatos tiverem sido alcançados pela prescrição, uma vez que nenhuma consequência jurídica poderá decorrer desse julgamento, tornando-o inócuo.

(...)

Assim, reconhecida expressamente a prescrição da pretensão punitiva, o Estado fica não apenas impedido de exercer sua pretensão sancionatória, mas também deve reconhecer a extinção do feito, sem apreciar a regularidade dos fatos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.”

Cabe destacar que o tema atinente à possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória culminou na proposta de revisão do Prejulgado nº 26 (Processo nº 541093/17), pendente de julgamento.

Não obstante, na hipótese vertente, inexistiu indicativo de dano ao erário advindo do apontamento em análise, tendo a unidade técnica sugerido tão somente a aplicação de multas administrativas aos agentes reputados responsáveis.

Nesse viés, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se, de ofício, a extinção do feito sem julgamento de mérito no que diz respeito ao achado 1, em conformidade com o precedente consubstanciado no referido Acórdão nº 1370/22-STP.

2.2. ACHADO 2 – TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE ATIVIDADE INERENTE A CATEGORIA FUNCIONAL ABRANGIDA PELO PLANO DE CARGOS DO ENTE

A equipe de fiscalização constatou que a função de técnico em segurança do trabalho, objeto do Contrato nº 105/2014, decorrente da Tomada de Preços nº 4/2014 e firmado com a empresa Rocha e Souza Ltda. ME, é inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente, segundo o Anexo I da Lei Municipal nº 2.480/2011[16].

Expôs que o contrato foi assinado em 17/04/2014, com vigência inicial até 17/02/2015, mas foi prorrogado onze vezes, vigendo até 28/11/2018, e tinha por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de três auxiliares de serviços gerais e um técnico em segurança do trabalho para a Secretaria Municipal de Administração, sendo que, no caso do técnico, o valor mensal contratado foi de R\$ 2.852,82, totalizando, inicialmente, o montante de R\$ 28.528,20.

A situação, de acordo com a CAUD, implica ofensa ao art. 8º, § 2º, da Lei Municipal nº 2.480/2011[17] e aos princípios constitucionais do concurso público, da isonomia e da impessoalidade, bem como ao item “a” do Acórdão nº 3367/19-STP[18].

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal, Fernando Jefferson Faleiros, Secretário Municipal de Administração, que solicitou a contratação, e Ricardo Alves Pereira, Procurador-Geral do Município, que emitiu o parecer jurídico opinando pela contratação, aos quais a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19].

A Coordenadoria propôs, ainda, a expedição de determinação para que o município abstenha-se de realizar ou manter contratações que configurem substituição de cargo legalmente reservado a servidor público e comprove o encerramento da contratação em questão e a implementação de medidas para a contratação dos servidores via concurso público.

No contraditório, o Senhor Ricardo Alves Pereira afirmou que a gestão 2005-2008 extinguiu, por meio de leis específicas, todos os cargos que eram objeto de terceirizações, fato nunca repudiado pelo Tribunal de Contas, que, inclusive, aprovou as contas da gestora anterior nesse quesito.

Disse que, quando deixou o cargo de Procurador-Geral, em 31/12/2016, havia um concurso público em andamento no município.

Sustentou que todos os pareceres emitidos respeitaram a legislação e os princípios do direito, sendo analisados caso a caso e com o intuito de proteger exclusivamente o interesse público demandado em cada ação.

Argumentou que o relatório emitido pela equipe de fiscalização deveria estar apoiado em elemento comprobatório do dolo.

Assegurou que os produtos adquiridos foram efetivamente entregues e todos os serviços devidamente prestados, atendendo ao interesse público, não tendo o erário ficado sem a contrapartida contratada.

Defendeu que opiniões exaradas por advogados de carreira não vinculam o agente público, à exceção de expressa previsão na lei orgânica ou no regimento interno, e que parecer não representa ato administrativo.

Arguiu que a caracterização de improbidade contra o advogado demandaria a comprovação de um desvio teratológico das suas atribuições funcionais.

Asseverou, finalmente, que os pareceres trouxeram o enquadramento legal e foram acompanhados de todos os documentos exigidos por lei e que, quanto aos demais atos, estes caminham no sentido exclusivo da análise jurídico-formal de peças do procedimento, sendo vedado ao advogado analisar a conveniência ou as necessidades técnicas de determinada contratação de produtos ou serviços.

Os outros interessados deixaram de se manifestar nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o órgão ministerial pronunciaram-se pela procedência da tomada nesse ponto, com a aplicação aos responsáveis da multa incidida na peça inicial.

Em conformidade com a instrução conclusiva, tenho que o apontamento deve ser julgado irregular.

Consoante se extrai do Anexo I da Lei Municipal nº 2.480/2011[20], no qual foram estabelecidas as “classes da parte permanente do quadro de empregados do Município de Jacarezinho/PR”, estão previstos dois cargos de técnico em segurança do trabalho.

Desse modo, a existência da categoria funcional no quadro de pessoal do ente evidencia que a contratação realizada constitui indevida terceirização substitutiva de atividade reservada a servidor público.

O argumento de que todos os cargos que eram objeto de terceirizações foram extintos por leis específicas na gestão 2005-2008 não procede, pois a lei na qual está previsto o cargo em tela foi editada posteriormente, em 2011.

A alegação de que havia concurso público em andamento no final do exercício de 2016 também não tem o condão de afastar a irregularidade, visto que, além de não haver referência de que o certame contemplava o cargo de técnico em segurança do trabalho e de sequer ter restado demonstrada sua efetiva realização, a contratação ora questionada já havia se iniciado em 2014.

Irregular, destarte, o apontamento, diante da contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[21], ao art. 8º, § 2º, da Lei Municipal nº 2.480/2011[22] e à orientação firmada no Acórdão nº 3367/19-STP[23]:

“a. Pode um Município terceirizar as atividades de operador de máquinas pesadas e leves, de motorista e coeiro, por entender que as mesmas são atividades meio da administração e não atividades fim?”

Sim, é possível a terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coeiro, uma vez que não constituem estas atividades o núcleo fundamental de atuação da Administração Pública Municipal, por serem serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas da Administração, podendo ser executadas de forma indireta.

Entretanto, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, de modo que não se contrate mais terceirizados do que servidores, cujo ingresso se deu pela via do concurso público, e que, não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto se houver disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.” (grifos no original)

A responsabilidade pelo item deve recair sobre o prefeito municipal, Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, signatário do Contrato nº 105/2014[24], o Secretário Municipal de Administração, Senhor Fernando Jefferson Faleiros, que solicitou autorização para abertura do processo licitatório respectivo, e o Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Alves Pereira, que emitiu parecer favorável à contratação.

Especificamente com relação ao Procurador-Geral, este, em seu parecer jurídico, limitou-se a abordar o tema relativo às modalidades e aos tipos de licitação cabíveis na espécie. Sequer aventou a existência de cargos públicos para a função que seria contratada, quanto menos apresentou motivação que justificasse a terceirização na hipótese.

Ainda que se alegue o caráter meramente opinativo do parecer jurídico, é inegável a sua relevância na orientação quanto à legalidade da contratação. Desse modo, a ativa participação do Procurador-Geral do Município no trâmite do procedimento licitatório atrai a sua responsabilidade pela contratação efetivada.

Evidencia-se, ademais, o erro grosseiro do parecerista, que deixou de consultar e expressamente consignar em seu parecer a existência da Lei Municipal nº 2.480/2011, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Empregos, Carreira e Salários do Município de Jacarezinho, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela salarial e dá outras providências”, na qual estão previstos dois cargos de técnico em segurança do trabalho.

Além disso, como bem ressaltou a unidade técnica na instrução conclusiva:

“In casu, o parecerista é nada mais nada menos que o Procurador-Geral do Município (...). Não se trata de um leigo em matéria jurídica. Não bastasse ser advogado, ainda ostentava o cargo – em comissão, é bom lembrar – de Procurador-Geral do Município, ou seja, o advogado do município que, dentre todos os advogados daquele município, é o mais conhecedor de seu Direito.”

Assim, embora a contratação constituísse ato discricionário do gestor, a manifestação do Procurador-Geral não pode ser tomada como mero opinativo, dada a sua indiscutível capacidade de influenciar a autoridade na tomada de decisão.

Destarte, deve ser aplicada aos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Fernando Jefferson Faleiros e Ricardo Alves Pereira, de forma individual, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25].

No que diz respeito à expedição da determinação proposta pela CAUD, apesar de constar dos autos que o contrato em questão já se encerrou, não há informações atualizadas sobre a forma como vem sendo exercida a função de técnico em segurança de trabalho no Município de Jacarezinho, ou seja, se a atividade permanece ou não sendo terceirizada.

Desse modo, entendo adequada a expedição de determinação para que, no prazo de 90 dias, o ente demonstre não estar mantendo a terceirização indevida ou, então, comprove o encerramento de eventual contratação com esse objeto.

2.3. ACHADO 3 – OBRA CONCLUÍDA INOPERANTE

Segundo relatado pela unidade técnica, o presente achado refere-se à construção de escola do Programa Proinfância tipo “B” no Bairro Aeroporto, objeto do Termo de Compromisso PAC 2 05528/2013 e do Contrato nº 170/2017.

A Coordenadoria apontou que, apesar de pendente o pagamento da última medição, a obra foi finalizada e entregue provisoriamente em 17/12/2018. Mas, a população ainda não havia sido beneficiada pela intervenção, pois a ligação do padrão de energia à rede elétrica dependia da aquisição pelo município de um transformador, o que, até aquele momento, não havia ocorrido.

De acordo com a equipe de fiscalização, há evidências em registros fotográficos de que a obra estava se desgastando pela ação do tempo e sendo alvo de invasão para ocupação, furto e deterioração.

Ante a ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal[26]) e do serviço público (art. 4º da Lei Federal nº 13.460/2017[27]), a CAUD sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28] ao Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal à época, e à Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes de 12/2018 a 12/2019.

Também propôs a expedição de determinação para que o município promova a afetação do imóvel no prazo de até 180 dias.

Em sua defesa, a Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz afirmou que a obra foi entregue inacabada e de forma provisória ao secretário municipal do desenvolvimento urbano.

Aduziu que a responsabilidade pela aquisição do transformador para o efetivo funcionamento da instituição de ensino não corresponde às suas atribuições no cargo de secretária da educação.

Sustentou, ademais, que a intempestividade na instalação do transformador é decorrente dos procedimentos burocráticos quanto à liberação de concessão para empenho e pagamento dos serviços, que não estão atrelados às suas responsabilidades.

O Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, por sua vez, não se pronunciou.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público de Contas concluíram pela procedência da tomada também quanto a esse item, conclusão com a qual corroborou.

Conforme consta dos autos, a obra em comento foi entregue em 17/12/2018 e, ao menos até o momento da inspeção, realizada entre os dias 18 e 22/11/2019, a população ainda não estava usufruindo da construção, em virtude da necessidade de aquisição de um transformador para possibilitar a ligação do padrão de energia à rede elétrica.

As fotografias acostadas à p. 21 da peça 43 demonstram que o prédio, sem a devida destinação, esteve sujeito ao desgaste pela ação do tempo e à mercê de vandalismos.

A documentação juntada pela defesa à peça 85, a seu turno, dá conta de que o pedido de empenho para alteração de fase da rede de distribuição de energia elétrica, assinado pelo secretário municipal de conservação urbana e pelo prefeito, só foi emitido em 22/11/2019[29], ou seja, quase um ano após a entrega da obra.

Por outro lado, não há qualquer comprovação de que a secretária de educação, cultura e esportes, que deveria deter o maior interesse em tão logo dar início às atividades educacionais no espaço, tenha tomado alguma providência para cobrar, dos departamentos que entendia competentes, celeridade na resolução do problema pendente.

Além do que, inexistiu informação nos autos de que a escola tenha, de fato, entrado em operação.

Sendo assim, considerando que houve afronta ao princípio da eficiência, resta irregular o apontamento, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, pela demora na aquisição do equipamento faltante, o que impossibilitou a efetiva prestação do serviço aos usuários, e da Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que deixou de exigir dos órgãos competentes as medidas necessárias para que a obra fosse efetivamente destinada à sua finalidade.

A ambos, cabe a aplicação individual da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30].

Deve, ainda, ser expedida determinação ao município para que, no prazo de 180 dias, comprove a efetiva utilização do imóvel para a finalidade a que se destina.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Jacarezinho, em razão de:

a) achado 2 – terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente, sob a responsabilidade dos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal (gestões 2013-2016 e 2017-2020), Fernando Jefferson Faleiros, Secretário Municipal de Administração (de 01/2014 a 12/2014), e Ricardo Alves Pereira, Procurador-Geral do Município (de 01/2014 a 12/2014);

b) achado 3 – obra concluída inoperante, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal (gestões 2013-2016 e 2017-2020) e da Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes (de 12/2018 a 12/2019);

2) pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[32], e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito no que diz respeito ao achado 1, em conformidade com o precedente consubstanciado no Acórdão nº 1370/22-STP;

3) pela aplicação aos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Fernando Jefferson Faleiros e Ricardo Alves Pereira, de forma individual, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33], em virtude do achado 2;

4) pela aplicação ao Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e à Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34], devido ao achado 3;

5) pela expedição de determinações ao Município de Jacarezinho, para que:

a) no prazo de 90 dias, demonstre não estar mantendo a terceirização indevida da função de técnico em segurança do trabalho ou, então, comprove o encerramento de eventual contratação com esse objeto;

b) no prazo de 180 dias, comprove a efetiva utilização do imóvel no qual houve a construção de uma escola do Programa Proinfância tipo “B” no Bairro Aeroporto, objeto do Termo de Compromisso PAC 2 05528/2013 e do Contrato nº 170/2017, para a finalidade a que se destina;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[35] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Jacarezinho, em razão de:

a) achado 2 – terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente, sob a responsabilidade dos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal (gestões 2013-2016 e 2017-2020), Fernando Jefferson Faleiros, Secretário Municipal de Administração (de 01/2014 a 12/2014), e Ricardo Alves Pereira, Procurador-Geral do Município (de 01/2014 a 12/2014);

b) achado 3 – obra concluída inoperante, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal (gestões 2013-2016 e 2017-2020) e da Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes (de 12/2018 a 12/2019);

2) reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejudicado nº 26 deste Tribunal, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito no que diz respeito ao achado 1, em conformidade com o precedente constanciado no Acórdão nº 1370/22-STP;

3) aplicar aos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Fernando Jefferson Faleiros e Ricardo Alves Pereira, de forma individual, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 2;

4) aplicar ao Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e à Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido ao achado 3;

5) determinar ao Município de Jacarezinho que:

a) no prazo de 90 dias, demonstre não estar mantendo a terceirização indevida da função de técnico em segurança do trabalho ou, então, comprove o encerramento de eventual contratação com esse objeto;

b) no prazo de 180 dias, comprove a efetiva utilização do imóvel no qual houve a construção de uma escola do Programa Proinfância tipo "B" no Bairro Aeroporto, objeto do Termo de Compromisso PAC 2 05528/2013 e do Contrato nº 170/2017, para a finalidade a que se destina;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 4.

2. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Peça 50.

4. Peça 96.

5. Peça 98.

6. Peça 159.

7. Peça 162.

8. Peça 163.

9. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

10. "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

12. "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

13. Em conformidade com a "Relação de empenhos de responsabilidade dos agentes indicados no Achado 1", apresentada pela CAUD à peça 99.

14. Despacho nº 175/20-GCILB (peça 50).

15. Recurso de Revista nº 500661/20. Por maioria absoluta: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator designado), Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Restaram vencidos os Conselheiros Nestor Baptista (relator originário) e Artagão de Mattos Leão. Trânsito em julgado: 13/09/2022.

16. Cópia à peça 44.

17. "Art. 8º O preenchimento dos empregos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Jacarezinho, mediante solicitação das chefias interessadas, devidamente justificada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

(...)

§ 2º O preenchimento referido no caput deste Artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada emprego, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do Concurso."

18. Consulta nº 535330/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

19. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

20. P. 21 da peça 44.

21. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

22. "Art. 8º O preenchimento dos empregos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Jacarezinho, mediante solicitação das chefias interessadas, devidamente justificada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

(...)

§ 2º O preenchimento referido no caput deste Artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada emprego, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do Concurso."

23. Consulta nº 535330/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

24. P. 82-94 da peça 40.

25. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

26. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

27. "Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia."

28. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

29. p. 3 da peça 85.

30. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

31. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

32. "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

33. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

34. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

35. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-184801/21
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA
 INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA
 RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Despesas com publicidade institucional acima da média. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada pelo Laudo Atuarial. Parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Altônia, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Claudenir Gervasone. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$55.922.900,00, nos termos da Lei Municipal nº 1732/2019, de 17/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, de acordo com a Instrução 4600/21-CGM[1], são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233720/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	69/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
357567/19	2016	RECURSO DE REVISTA	CGM			
304184/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	150/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
206984/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	476/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
677995/20	2018	RECURSO DE REVISTA	CGM			
257325/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	700/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4600/21 (peça 14), em primeira análise, verificou a existência das seguintes impropriedades: (1) ausência de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (2) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e (3) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 19 e 20.

Reavaliando a questão, a CGM[2] concluiu pela irregularidade das contas e sugeriu a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas[3] corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica verificou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Tratou-se de uma diferença de R\$6.444.584,37 entre o valor pago e o valor que consta no Laudo Atuarial. Veja-se[4]:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	6.444.584,37	0,00	6.444.584,37

Em sua defesa, o jurisdicionado alegou o seguinte:

Durante o exercício de 2020, o Município efetuou o recolhimento de parte do aporte devido junto ao Fundo de Pensão no valor de R\$. 3.826.627,86, conforme demonstrado no razão em anexo (fl. 01)

Para a devida regularização do saldo remanescente, não recolhido no referido exercício, através da lei 1771/2020 de 29/12/2021 efetuou-se o parcelamento saldo em aberto em 24 parcelas de R\$. 61.142,91, que estão sendo devidamente recolhidas a partir do exercício de 2021, conforme demonstram os comprovantes anexados (fls. 02 a 09)

Juntos os seguintes documentos: (1) Razão contábil da conta "Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras" período de 01/04 a 30/12/2020; (2) cópia da lei nº 1771/20, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Altônia com o seu RPPS; (3) Demonstrativo consolidado de Parcelamento – DCP.

Pois bem. A unidade técnica verificou que o município realizou em 2020 aportes financeiros para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, via interferência financeira, no valor de R\$3.826.627,76.

Porém, o aporte visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, foi definido no Cálculo Atuarial para o exercício de 2020 em R\$ 6.444.584,37.

Portanto, o valor repassado em 2020, via interferência financeira, totalizou R\$ 3.826.627,76, restando uma diferença a pagar de R\$2.617.956,61.

Conforme CADPREV- Sistema de Cadastro dos Regimes Próprios da Previdência Social, mantido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o município firmou em 06/08/2021 o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 790/2021 com o RPPS, correspondentes aos aportes relativos ao período de 01/2020 a 06/2021, no valor de R\$ 1.065.530,64, em 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 61.142,91, autorizado pela lei nº 1.771/2020, contudo, o referido Termo, ainda, não foi aceito[5].

Além de não ter sido aceito, o valor é menor do que o débito apurado de R\$2.617.956,61.

Portanto, corroboro o entendimento da unidade técnica pela manutenção da irregularidade do item e aplicação da multa do art. 87, IV, "g"[6] da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Claudenir Gervasone.

Sobre a impropriedade referente às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito, verificou-se a seguinte situação[7]:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	39.746,67
1º e 2º Quadrimestres de 2019	43.048,50
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	27.598,39
1º e 2º Quadrimestres de 2020	39.958,25

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Vê-se, portanto, que o gasto no período de 2020 foi de R\$39.958,25 e superou a média de R\$27.598,39.

O gestor alegou, em sua defesa:

A princípio, o valor não extrapolou os limites, uma vez que no exercício anterior não houve esse tipo de despesa conforme esta ate mesmo mencionado nessa instrução. Em regra, não seria possível manter os próximos exercícios sem efetuar despesas dessa modalidade e vale sublinhar que o montante mais expressivo se deu em virtude de campanhas de divulgação e orientação da população em relação a pandemia do Covid 19 que eclodiu em 2020, as quais estamos anexando o comprovante das despesas empenhadas para que seja considerada na devida análise(flis 13 e 14).

Assim sendo solicitamos que seja desconsideradas os valores de exercício anteriores para parâmetros uma vez que não poderiam servir como base de cálculo.

Apesar das alegações no sentido de que as publicidades são de caráter institucional voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, o jurisdicionado deixou de juntar documentos para comprovar o alegado, como cópia de empenhos, notas fiscais e faturas.

Com relação ao razão contábil do credor "Pixelnet Comunicação e Marketing Ltda", juntado no contraditório, saliente-se que os valores destes empenhos já foram desconsiderados no cálculo da unidade técnica, de forma que não alteram a média de publicidade da entidade no período averiguado.

Portanto, entendo que houve afronta ao art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[8], e concordo com as manifestações uniformes da CGM e o Ministério Público de Contas pela irregularidade do item e aplicação da multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g"[9] ao senhor Claudenir Gervasone.

Por fim, a unidade técnica constatou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.

Tratou-se de um saldo negativo no valor de R\$399.494,75 nas Transferências Voluntárias. Confira-se:

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	2.086.415,38	2.485.910,13	0,00	0,00	0,00	-399.494,75
Operações de Crédito	3.996,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.996,65
Transferências de Programas	4.307.546,16	254.809,71	0,00	0,00	0,00	4.052.736,45
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	444,55	444,55	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	6.498.402,74	2.741.164,39	0,00	0,00	0,00	3.757.238,35

No contraditório, o responsável alegou o seguinte:

Em relação a obrigações contraídas nesse período, ressaltamos que se trataram especificamente de Convenios (transferências voluntárias) que originariamente estavam em fase de execução ou anteriormente firmado o compromisso junto ao órgão concedente exigindo a emissão do referido empenho para a devida operacionalização.

Nesse aspecto não seria possível paralisar a execução do convenio, ou prescindir de recursos importantes para o Município.

Vale ressaltar que o questionamento ocorreu somente nessa fonte.

Para ilustração estamos anexando como comprovação cópias de empenhos de despesas oriundas de Transferências Voluntárias que foram emitidos no período em valor superior ao considerado extrapolado, (R\$. 464.000,00) referentes a aquisição de Ambulância e Pavimentação Asfáltica, imprescindíveis para o Município.(fls. 10 a 12)

Diante disso, solicitamos que seja considerada nossa justificativa e esse tópico seja considerado regular.

Pois bem. A CGM analisou as justificativas apresentadas e constatou que foi realizada a inscrição de Restos a Pagar de despesas vinculadas as fontes de recursos de Transferências Voluntárias, no montante de R\$1.864.595,36. Além disso, verificou o cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$650.775,13 no exercício de 2021.

Também conferiu o ingresso, no exercício de 2021, de recursos vinculados às fontes com saldo negativo no valor de R\$637.775,42.

Após considerar os valores acima mencionados, a unidade técnica recalculou a disponibilidade líquida na origem Transferências Voluntárias, e chegou a um superávit de R\$517.302,69. Veja-se[10]:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado em 2021 (i=f+g-h)
Transferências Voluntárias	2.096.415,38	2.485.910,13	0,00	0,00	0,00	-389.494,75	650.775,13	266.022,31	517.302,69
Operações de Crédito	3.996,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.996,65	0,00	0,00	3.996,65
Transferências de Programas	4.307.546,16	254.809,71	0,00	0,00	0,00	4.052.736,45	0,00	0,00	4.052.736,45
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	444,55	444,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	6.498.402,74	2.741.164,39	0,00	0,00	0,00	3.757.238,35	650.775,13	266.022,31	4.674.035,79

Não subsistindo o saldo negativo, corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão, pelo que considero o item regularizado.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[11], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Altônia, referente ao exercício de 2020, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada do Laudo Atuarial e de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

3.2) pela aplicação de duas vezes a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g" [12] ao senhor Claudenir Gervasone.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1 - emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Altônia, referente ao exercício de 2020, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada do Laudo Atuarial e de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

1.1 - aplicar duas vezes a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g" ao senhor Claudenir Gervasone;

2 - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2022 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 14.
2. Instrução 1262/22, peça 21.
3. Parecer 433/22-3PC, peça 22.
4. Tabela retirada da Instrução 1262/22 (peça 21).
5. Consulta no sítio eletrônico CADPREV em 07 de julho de 2022.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Peça 21.
 8. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)
 VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Peça 21.
 11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

13. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº:-189188/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, SERGIO FAUST
ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 185/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com imposição de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Adroaldo Hoffelder.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 44.248.637,00 (quarenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais).

Por intermédio da Instrução nº 4910/21-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte restrição: "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos da petição e documentos de peças 23/24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 950/22-CGM (peça 27), opinando pela permanência da impropriedade anotada, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroboro o opinativo técnico (Parecer nº 436/22-3PC, peça 28).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que, no exercício de encerramento do mandato, conforme artigo 42[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal, a assunção de compromissos nos últimos oito meses exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. A aferição realizada nestes autos teria evidenciado que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por grupo de origem de recursos, segregados em vinculados e não vinculados.

Em sede de contraditório, argumentou-se, em síntese, que o saldo das despesas não processadas/liquidadas devem ser excluídas do cálculo, por se tratarem de recursos liberados de forma parcelada, envolvendo mais de um exercício, decorrentes de convênios, contratos e congêneres, para os quais as liberações ocorreram em exercícios seguintes, respeitando-se as medições emitidas em conformidade com as execuções dos serviços/obras. Alegou-se que para todas as obras contratadas e em andamento no exercício, os empenhos foram emitidos de forma global, não tendo ocorrido o cancelamento de restos a pagar não processados ao final do exercício, nem no exercício subsequente, comprovando a inexistência de parcelas a serem pagas em exercícios seguintes sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Foram anexados documentos.

A unidade técnica, em sua manifestação conclusiva, detalhou as origens de recursos relativas às transferências voluntárias e às operações de crédito, as quais ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte.

Ao examinar a documentação apresentada pelo Município, avaliou, em relação às operações de crédito:

Quanto ao saldo negativo da fonte 617, verifica-se um ingresso de receita no valor de R\$ 28,63, não suficiente para absorver o saldo negativo no valor de R\$ 3.289,16, e quanto à fonte 608, onde constou um saldo negativo de R\$ 60.000,00, não foi localizado o ingresso de receita em 2021, bem como cabe ressaltar, conforme consta nos documentos encaminhados, que se refere ao contrato nº 204/2019 firmado junto à empresa Ecotécnica Tecnologia e Consultoria Ltda., no valor de R\$ 153.620,31, sendo R\$ 150.000,00 financiado com recursos do SFM (Contrato 3840/2018 Fomento Paraná) e R\$ 3.620,31 a título de contrapartida municipal, cujo objeto é revisão do plano diretor municipal do programa sistema de financiamento de ações municipais-SFM, e muito embora possa ser aferido que foi pago em 15/12/2021 o valor de R\$ 30.000,00, não restou comprovado o ingresso da receita.

Desse modo, após ajustes efetuados pela CGM, o grupo de origem de recursos de operações de crédito ainda teria permanecido com saldo negativo em 31/12/2020 no valor de R\$ 63.084,72.

No que diz respeito às transferências voluntárias, averiguando as justificativas e documentos encaminhados, a unidade técnica pôde constatar que:

Quanto ao saldo negativo das fontes 700, 842, 847 e 851, verifica-se que o ingresso de receita no exercício de 2021, conforme detalhado abaixo, não foi suficiente para absorver o saldo negativo indicado em 31/12/2020, bem como cabe observar, conforme consta dos documentos encaminhados, pelos responsáveis, que houve prorrogação de prazo dos respectivos convênios.

E, quanto ao saldo negativo das fontes 305, 306, 711, 723, 801, 804, 809, 811 e 818, não foi localizado o ingresso de receita em 2021, não consta inscrição em Restos a Pagar e, também, não foi apresentado nenhum esclarecimento a respeito.

A receita realizada em 2021, relacionada às fontes 310, 838 e 839, foi superior ao valor dos restos a pagar em 31/12/2020; logo, para fins de ajustes no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, a CGM considerou, como receita realizada em 2021, o valor correspondente ao montante dos restos a pagar.

Contudo, mesmo assim o grupo de origem de recursos de transferências voluntárias teria apresentado saldo negativo em 31/12/2020, no total de R\$ 404.581,46.

Portanto, na medida em que, de fato, a documentação apresentada por ocasião do contraditório não foi suficiente para o saneamento da restrição inicialmente anotada, acompanhado as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela irregularidade das contas, com imposição da multa administrativa sugerida, em razão da infração à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[3] e 16, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Nova Prata do Iguçu, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Aplico ao Sr. Adroaldo Hoffelder a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Nova Prata do Iguçu, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

- aplicar ao Sr. Adroaldo Hoffelder a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal;

- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2022 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
305306/17	ADROALDO HOFFELDER	2016	CMEX	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/11/2021	Parecer prévio pela irregularidade, com ressalvas, aplicação de multas e recomendação
271804/18	ADROALDO HOFFELDER	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	25/11/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
200285/19	ADROALDO HOFFELDER	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15/10/2019	Parecer prévio pela regularidade
224966/20	ADROALDO HOFFELDER	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	23/11/2020	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**SEGUNDA CÂMARA
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14
 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022 ATÉ 20 DE OUTUBRO DE 2022**

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 828459/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MARCIO DIAS DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MARCOS ANTONIO DE MACEDO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA

Processo: 662575/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JACIR BOMBONATO MACHADO (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO RUARO JUNIOR, HELEN KARINA ILHA), JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA

Processo: 689083/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

Processo: 463803/16 Adiado por alteração no quórum desde 03/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 268379/12

Entidade: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO, LORITA SOTILLE BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SELMA BOSCHETTO, VANIA MARIA DE SOUZA

Processo: 448408/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, DARCI JOSÉ ZOLANDEK, DÉBORA REGINA COSTA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, TEREZINHA AMARAL DE OLIVEIRA, VALDAIR MOREIRA DE OLIVEIRA



Processo: 721535/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FREI TITO DE ALENCAR, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 613906/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IZABEL NICOLAU ANASTACIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 715431/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADAIR CAPETA CARNEIRO, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 787726/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, Josiane Rodrigues Savick, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 410057/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUREMA PEREIRA DE ASSIS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 600816/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA MARA WILLIANS E SILVA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA MARA WILLIANS E SILVA

Processo: 863191/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: IRENE JUK LUCAVEI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 98889/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERTES ANDREATA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 599510/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INEZ CARVALHAIS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN), REINHOLD STEPHANES

Processo: 634692/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELIANA SERMIDI DE FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 449763/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA IZABEL DE ASSIS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 473955/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RUBBO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538215/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALESSANDRA AKIKO TANIZAKI, ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, ANGELICA DE OLIVEIRA ZAMPAR, CAMILA PEREIRA ARAUJO, CAMILLO CARLO LEMOS SERAFIM, CAROLINE MEASSI PALACE, DANIELA CAUS, EMANUEL VIEIRA VELASCO, Emily Garcia Cristante, FABIANA LOPES DE MENEZES MIRANDA, FRANCIELE GONCALO ALVES, HELOISA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IVANIRA DA SILVA BATISTA, JANETE APARECIDA ALVES TRINDADE, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE ALBERTOTONKOVITCH JUNIOR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIANE CRISTINA COSTA POLIZEL, JULIANA AKEMI MURAGUCHI, JULIANA STUQUI MASTINE, LUCIANA POLIZEL SALES, Luciane Fatima Fequiu Carneiro, Marciele De Lima, MARCIO BORGES RIBEIRO JUNIOR, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MAFRA, MARISA BASSO PANSOLIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PAOLA RODRIGUES FIGUEIRA, PAULO HENRIQUE NOEL GONÇALVES, RENATO MOREIRA, REVERSON BUENO DE SOUZA, SILVANA REGINA PAVARINA, THAINA MANICHI, VANESSA CIPRIANI GIULIANGELI, VIVIA PAES DE SOUZA

Processo: 541240/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: ABELARDO DE MONTE ARRAYS JUNIOR, ACIR ANTONIO DOS SANTOS, ACIR BENEDITO CORDEIRO, ADALBERTO FAUSTINO DA SILVA, ADALGIZA DA CRUZ SOUZA, ADALTO DE OLIVEIRA PINTO, ADAO LUIZ DE OLIVEIRA, ADELIR LINO, ADELSON LUIZ GODOY, ADEMAR DE JESUS CUCATO, ADEMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, ADEMIR JOSE FERMINO, ADEMIR MOREIRA DA SILVA, ADENILSON RODRIGUES GOMES, ADILSON DE LIMA PEREIRA, ADILSON LUIZ SAGAS, ADILSON MARIANO DE FREITAS, ADILSON SEBASTIAO DA SILVA, ADRIANA DA SILVA RODRIGUES, ADRIANA GOMES DE ARRUDA PONTES, ADRIANA PIRES MURBAK, ADRIANO ALFREDO HASSE, ADRIANO APARECIDO LEITE VIEIRA, ADRIANO COLOMBO, ADRIANO DA SILVA LIZARDO, ADRIANO DALLA COSTA, ADRIANO DUARTE BATELS, ADRIANO JOSE DO NASCIMENTO PORTELA, ADRIANO LIMA DA SILVA, ADRIANO LUIZ DA SILVEIRA, ADRIANO LUIZ PYTLAK, ADRIANO MARCELINO FRANCISCO, ADRIANO QUADROS, ADRIANO XAVIER DE CASTRO, AECIO NORA RIBEIRO, AFONSO CELSO DA SILVA, AFRANIO FELIPE PREDIGER, AFRANIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, AGEU RODRIGUES NOVAIS, AGNALDO CHAVES DOS SANTOS, AGNALDO CLAUDEIR LEONCIO, AGUINALDO ANTONIO TALHAMENTO, AIRTO DE ALMEIDA MACHADO, AIRTON NUNES FERREIRA, ALAN ALBERTO DOS SANTOS, ALAN CARNEIRO ALVES, ALAN DA SILVEIRA MARQUES, ALBERTO BORGES DA SILVA, ALBERTO FELIPE MASTRASCOSA, ALCEBIADES DE ALMEIDA, ALCIDES BEZERRA, ALDECIR JOSE DE OLIVEIRA, ALDERI FARINA, ALDO MIGUEL, ALENCAR DE ALMEIDA, ALESSANDRO DA PAZ TELICESQUI, ALESSANDRO TRINDADE DE FREITAS, ALESSANDRO DOS REIS MARQUES, ALESSANDRO HORMAN DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGO OURA, ALESSANDRO RUBIM DE CAMPOS, ALESSANDRO SCHMIDT DE LIMA, ALESSANDRO SCHVAITZER, ALESSANDRO SILVA LORENCO, ALEX BATISTA GALDINO, ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, ALEX JUNIOR TABORDA, ALEX SANDRO DA SILVA, ALEX SANDRO NUNES SOARES, ALEX SANDRO VAZ DE ALMEIDA, ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE APARECIDO LEITE, ALEXANDRE CARNEIRO DE SOUZA, ALEXANDRE CUSTODIO TELESSE, ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELLES, ALEXANDRE DOS SANTOS BATISTA, ALEXANDRE FERNANDES DE MELO, ALEXANDRE MACHADO BATISTA, ALEXANDRE RODRIGUES, ALEXANDRE SCANACAPRA PEREZ, ALEXANDRE STEPHERSON CANTELMO, ALEXANDRO DIAS, ALEXSANDER BARBOSA DA SILVA PORTO, ALEXSANDRO CAMPOS

TRINDADE, ALEXSSANDRO MATTOS CUNHA, ALEYSSOM MORAIS FREIRE, ALFONSO ALVES DOS SANTOS, ALFREDO JOSE VIEIRA NASCIMENTO, ALINE ALVES DOS SANTOS, ALINE AYUMI DE OLIVEIRA ASSO, ALINE VIEIRA DE FARIAS, ALISSON AMAZOR DE OLIVEIRA GASPARG, ALISSON DE CASTRO BOZA, ALLAN HENRIQUE DECARLI, ALVARO CAYRES DE SOUZA, AMARILDO ALVES ABRANCHES, AMARILDO MACHADO, AMAURI CARVALHO PAHINS, AMAURI ROBERTO DA SILVA, ANA CARLA DA SILVA, ANA LUIZA ALBUQUERQUE, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SAVARIN, ANA PAULA VALERIANA PIRES, ANDERSON BIGASKI DE ALMEIDA, ANDERSON CABRAL BERNARDES, ANDERSON CLAUDINEI ROCHA DHEIN, ANDERSON CORDEIRO, ANDERSON DAS GRACAS PEREIRA, ANDERSON DE FREITAS OLIVEIRA, ANDERSON FABIAN BERNARDES, ANDERSON JUNIOR BEGNINI MACHADO, ANDERSON LUIS ALVES DOS SANTOS, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON LUIZ DE CASTRO MARTINS, ANDERSON LUIZ OLEGINI, ANDERSON PRADO ALMEIDA, ANDERSON SOUZA DE GOES, ANDRE ANTONIO GONZALES, ANDRE APARECIDO MARTINS, ANDRE AUGUSTO MARTINS, ANDRE BORGES DA SILVA, ANDRE FERNANDO CARDOSO, ANDRE JOSE PUERTAS JORGE, ANDRE JULIAO DOS SANTOS NETO, ANDRE LUIS DE SOUZA SANTOS, ANDRE LUIS PIMENTEL, ANDRE LUIZ DE ANDRADE SILVA, ANDRE LUIZ DE SOUZA DUTRA, ANDRE LUIZ OLIVIERI PACHECO, ANDRE LUIZ RAMOS, ANDREA RAMALHO DE PONTES, ANDREIA DE MATTOS PALTE, ANDREIA FRANCIELLE DA SILVA, ANDREIA MARIA DO AMARAL GOMES, ANDREIA SANTOS DA ROSA, ANDRIO CESAR DESIDERIO, ANGELA SIMOES DO NASCIMENTO DA SILVA, ANGELICA LIMBERGER, ANGELO JOSE SIMOES DE OLIVEIRA, ANNE KAROLINE NUNES WENDT, ANSELMO APARECIDO FERNANDES FELICIO DOS SANTOS, ANTONIA MACEDO PEREIRA, ANTONIO AFONSO MIOTTO, ANTONIO AMARO DE AMORIM, ANTONIO CARLOS AMARIA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ AMORIM, ANTONIO CARLOS THAUMATURGO LOPES, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, ANTONIO JANUARIO DE SOUZA, ANTONIO JOSE BARBOSA ARREBOLA, ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, ANTONIO MARCOS DE JESUS FERREIRA KOSOFSKI, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS PADILHA, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS SILVA CALDEIRA, ANTONIO VILMAR LOPES JUNIOR, ARIANE CARVALHO DE SIQUEIRA, ARIMIS GOMES DE MORAES, ARION NAGNIBEDA SILVA JUNIOR, ARLISTON HONORATO DOS SANTOS, ARLY ROBSON NUNES QUIRINO, ARMANDO FURTADO MENDONCA NETO, ARMINDO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, AROILDO ALVES ABRANCHES, AROILDO SANTOS FILHO, ARON NASCIMENTO, ARQUIMEDES TEIXEIRA DA SILVA, ARTUR LAGO, ASCOR GIORGE CORSATO, ASSIS LEITE, AUDEMIR ORLANDINI DE ANDRADE, AYMORE ARIOSO NOGUEIRA, BEATRIZ APARECIDA DE ALMEIDA MALACRIDA, BEATRIZ MARTINS CIRIACO, BENEDITA DE FATIMA SERAFIM FERNANDES, BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, BIANCA KATHLEEN GONCALVES, BRUNO ALENCAR CARNEIRO BASTOS, BRUNO AUGUSTO DA CRUZ, BRUNO CESAR FRANCO DE LIMA, BRUNO CHRISTOVAVO MENEZES, BRUNO DA SILVA LOPES, BRUNO DANIEL MARTINHO, BRUNO EMILIO BRANDO DE ARRUDA, BRUNO GUAZZELLI BONEZZI, BRUNO JUNGR VIEIRA, BRUNO RAMON CAMARA MAROCO, BRUNO WYLLIAN FONSECA DE BARROS, CAIO CESAR NUNES SILVA, CARLOS ALBERTO BRUNSFELD BATISTA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS ALBERTO LUZ, CARLOS ALBERTO SCHMEING, CARLOS ANDERSON MAUES BEZERRA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS POLIDORO, CARLOS CEZAR DA SILVA NEVES, CARLOS EDUARDO ANDRADE, CARLOS EDUARDO CAMARGO JARONSKI, CARLOS EDUARDO VARELLA, CARLOS EDUARDO ZANETTE, CARLOS ESTEVAM RICARDO JUNIOR, CARLOS FILIPE SCHUTZ, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CHAICOSKI, CARLOS KIYOCHI KAVABATA, CARLOS KUSIAK BENITES, CARLOS MAGNO DE PAIVA, CARLOS ROBERTO NISHIYAMA, CARLOS ROGERIO, CARLOS ROGERIO GALVAO, CARMO ELIAS DE PAULA, CASEMIRO MALANCZYN, CASSIMIRO GOMES SANTANA, CELIA APARECIDA DOS SANTOS MIRA, CELSO GONCALVES DIAS, CELSO JOSÉ DE SOUZA, CELSO LUIZ ANTUNES, CELSO PEREIRA DOS SANTOS, CESAR HENRIQUE VIEIRA, CHARLES ANDREAS LACH, CHARLES BALTAZAR DE SOUZA, CHARLES ROGER DA SILVA, CHRISTIAN ALEXANDRO LISBOA, CICERO ARNALDO LINO DOS SANTOS, CICERO DOS SANTOS, CICERO PEREIRA MARINHO, CIDNEY VINICIUS RIBEIRO DA SILVA, CILENE APARECIDA PEREIRA ZORZATO, CLARICE TEREZINHA KRUTLI, CLAUDECI CORREA LEANDRO, CLAUDEMIR APARECIDO SIMOES, CLAUDIA ADRIANA SIQUEIRA, CLAUDIA DIORIO PINHEIRO, CLAUDIANE GUILHEN CARVALHO MARTINS, CLAUDIMIR MACHADO, CLAUDINEI ANTONIO SIMOES, CLAUDINEI DE MATOS, CLAUDINEI FANTIN, CLAUDINEI PAIXAO DE AZEVEDO, CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO ADRIANO TELLES, CLAUDIO BERNINI, CLAUDIO DE JESUS ANDRADE, CLAUDIO NUNES DE SOUZA, CLAUDIO ROBERTO AZARIAS LUIZ, CLAUDIUS CAESAR JOSEPHI LIMA E SILVA, CLEBER BATISTA, CLEBER CORREIA DE ANDRADE, CLEBER PERONDI, CLEBERSON MENDES, CLEDSON ANTONIO MUNIZ OLIVEIRA, CLEIDIANE DE LIMA DE SOUZA, CLEONICE FALQUEVEEZ, CLESIO VINICIUS PAIVA RESENDE, CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, CLEVERSON WEIMER, CLODOALDO RODRIGUES LOPES, CLODOALDO SOUZA, CRISLAINE PALOVA CASTRO HORST, CRISTIAN FRANCISCO WILLIAMS DE PAULA, CRISTIAN LUIZ ENGRAF SANTOS, CRISTIAN SOTTILE, CRISTIANO PEREIRA, CRISTIANO VALENTE, CRISTIELE BARROS CAETANO, CYBELE PETRONILO VIEIRA LUCENA, DAGOBERTO MARCIO DE OLIVEIRA, DANIEL ALMEIDA SILVA, DANIEL BERTONCELO DA SILVA, DANIEL BRUNO FERNANDES, DANIEL MARTINEZ DA SILVA, DANIEL NEVES, DANIELI BELLO, DANIELY PORFIRIO, DANILO EDUARDO DE SOUZA SANTOS, DANILO VIEIRA CARNEIRO, DARCI PUERARI, DARCI RODRIGUES FERREIRA, DAUER HENRIQUE FAVORETO, DAVI EHMKE, DAVI EMERSON FERREIRA, DAVID DE OLIVEIRA MATIAS, DAVID DE SOUZA CHAGAS, DAVID DOS SANTOS, DAYTON DOUGLAS DE MIRANDA, DEBORA APARECIDA DA SILVA, DEBORA DALL OGLIO, DEJOIME BISPO DE SOUZA, DELMAR JOSE PASQUALOTTO, DENILSON KUSTER DE AZEVEDO, DENIS ARAUJO DOS SANTOS, DENIS LUCAS VIANA, DENIUS HENRIQUE SEMPREBOM, DERLI BATISTA DE CARVALHO, DESIREE MITSUYE ALVES TOKUNAGA, DEVONZIR CLEVERSON LOPES, DHIEGO BORBA DORIGON, DIEGO CESAR BUENO PIVOVARSKI, DIEGO DE SOUZA NIEHUES, DIEGO FERNANDO AYRICKI, DIEGO RODRIGO SOUZA DA SILVA, DIEGO RODRIGUES DE LIMA, DIELEN PIRES DE OLIVEIRA, DIOCRECIO IZALTINO

MENDES, DIOFFRE JOSE PRESTES DA SILVA, DIOGENES LUIZ DE MORAIS BARBOSA, DIOGENES RIBEIRO DA SILVA, DIONE JOSE FRANCISCO FEIJO, DIRCEU BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, DOLISETE FERREIRA DA SILVA, DOMINGOS DE JESUS JAVALSK, DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA, DOUGLAS DA SILVA SANTOS, DYMETRA RAFAELLA PADRAO, EBERSON LUIZ PIO LEMOS, ECLAYLSON MELCHIZEDEQUE RODRIGUES, ECREEZIR NICOLAU DE MEDEIROS, EDER DE OLIVEIRA MARQUES, EDER EDUARDO VILANOVA DA SILVA, EDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, EDERSON PRESTES, EDESON BATISTA ALVES, EDGAR PALOMARES PERES, EDGARD JUNIOR ARAUJO, EDI CARLOS ALBERTO CARRARA, EDI CARLOS PAULO PESSOA, EDIGLEITON DOS SANTOS MEDEIROS, EDILAINE TOFANELLI BELLUCO, EDILSON BUENO DA FONSECA, EDILSON DANIEL DE OLIVEIRA SCHMIDT, EDILSON DE SOUZA FERRAZ VIANA, EDILSON SANTOS SILVA, EDILSON SIDNEI BROZA, EDILTON DIAS DE ASSUNCAO, EDILVANE KRAUS, EDINALDO JORGE BATISTA DE AQUINO, EDINEA BORDINE BITTENCOURT MOLINARI, EDINEI FIORENTINI, EDINEY OSMAR DANTAS, EDIR DE JESUS GONCALVES, EDISON CARLOS SANTOS, EDISON LUCIO, EDISON PEREIRA DA CRUZ, EDIVALDO SOUZA DE ALMEIDA, EDIVALDO CARLOS, EDNAILSON FERREIRA DA CRUZ, EDNEL PEDRO DA SILVA, EDRIA MARIA FLORES, EDSON CONCEICAO DOS SANTOS, EDSON DE LIMA FREITAS, EDSON FRANK HENNING, EDSON ILYDIO DA SILVA, EDSON ILYDIO DA SILVA JUNIOR, EDSON LONDRE BONIERSKI, EDSON LUIS D ALMEIDA SILVA, EDSON LUIZ CORDEIRO, EDSON LUIZ KOINSKI, EDSON LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ SCHROEDER, EDSON MARQUES DE ANDRADE, EDSON MARTINS DA SILVA, EDSON RICARDO MARTINS, EDSON ROBERTO DE PAULA, EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA, EDUARDO ANDRAOS MENDES, EDUARDO BRAUNE GONCALVES DE OLIVEIRA, EDUARDO BRESOLIN, EDUARDO FABRICIO DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE VIANA PEREIRA, EDUARDO LEAL TATSCH, EDUARDO MARINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO SANTILLI, EDUARDO SIZANOSKI, EDUARDO TABIRA DE SOUZA PESSOA, EDVARLEI DE ARAUJO, EGON HENRIQUE VILACA, ELAIR RIBEIRO DOS SANTOS, ELCIO JOSE RODRIGUES, ELCIO SANTOS SILVA, ELENAY FERREIRA, ELEVIR RAMOS DE LIMA, ELGENOR RAMIRES PEREIRA, ELIABE GOUVEIA DE SOUZA, ELIANA CLAUDIA CHUERI RIBEIRO, ELIANDRO DO CARMO SILVA, ELIANDRO MARTINS GOMIERO, ELIANE LITERONI, ELIAS DIAS RODRIGUES, ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, ELIAS FRANCA, ELIAS JOSE DOS SANTOS, ELIAS LUCIANO DE LIMA, ELIAS LUIZ PINTO, ELIAS ROCHA DANTAS, ELIEL MELO DA SILVA, ELIMAR DE JESUS MARQUES, ELIO APARECIDO BLASCZAK, ELISETE DE OLIVEIRA, ELIZANGELA JOSE DE LIMA SODRE, ELIZER DA SILVA, ELIZEU AMBROSIO DOS SANTOS, ELIZEU ANTONIO FERREIRA, ELOI HANZEN, ELOIR OLIVEIRA DOS SANTOS, EMERSON ADRIANI MOREIRA, EMERSON ANDRE DE OLIVEIRA GOMES, EMERSON APARECIDO PILLER, EMERSON LUIS SANTOS FERREIRA, EMERSON LUIZ GONCALVES, EMERSON REIMAO DE MELO, EMERSON ROGERIO GOUVEA, EMERSON ROZENTALSKI, ENILDA COITINHO DOS SANTOS, ENILSON RODRIGUES SILVA, ENIVALDO FONSECA, ERANI ZIMERMANN KUHNEN, ERICK ALLYSON SOARES, ERICK FABRICIO DA SILVA E SILVA, ERICK ROGER DE OLIVEIRA, ERIKSON MISSENO COROL, ERIO NOBUKI YAMANAKA, ERITON SILVA DE MORAIS, ERY ROSE PEREIRA PEDROSO CAMARGO, ESDRAS DIAS STRESSER, ESDRAS LOPES JUNIOR, EUNICE LOPES DE ANDRADE, EUVIO BATISTA DE MELLO, EVANDRO ALEXANDRE TAVARES, EVANDRO CARLOS CARDOSO VIEIRA, EVANDRO FRANCISCO TIBOLA, EVANDRO JOSE MUNIZ, EVANEI DE JESUS SOUZA, EVERALDO FERREIRA DA LUZ, EVERALDO GONSALVES, EVERSON BECKENKAMP, EVERSON LUIZ CAETANO, EVERSON MELO DE AZEVEDO, EVERTON CALIXTO, EVERTON DE ASSUNCAO ZEMNICZAK, EVERTON GABRIEL DOS SANTOS, EZEQUIEL DE OLIVEIRA, EZIMAR SANTOS, FABIANA DA SILVA ALVES FAVELA, FABIANA DE AGUIAR, FABIANI AVANZI MARQUES, FABIANO FRANCISCO VASATA, FABIANO LIMEIRA DE SOUZA, FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, FABIO ALEXANDRE DIAS BRANCO, FABIO ALONSO DO CARMO, FABIO APARECIDO FIAES PEREIRA, FABIO DE CARVALHO GUERRA, FABIO DOS SANTOS ROCHA DA CONCEICAO, FABIO FARAH DE CASTILHOS, FABIO GARCIA RIBEIRO, FABIO GUERRO, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, FABIO LENO DE SOUZA CARDOSO, FABIO LUIS HARANO, FABIO MACHADO DOS SANTOS, FABIO MORAES DE CARVALHO, FABIO PEREIRA DA SILVA, FABIO ROBERTO BELUSKI, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FABIO SANT ANA, FABIO TEODORO DE SOUSA, FABRICIO JORGE, FABRICIO SOUZA DOS SANTOS, FARLEY PASSOS FERREIRA GOMES, FAUSE ROBERTO PAIXAO, FELIPE BRANDELEIRO, FELIPE CAMARGO DE FREITAS FIGUEIREDO, FELIPE PEREIRA, FELIPE TEIXEIRA DE FREITAS, FELLIPE AIACHE BUENO, FERNANDO ALVES PEREIRA, FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA SINHORINI, FERNANDO BORGES DA SILVA, FERNANDO CESAR DE BARROS, FERNANDO CUELLAR FILHO, FERNANDO DE CASTRO SILVA PRADO, FERNANDO DE MELO COSTA, FERNANDO ELIAS DE CARVALHO, FERNANDO JOSE GODOI, FERNANDO LUIS REYNAUD, FERNANDO MARIANO JUNIOR, FERNANDO MENDES DA SILVA, FERNANDO NICOLAU TOLENTINO, FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA, FERNANDO TABORDA RIBAS, FIDELIS DA CRUZ SILVA, FLAVIO BARROS DO NASCIMENTO, FLAVIO ORLANDO PILARSKI, FRANCIELLY PIAZZA, FRANCISCA APARECIDA ALVES DE SOUZA, FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS LOPES MENEZES, FRANCISCO MICHEL DA LUZ, FRANCISCO OTACILIO FELICIO LOPES, GABRIEL ANDRADE NUNES, GABRIEL EDIVINO DA LUZ, GABRIEL PINTO FERREIRA, GABRIELA DA CRUZ FERREIRA, GABRIELA PADILHA MARCANTE, GELSON BATISTA DE FRANCA, GENGISCAN GIORGE HOSTINS, GERIEL LOPES DOS SANTOS, GERSON MIGUEL GUIMARAES, GERVASIO LINI, GILBERTO BATISTA PRIMO, GILBERTO DA SILVA, GILBERTO REIS TINOCO, GILBERTO UYEMA, GILCEMAR DA SILVA, GILSIMAR GABRIEL DE OLIVEIRA, GILSO JARENKO, GILSON CARLOS, GILSON JARDEL NOGUEIRA, GILSON RAMOS DA SILVA, GINO HARUYUKI KAKIHATA, GIOVANE RAFAEL DO ROSARIO, GIOVANI APARECIDO WONSOWISZ DOS SANTOS, GIOVANI ASSOLARI SALDANHA, GIOVANI MARCOS GIRON, GISELE AMARAL, GISELI LUBBNOW, GISLAINE EUGENIO BATISTA, GISLENE DE SOUZA NASCIMENTO CARVALHO, GIULIANO DE ALMEIDA, GLACIO ANTONIO MENDES, GLAUCIA CARDOSO TORINO, GLEYSON XAVIER DE ALMEIDA, GREGORY RIBEIRO CARDOZO, GUILHERDSON HONORIO COELHO, GUILHERME CUNHA, GUILHERME GONCALVES DE OLIVEIRA, GUILHERME REZLER, GUILHERME RIGON PAIVA, GUILHERME TAFAREL ABEL DA SILVA, GUILHERME VINICIUS

DOS SANTOS DA ROSA PINTO, GUILHERME ZUCCOLI PRIZON, GUSTAVO FRANCO BITENCOURT, GUSTAVO MENEZES DE SOUZA, GUSTAVO MIGLIARI HATUM GONZAGA, HAILTON SABINO LOPES, HAROLDO PEREIRA LIMA, HEDER LUIS DA SILVA, HELDER RIBEIRO LUZ, HELIO EUZEBIO DA SILVA, HELITON CREPALDI, HELTON SOUSA MORAIS, HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES, HENRIQUE DE CASTRO PEREIRA, HENRIQUE TRINDADE DIAS, HERCULANO BOCCHI NETO, HERMES DIAS DA SILVA, HUDSON MANOEL DOS REIS, HUGO DE LIMA ARRAIS, IARA FERREIRA DA LUZ, IDELMA ROSA TAVARES, IESSA CORDEIRO GONCALVES, IGNACIO RIBEIRO DA SILVA, ILDA MARA BAHLIS GOMES, ILSA MARA ZDEPSKI, ILSON LAGO, INEIAS DE SIQUEIRA, INES BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA, INES BORGES DE LIMA GIATI, IRACEMA CORREA CAVALHEIRO, ISABEL DA SILVA, ISADORA CRISTINA FARIAS TREVISAN, ISAIAS BERNARDES SOARES, ISAIAS VAZ VIEIRA, ISMAEL DOS SANTOS, ISMAEL JOSE DE OLIVEIRA, ISOLETE ILIANE KRAMPE FEDATO, ISRAEL VIEIRA DA SILVA, ISYS CARVALHO ALVES, ITAMAR DE OLIVEIRA MIGUEL, ITAMAR NOVAIS SOUZA, ITAMAR WARZONOSKI DE OLIVEIRA, ITER JUNIOR MENDES, IVALDO DIAS LIMA, IVAN APARECIDO CABRAL, IVAN CARLOS ALVES, IVAN FERNANDO FERRARI, IVAN LUIS DE ARRUDA BATISTELA, IVANA FERNANDA LAURENTINO LEIN, IVANETE ALVES DO NASCIMENTO VIEIRA, IVANETE DE OLIVEIRA, IVONEI SANT ANA FIUZA, IVONETE APARECIDA RIBEIRO, IZAIAS DE ANDRADE OLIVEIRA, IZAIAS SILVESTRE DE OLIVEIRA, IZOLINA DOS ANJOS MOREIRA DE MOURA, JACKSON JUNIOR ROSA DIAS, JACQUELINE IVONE CHAVES, JADIR DE OLIVEIRA LIMA, JAILSON CARDOSO COELHO, JAIR DOMINGOS LEIRIA CARNEIRO, JAIR GOMES, JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR, JAIR ROBERTO DE SOUZA MARCELINO, JAISON FRANCISCO RIBEIRO, JANETE FERNANDES VITOR, JANIO FRANCISCO DOS SANTOS, JANSEN MONTEIRO YAMAMOTO, JARDEL CANDIDO XAVIER, JARRIER OLIVEIRA DOS ANJOS, JEAN BRUNO SCHEIBEL, JEAN FRANCISCO ROSA, JEAN MAYKO DA SILVA LOPES, JEAN MICHEL BATISTA FONSECA, JEAN PAULO DOS SANTOS, JEAN WAGNER BERNARDO, JEAN CARLO DE VASCONCELOS COPINSKI, JEANICE DA LUZ VALENTIN DE CARVALHO, JEFERSON DE MOURA ALMEIDA, JEFERSON DE OLIVEIRA FENNER, JEFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA, JEFERSON FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIS BARBOSA, JEFERSON MARCOS SPOSITO, JEFERSON RODRIGO ARZAO ANTUNES, JEFERSSON CHRISTOFOLI, JEFFERSON BAGAROLO DE SOUZA, JEFFERSON GONCALVES VAROTTO, JEFFERSON MOREIRA ROSA, JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA, JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, JEMIMA LEIA COSTA, JEONANILDO EUZEBIO DE SOUZA, JEREMIAS JOSE DA SILVA, JESSICA DE SOUZA CORGOZINHO, JHONATAN DE FREITAS, JOAO ACIR FERREIRA JORGE, JOAO ADRIANO XAVIER, JOAO ALBERTO DE MIRANDA, JOAO ARTHUR LUCIANI, JOAO BERSANETTE JUNIOR, JOAO CARLOS BARBOSA FERREIRA, JOAO CARLOS DE ANDRADE PRADO FILHO, JOAO CARLOS RIBEIRO, JOAO JAILSON FERREIRA, JOAO LUIZ DA SILVA TEIXEIRA, JOAO LUIZ MAINARDES, JOAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO FILHO, JOAO PAULO DE OLIVEIRA MOURA, JOAO PAULO FAZIONI DA SILVA, JOAO PAULO FERNANDES DE LIMA, JOAO PAULO ROCHA MUNIZ DA SILVA, JOAO RENATO LOMBARDI DOS SANTOS, JOAO RIVES DOS SANTOS, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM VICENTE, JOCELEIA CRISTINA DE ALMEIDA, JOCIMAR DA SILVA ALVES, JOEL DOS SANTOS OLIVEIRA, JOEL TOMAZ GUIMARAES, JOELSON DAS CHAGAS, JOEMI GEOVAN GASPARELLO, JOHN ANTHONY BOSCARIOL ANGELI, JOHNNY OLI DEVENS, JONAS MORA BORGES, JONATHAN GODOIN PEREIRA, JONATHAN LOPES DA SILVA, JONER LUIS OLIVEIRA WANDA BRU, JONH LENNO DA CRUZ, JORGE LUIZ BIALLE JUNIOR, JORGE LUIZ DOS SANTOS, JORGE PORFIRIO SILVA, JORGE RIBEIRO DIAS, JORGE ROBERTO MEDINA GONCALVES, JORGE SEVERINO JOSE, JOSAEAL CALDEIRA DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO NETO, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO MANOEL, JOSE CARLOS BAPTISTA XAVIER, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DIORIO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS MOTTA, JOSE CARLOS UMBELINO DA SILVA MESQUITA, JOSE CESAR PACHECO, JOSE CLAIR SOARES COLARES, JOSE CLAUDAIR BITTENCOURT, JOSE CLAUDIO TINO, JOSE DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ DIAS DE CASTRO, JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO, JOSE FERNANDO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE GENIVAL SANCHES, JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO BIDA, JOSE LAUDELINO DA PAIXAO, JOSE LEOCADIO MIRANDA, JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA VIANA DE OLIVEIRA, JOSE MARIO MARQUES DE MORAIS, JOSE MAURICIO PEREIRA BUENO, JOSE PAULO DE OLIVEIRA, JOSE PEDRINHO DA SILVA, JOSE ROBERTO DE MOURA, JOSE RODRIGO BORGIO, JOSE VALTUIR MITRUT, JOSEANA ALVES DE OLIVEIRA, JOSEFRAN FERRARE DE LIMA, JOSELITO DOS SANTOS FILHO, JOSERLEI DOS SANTOS KATZKI, JOSIEL SILVESTRE GARCIA, JOSIEL VITORIO DE JESUS, JOSIRLEY DOMINGOS ANACLETO FABRO, JOSSIMAR RAFAEL KRUPINSKI, JOSSUA JULIANO DE OLIVEIRA QUADROS, JOVEM DOS SANTOS JUNIOR, JOYCE NUNES DOS SANTOS, JUAREZ FRANCO NIZER, JULIA GRAZIELA ROSA, JULIANA AJALA DE FREITA, JULIANA BOCATTO RODRIGUES, JULIANO CHORNOBAI, JULIANO DE PAULA, JULIO CESAR ABEL COSTA, JULIO CESAR COSTA, JULIO CESAR DAL MOLIN, JULIO CESAR DOS SANTOS, JULIO CESAR SCALCO VARELA, JULIO CEZAR DOS REIS, JUNIOR CARTEGIANI GONCALVES, JUNIOR FURTADO DE MELO, JURANDIR CARVALHO JUNIOR, JURANDIR OSVALDO VIEIRA, KAIRON CANTON, KARINA STANCK, KAROLINE STEBERL, KARYNE PATRICIA SCHEIFFER, KATIA REGINA TIVA BERTOLAZO, KEILA FERNANDA RAMOS PEREIRA, KHEURY KHRIST BENEDIK, KRISTIAN FELIPE ANTUNES, LAIS ARCEGA DIAS, LAIS NATANNI RODRIGUES GARRIGA, LAURA DA SILVEIRA MACHADO, LAURO RAMOS MENDES, LAURO ROBERTO GONCALVES, LAZARO DE LIMA BASTOS JUNIOR, LAZER ANDERSON LANG, LEANDRO ALVES GOMES, LEANDRO CESAR BONESI, LEANDRO DA SILVA ROCHA, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO GOMES, LEANDRO MACHADO BATISTA, LEANDRO PAIVA RESENDE, LEANDRO VOLANTE, LEDAIR DALBERTO, LEONARDO IPAR GOBUS, LEONARDO PEDROSO SANTOS, LEONARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, LEONCIO DONATO DA SILVA NETO, LEONNARD ALENCAR, LILIA VIEIRA DA ROSA PIRES, LILIAN ANDREA PAPINI, LILIAN HIROMI YAMAGUCHI, LINCOLN GADOTTI, LIORDETE EDITE DE OLIVEIRA, LISA CARLA DE OLIVEIRA, LISANDRO GALDINO DE SOUZA, LORENA

DE MELLO, LOVAINE FERRARESE DA SILVA, LUAN CARLOS BENDLIN, LUAN JOAO FARIAS, LUANA VECK SOARES, LUANNA CENTURION ENDLER, LUCAS HENRIQUE MELCHIOR CORREIA, LUCAS JEAN PEREIRA, LUCAS LOPES DE CARVALHO, LUCAS MIGUEL MEURER, LUCAS PAULO APOLINARIO, LUCAS PAULO JACOBOSKI, LUCAS WILLIAM DE MELLO CESTARE, LUCAS WILLIAN DA MOTTA, LUCIAN DA SILVA RUBIRA, LUCIANA CACETTI, LUCIANA DE FATIMA BRANDINO, LUCIANA POLIPPO, LUCIANO ANDRE RODRIGUES, LUCIANO APARECIDO DA ROCHA, LUCIANO BAHNERT, LUCIANO ERASMO DOS PRAZERES, LUCIANO LIBERATO, LUCIANO PEREIRA BRASILIO, LUCIANO PEREIRA DE SOUZA, LUCIANO ROBERTO PEREIRA CONCEICAO, LUCIANO RODRIGUES VIEIRA, LUCIANO SANCHES, LUCIANO SOARES CORREIA, LUCILEIA MARCONDES, LUCIMAR FERNANDES RAMOS, LUIS ANTONIO ALVES DE DEUS, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DUNGA DA SILVA, LUIS EDUARDO BUSATO, LUIS FERNANDO BAGAROLLO FERREIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIS IRINEU MASCARENHAS DE OLIVEIRA, LUIS RENATO LIMA E SILVA, LUIS RICARDO, LUIZ ALEXANDRE LINS TRANNIN, LUIZ ANTONIO ARANDA RIBEIRO, LUIZ ANTONIO MELLO BOESE, LUIZ ANTONIO PINTO, LUIZ ANTONIO RIOS, LUIZ APARECIDO DA SILVA, LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR FILHO, LUIZ AUGUSTO DO CARMO JUNIOR, LUIZ CAMARGO GUALBERTO, LUIZ CARLOS ALVES DUTRA, LUIZ CARLOS BECARLO DE CARVALHO, LUIZ CARLOS BLASIU, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS GOMES MADRUGA, LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ EDUARDO FERMINO, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA, LUIZ HENRIQUE ROMAO, LUIZ MARIO SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO MARQUES DA ROCHA SANTOS, LUIZ RODRIGO BRODA, LUIZ SILVESTRE, LUIZINHO SANTOS ARSIE, LUSINETE DO ROCIO DOS ANJOS DORIGON, LUZIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, LUZILETE PEREIRA LIMA, MACIEL DE ALMEIDA TRISTAO, MADALENA CATARINA DE OLIVEIRA FRANCO, MAGNO ANTONIO FERREIRA MACIEL, MAGNO GONÇALVES DA SILVA, MAIKE DARIO DA LUZ, MAIKI AMELIO DA SILVEIRA, MAIKO KRAMPITZ, MAIKSUELL LIMA DA SILVA, MAISA PEREIRA LEITE TABORDA, MANOEL ANTONIO DE MORAIS, MANOELITA APARECIDA CORDEIRO MARCONDES, MARCAL ISIDORO, MARCEL CORREA, MARCELIA APARECIDA HIPOLITO ANTUNES DE BARROS, MARCELO APARECIDO DE SOUZA, MARCELO BARRETO, MARCELO BETIATI, MARCELO CALLESCURA, MARCELO COSTA MOREIRA, MARCELO DA ROCHA SALDANHA, MARCELO DE AZEVEDO SANTOS, MARCELO DIAS MARTINS REBERTI, MARCELO EUZEBIO HIPOLITO ANTUNES, MARCELO FOLETTO, MARCELO FRANCISCO DO CARMO, MARCELO KOVALSKI, MARCELO LEANDRO WILLIG, MARCELO LEOPOLDO, MARCELO OLIVEIRA LOPES, MARCELO OSTERNACK, MARCELO RIBEIRO, MARCELO RIBEIRO DA SILVA, MARCELO SOARES, MARCELO TOMIO ITO, MARCIA MARIA MURARO, MARCIA REJANE SILVA FERNANDES, MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIO ANTONIO RODRIGUES, MARCIO BARBOSA DA SILVA, MARCIO FABRI, MARCIO FERNANDO DE MORAES, MARCIO GOMES DO ROSARIO, MARCIO JOAO ALVINO DE JESUS, MARCIO JOAO DE AZEVEDO, MARCIO JOSNEI RONI, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MARCIO LUCIANO SAI, MARCIO LUNARDON DA SILVA, MARCIO MISAEL DE CASTRO SILVA, MARCIO OLIVEIRA MARTINS, MARCIO RODRIGO ZORNITTA PEREIRA, MARCIO ROGERIO DE FRANCA, MARCOOARO APOLINARIO, MARCOS ADRIANO FARIAS, MARCOS ANTONIO PAZINI, MARCOS ANTONIO PEREIRA, MARCOS ANTONIO RAIMONDI, MARCOS ANTONIO VENANCIO, MARCOS APARECIDO CALIXTO, MARCOS AURELIO MARTINS, MARCOS CAETANO DA SILVA, MARCOS DE SOUZA SILVA, MARCOS FELIPE DOS SANTOS, MARCOS INACIO, MARCOS IORI OZIERANSKI, MARCOS PAGANELLI, MARCOS PAULO DE SOUZA, MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BUENO, MARCOS ROGERIO DAS NEVES, MARCOS VINICIUS COSTA LIMA, MARCOS VINICIUS PAIS YAEGASHI, MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, MARCOS VINICIUS TAQUES NUNES, MARCUS JUSTUS STELLA DE LIMA, MARGARETE KRUGER ZAMILIAN, MARIA JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA PERES, MARILSON SERGIO RESENDE FERREIRA, MARIO ANTONIO DA SILVA, MARIO DINO DENCHUK, MARIO MADY BARBOSA, MARISTELA CRISTINA BLUM, MARLON LUCIANO DE SOUZA PINTO, MARLON SERGIO CHEPAK DE SOUZA, MARLOS VINICIO SCOTTI, MARLUS RODRIGO BARILI, MARY JANNE DA SILVA LOPES, MATEUS ALVES DE PINA, MATHEUS SEKUNDA, MAURI DE SOUZA, MAURICEIA DE OLIVEIRA MATOS, MAURICIO CESAR SILVA DOS ANJOS, MAURICIO FLAVIO DA SILVA, MAURICIO SOARES KISIELEWICZ, MAURO FIOIRI DE LIMA, MAURO JOSE FERREIRA, MAURO SERGIO DE CARVALHO, MAURY DIAS DA SILVA, MAYCON GIOVANI BORTOLUCI, MAYNARA BARBOSA TINOCO, MERIVALDO ANTONIO MIOSSO CARDOSO, MICHEL DOUGLAS MENDONCA, MICHELI DE SOUSA, MICHELLE BEHR, MIGUEL AMORESE, MIKAEL MIRABETI FRANCEZ, MILTON HENRIQUE GRECCHI, MIRO ADAO GUEDES, MOISES SCHMIDT, MUARA FELICIANO DA SILVA, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NEUCIR JANE MARAFON, NEWTON LISBOA DA LUZ, NIECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, NILCEU AUGUSTINHO NADAL, NILSON CARLOS, NILTON CARLOS JUNIOR, NILTON CESAR PINHEIRO DA SILVA, NILTON CLARO, ODAIR GUSTAVO FLORES, ODILON RICARDO CARNEIRO DA SILVA, OSEIAS MOREIRA PINTO, OSMAR KARPINSKI PACHECO, OSMAR TEIXEIRA ALVES, OSVALDO DE FREITAS JUNIOR, OSVALDO HENRIQUE SOLER ATAYDE, OTAIR JOSE DEMARQUI, PABLO CORDEIRO BUENO, PABLO DE OLIVEIRA COPPULA, PATRICIA DOMINGUES, PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS, PATRICIA VIANA DA SILVA, PAULA FERREIRA DE SIQUEIRA MENDES, PAULINHO LOPES DE AGUIAR, PAULO ADRIANO CERVEJEIRA, PAULO ALEXANDRE DO NASCIMENTO BERNARDO, PAULO ALVES VIEIRA, PAULO AUGUSTO GUISLOTTI TRAVAGLIA, PAULO AUGUSTO MARQUES, PAULO BARBOZA BORGES, PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA, PAULO CASSIO LUCIANO, PAULO CESAR ANDRADE DE MATTOS, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO DANIEL VOSS, PAULO DE TARSO BISPO DO AMARAL, PAULO EDUARDO DIAS DA SILVA, PAULO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA, PAULO JOSE GAFFO HONORATO, PAULO LEANDRO PAVEZZI CORSATO, PAULO NISHIDA, PAULO RICARDO MURBACH SOARES, PAULO ROBERTO AISSA, PAULO ROBERTO DE ARAUJO, PAULO ROBERTO KOPS, PAULO ROGERIO GOMES, PAULO SERGIO BENTO DE GOEZ, PAULO SERGIO DUARTE, PAULO SERGIO IBARRA LEMES, PAULO SERGIO MACHADO, PAULO SERGIO MARTINS, PAULO SERGIO PADILHA, PAULO SERGIO PINHEIRO, PAULO SERGIO THEODORO DE AQUINO, PAULO SILAS ROBATINO, PAULO SOARES DA SILVA, PEDRO ALCEU LAURENTINO, PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA, PEDRO LUPPI TEL, PEDRO

SERGIO BICHERI, PEDRO TAVARES, PEDRO VIEIRA FERREIRA ROCHA, PERICLES RODRIGUES LIMA, PIERRE ELUISIO BALDO, POLIANA MINEO, PRISCILA APARECIDA DA SILVA, PRISCILA LIMA RODRIGUES HACZALLA, QUELE SOUZA PIMENTA, RAFAEL CORREA LIMA, RAFAEL DALL AGNOL DA SILVA PEGORINI, RAFAEL DO CARMO, RAFAEL FONTES, RAFAEL POLESKI NOGUEIRA PORTO, RAFAEL ROGERIO LOTTI DA SILVA, RAFAEL VIEIRA MOREIRA DA SILVA, RAFAEL ZUBA BUENO, RAIMUNDO BELO PEREIRA, RAIMUNDO ISRAEL FONSECA, RAMERITO DE PARIS, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, RAMIRO PALICER DE LIMA, RAPHAEL DE OLIVEIRA MARTINS, RAPHAEL OLIVEIRA DA SILVA, RAPHAEL SADDOCK S GUEDES, RAULI LIMA DOS SANTOS, RAYMON CORDEIRO BUENO, REGIANE APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, REGINA MARIA DALLA COSTA ALBERTON, REGINALDO ALVES DOS SANTOS, REGINALDO DE LIMA, REGINALDO DONIZETE DOS SANTOS, REGINALDO JOAO FIRMIANO, REGINALDO MARESTONE, REGINALDO OSMAR DE LARA, REGINALDO PAULO DOS SANTOS, REGINALDO SANTOS CARVALHO, REGINALDO TEODORO DA SILVA, REGIS SOARES SCHINDA, REINALDO FRANCISCO RAMOS, REINALDO HEROLD NEVES, REINALDO MELO, REINALDO SANTANA NOGUEIRA, REINIRÇO GOMES DA SILVA, RENATA SANTOS SILVA, RENATO CAMILO, RENATO DE BARROS CASTRO, RENATO DE LIMA DALLA VECCHIA, RENATO FERNANDES DOS SANTOS, RENATO GIACOMINI, RENEI DE OLIVEIRA, RENILSON PINHEIRO DE LIMA, RERISOM LAVERDE SILVA, REUEL SANTANELI, RHENAN KAYO FARIAS CRUZ, RICARDO ADRIANO VITTURI ANDRADE, RICARDO CANEDO DA SILVA DIAS, RICARDO DE AQUINO SCHAUER, RICARDO DE SOUZA PINTO, RICARDO DOS SANTOS, RICARDO LEANDRO BARBIERI, RICARDO LEME DE OLIVEIRA, RICARDO MAURICIO OLIVEIRA JOHANN, RICARDO MITSUO YOKOTA JUNIOR, RICARDO RODRIGUES CARREIRA, RICARDO ROGERS MENDONCA MANGIOLLI, RIDELCIO FERREIRA, ROBERTO BICHERI, ROBERT ALEXANDRE BRITO, ROBERTA DA ROCHA VAZ, ROBERTO ANTONIO SARAIVA BITTENCOURT, ROBERTO APARECIDO FELIX DE SOUZA, ROBERTO CARLOS SIMAO, ROBERTO SCHNAIDER, ROBIN ARTHINO TEIXEIRA DE FARIA, ROBSON PEREIRA FERNANDES, RODOLFO THIAGO MEDINA LOPES, RODOLFO VLADEMIR ARAUJO AVANCI, RODRIGO ARAUJO DA CUNHA, RODRIGO DE ALMEIDA PEREIRA, RODRIGO FRANCIS HENRIQUE DA SILVA, RODRIGO GARCIA SILVA, RODRIGO GONCALVES JELLER, RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA, RODRIGO PAULO DA SILVA, RODRIGO PINHEIRO RAMOS, RODRIGO TIAGO LOPES, RODRIGO TINOCO ROSA, RODRIGO VINICIUS MOREIRA MERCER, RODRIGO XAVIER DOS SANTOS, ROGER THOM DE SOUZA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA GUARIZI, ROGERIO CASONE BERALDO, ROGERIO DE ARO VALERIO GONCALVES, ROGERIO LUIZ CUSTODIO DIAS, ROGERIO PEREIRA MENDES, ROGERIO SIMOES MARTINS, ROGERIO WISNIEWSKI, ROMULO BUSO DE SOUZA, ROMULO MARINHO SOARES, RONALDO DE OLIVEIRA PANIK, RONALDO DO CARMO ROCHA, RONALDO LETUAN, RONALDO SOUZA DA ROCHA, RONI HENRIQUE VIEIRA SANTOS, RONNIE ANDERSON ESTANGANINI SILVA, RONNY GOMES DE LIMA, RONYE JUVENTICO, ROSA RATUSZNEI, ROSANA CRISTINA PEREIRA, ROSANGELA DE FATIMA GOMIERO, ROSANGELA MOTTA PERINI, ROSELEI TARTARI, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ALBOSKI, ROSEMIRO ARLINDO DA SILVA, ROSILEI MOREIRA PORTO, ROSIMAR OLIVEIRA GLUCK, ROSIMEIRE MEDINA LOPES, ROSINALDO MORAN DE SOUZA, ROSY DE FATIMA STUCHI, ROTIEH DE SOUZA RODRIGUES, ROY EDDIE MARQUARDT, ROZECLAIR APARECIDA RANOLFI LIMA, RUBENS FERREIRA MAGALHAES, RUBENSON BALTAZAR RODRIGUES DE FREITAS, RUDIMAR NOETZOLD, RUDNEI PRUDENCIO ALVES, RUGEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, RUI ANTONIO CHIMILOSKI, RUIDEGLAM HIGINO DE ANDRADE, RYDALTO REZENDE DA SILVA JUNIOR, SALETE PEREIRA DA SILVA ALVES, SALVADOR VITORIO BENAGLIA, SAMUEL DE ROCCO JUNIOR, SAMUEL FRANCELINO DA SILVA, SAMUEL LINS RODRIGUES, SAMUEL RAMOS DA SILVA, SANDRA ELIZABETE MENDES BATISTA, SANDRA FERREIRA WITEK, SANDRO MURILO BUSSMEYER, SARAH CARLA LEPINSKI PEREIRA, SAULO AUGUSTO MONKOLSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SELMO RODRIGUES CHAVES, SERGIO BATISTA ROSA, SERGIO BOHENKEM, SERGIO CABRAL FILHO, SERGIO CANDIDO DE SOUZA, SERGIO DE ALENCAR NOBRE, SERGIO DUARTE SALENAVE NETO, SERGIO FREITAS, SERGIO HENRIQUE REIS CONSTANTINO, SERGIO JOSE ALVES NETO, SERGIO KRULIKOSKI, SERGIO PEREIRA FERNANDES, SERGIO RODRIGO CAMPOS, SERGIO RODRIGUES DE LIMA, SERGIO SEIJI HARA, SERGIO STRAUB CORDEIRO, SERGIO WALDEMAR BILECHI, SIDIMAR MARTINS DA CUNHA, SIDNEI CASTILHO DE AGUIAR, SIDNEI PIRES DE BARROS, SIDNEY DIAS DOS SANTOS, SIDNEY SIEBRE, SIDNEY SONNBERGER SKIBA, SILAS DAL SECO, SILAS DE OLIVEIRA, SILMARA ANTUNES DOS SANTOS, SILMARA DO PRADO NABOZNY, SILVANA CRISTINA DE AZEVEDO, SILVANIA VEZU, SILVANO PEREIRA DE AZEVEDO, SILVIO ADRIANO AZEVEDO DE OLIVEIRA, SILVIO AMARANTE DA SILVA, SILVIO FABIO DA SILVA BARREIRO, SILVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SILVIO JUSTINO BELENDE, SILVIO NEY TREVISAN, SILVIO RIBEIRO FINAL, SILVONEI FLORIANO COELHO, SIMONE BRESSAN, SIMONE PELENTIR, SIMONE PIDORODESKI, SONIA DOS SANTOS, SONIL DANIEL DA SILVA, SOSTENES SANTOS PEREIRA, SUELEN DOS SANTOS PAZ, SUELY ROCHA YAMAO, SUZANA APARECIDA MOURA E SILVA, TACIARA TAINARA TAILLINE TRENTO, TADEU AUGUSTO DUARTE SILVERIO, TADEU BENATO, TAIGUARA MARODIN, TALITA MENDES MAIA, TANIA LARISSA DE OLIVEIRA, TANIA MARIA CLEMENTINO DA ROCHA, TASSIO PAES SCHWERZ, TATIANE VEDOVATTO, TEREZA SERBAI, TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO, THASSO FERNANDES OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO DIAS FREGADOLLI, THIAGO DE AQUINO RODRIGUES, THIAGO DE JESUS, THIAGO DOS SANTOS CASTOLDO, THIAGO FERNANDES DOS SANTOS ARRABAL, THIAGO HAMILTON TESSEROLI, THIAGO LEAO DE SIQUEIRA, THIAGO PRIMO DE CARVALHO, THIAGO RAMON AGUIAR, THIAGO RAMOS DE OLIVEIRA, THIAGO RAPHAEL DE BRITTO, THIAGO SOUSA RODRIGUES, THIAGO ZIROLDO, TIAGO BASTOS, TIAGO DA SILVA FIRMIANO, TIAGO DE OLIVEIRA FERNANDES, TIAGO DE SOUZA MIRANDA, TIAGO FERREIRA SANTOS, TIAGO FRANCISCO DA COSTA, TIEME MARIA PEREIRA DOS REIS TAMANINI, TONI CARLOS ARANTES, TRENILTRIO BICHERI DOMINGUES, UBALDO DA CONCEICAO PAPA, ULIAN DE SOUZA PIMENTA, URBANO ALCANTARA NETO, VAGNER PRESTES DOS SANTOS, VAGNER RIBEIRO, VAGNER ROGERIO ZANUTO, VAINER MARCELO

BERNARDES, VALDECI CESA PADILHA NASCIMENTO, VALDECIR RIBEIRO COSTA, VALDEMIER DE JESUS SOTH, VALDENIR JORGE DA SILVA, VALDETE RAMOS DA COSTA, VALDEVINO DOS SANTOS, VALDINEI JOSE DE MATOS, VALDIR LOPES MACHADO, VALDIR PAULINO DA SILVA, VALERIA MOREIRA DA SILVA, VALMIR FERREIRA SANTOS, VALMIR RIKACZEWSKI, VALTER MARCOS TERAMOTO DE CAMARGO, VALTER NOVASKI, VANDERLEI BARBIERI DOS SANTOS, VANDERLEI DE MORAIS, VANDERLEI FERNANDES, VANDRO LUIZ CABRAL, VANESSA MORETI DA SILVA, VANESSA RODRIGUES CAMILO, VANIA MARIA SILVA ABRÃO, VANIA PEREIRA LONGHINI, VANIL LOPES ROSA, VERA MARCIA LOPES DA SILVA, VICTOR LUIZ MARTINS ROBLES, VILMA FERREIRA DA SILVA, VILMAR GONCALVES DA SILVA, WILSON FERNANDES, VINICIUS EDUARDO DE SOUZA SILVA, VINICIUS FABIANO MARTINS, VINICIUS LORIANO DA CRUZ, VINICIUS LUCAS ALVES DE OLIVEIRA, VINICIUS ROBERTO FRAGA DA SILVA, VIRLETE FRANCISCA BARBOSA BORGES, VITOR HUGO ALVES SERIGHELLI, VIVIANE APARECIDA DOMINGUES VALADARES, VIVIANE OLIVETO, VLADEMIR RATTI, WAGNER ALVES, WAGNER CAETANO ALVES, WAGNER MARTINEZ SANCHES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WALCIONE DIAS GOES, WALDYR GARCIA RODRIGUES FILHO, WALLAS BOMFIM DE OLIVEIRA, WALTER OTANO NUNES FILHO, WAN BASTER DOS SANTOS CARNEIRO, WANDERSON DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ CEHELERO PAGLIACI, WASHINGTON TEIXEIRA DE SOUZA, WELLINGTON ALEXANDRE MONTEIRO, WELLINGTON PHILLIP DA SILVA BARRETO, WELLINGTON SANTANA ROMAGNOLLO, WELSSON SANTOS MARQUES DE SOUZA, WENDEL WILSON PINHEIRO, WESLEY ALVES DE OLIVEIRA, WILLIAM APARECIDO CONSTANTINO, WILLIAM APARECIDO DOS REIS, WILLIAM CAMPERA, WILLIAM MARQUES LEONARDO, WILLIAM RENAN BERNARDES MONTES, WILLIAM ROBERT LAITER IZAIAS, WILLIAM ROSA, WILLIAM SOARES RIBEIRO, WILLIAM ANTONIO DE PAIVA, WILLIAM AUGUSTO LOPES SGRINHOLI, WILLIAM JHONATAN WIERTEL, WILLIAM SIMÃO SOARES DE SOUZA, WILLIAMS RIGON PAIVA, WILSON ANTONIO ODY JUNIOR, WILSON GOMES MACHADO, WILSON LEHRBACH, WILSON MASSANTINO NOCETTE, YAGO SALVADOR FERREIRA, ZORAIDE DE JESUS FERNANDES

Processo: 138636/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADIVANILDA SILVERIO DOS REIS, ANE CAROLINE SILVA ROMANO, BRUNA LETICIA BOTAZOLI ROSA MOURAO, CARLA PATRICIA DE GODOY LIMA, CRISTIANE DA CUNHA GUERRA, EDNA BORGES GONCALVES, ELIANE APARECIDA CASADO RIBAS, GRAZIELA PONTES ANDRADE, IRACI CARDOSO DE LIMA, LARISSA GONCALVES FEITOZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SIOMARA PERES, VALERIA SGARBI BENTEU TOMAZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 300970/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240728/21
Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)
Interessado: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 152318/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, OSVALDERI JOSE FERNANDES

Processo: 161970/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, EDMAR VIEIRA RODRIGUES

Processo: 167226/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, DIVO MALACARNE

Processo: 177884/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR

Processo: 177990/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, GILSE SOLETTI MAFIOLETTI, VITORIA FOLGASSA DA SILVA

Processo: 182357/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JUAREZ ALBERTON

Processo: 192670/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL

Processo: 202960/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JULIANO ANTONIO

Processo: 204490/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, VALENTIN FONTANA

Processo: 283625/22
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 214042/21
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 670709/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EMELIN SUELEN DA CUNHA, GUILHERME BAIK DA SILVA, JOAO LUIS MIRANDA, LEILANE XAVIER DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

Processo: 379013/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ALISSON DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO JOSE CZAR, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ELISANDRA CRISTINA GALVAO, FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO), LUIZ HENRIQUE GERMANO, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RENATO FAUSTINONI DOS SANTOS, SILVIO CARLOS NARDELLI

Processo: 348833/14 Adiado por pedido do relator desde 03/10/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

Processo: 363200/21 Adiado para análise de voto divergente desde 03/10/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 281746/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: MARIA VILMA ALVES PELOI, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 512764/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE COLETIVO NOVA AURORA/ CAFELANDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE COLETIVO NOVA AURORA/ CAFELANDIA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, OSMAR DE CARVALHO, PEDRO LEANDRO NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 381282/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVIO REMATO PEREIRA DE MELLO

Processo: 617332/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JORMA MARIA SANTANA ANDRIOLI DA SILVA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 632099/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIA LUCIA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 787840/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, Rosane Cardenaz do Amaral Moreira

PENSÃO

Processo: 359918/20
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDEMIR COSTA, JUSTINA CALIXTO DA MAIA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 566445/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ADENILSON PADILHA THENORIO, ANDRE EWERSON DA ROSA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO AFONSO SAMPAIO JUNIOR, CARLOS ROBERTO FERREIRA FAGUNDES, CLAUDECI DA SILVA, FELLIPE EDUARDO ANDRADE DA CRUZ SANTOS, MUNICÍPIO DE CONTENDA, OGLACIR RICARDO ALVES DE SOUZA, ORLEI LIMA DE MORAES, TIAGO DE SIQUEIRA NUNES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 448176/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WILSON RIBEIRO DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138885/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: APARECIDO LEONARDO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

Processo: 158740/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, MAURÍCIO JOTTA MASSANO

Processo: 171649/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 186131/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

Processo: 187995/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, IRIO BARBIERI

Processo: 188266/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

Processo: 199853/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

Processo: 204164/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 205225/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ELDIMAR MESSIAS LOPES

Processo: 220445/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, VALMIR SOARES MACIEL

Processo: 222030/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, JOAO IUNG NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170339/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA (Procurador(es): NATHAN FERNANDES LUISETI, BRIAN MAEDA DE SOUZA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 959922/16
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AURÉLIO BONA JÚNIOR, BACHIR ABBAS, EDERSON JOSÉ DE LIMA, ELIZABETE DE FATIMA DOS SANTOS GOMES EMPINOTTI, EVERTON LUIS DA SILVA, INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E PRESTACAO DE SERVICOS (Procurador(es): EDSON DA SILVA), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SANDRA MARA JUNG

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 580694/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARLINDO DAVI FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158880/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Processo: 174141/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, VALDIR JOAO ROSINSKI

Processo: 174770/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇA
Interessado: ANTONIO XAVIER COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇA

Processo: 175407/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: ADRIANO DA SILVA, ALESSANDRO THIESEN, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Processo: 175873/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, HILLEBRAND DE BOER

Processo: 179046/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, MARCELO ADRIANO ANTUNES

Processo: 190821/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, LEOCLIDES LUIZ ROSE BISOGNIN

Processo: 196552/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU

Processo: 197150/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JONES SILAS GONCALVES LOURENCO

Processo: 197818/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES

Processo: 198016/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER), VALDEIR RODRIGUES SALES

Processo: 201645/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 502257/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 390286/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 286848/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), PAULO CEZAR TEILOR

Processo: 837135/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HERODITE DE ANDRADE SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

PENSÃO

Processo: 480633/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANITA DE SOUSA OLIVEIRA DOS ANJOS, APARECIDA DE JESUS TINIDOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JESSICA LUISA DOS ANJOS, LUIS APARECIDO DOS ANJOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 304331/19

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ALEXANDRE SERAFIM DE OLIVEIRA, ANGELICA BOSSA ALEIXO, CARINE DOS SANTOS GARCEZ, CARLOS GOMES DA COSTA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDINO CANDIDO DA SILVA, DIRCEU JOSE DE ARAUJO, DORICA AMARO DA SILVA, HALISSON RICARDO BATISTA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JEDSON LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, MARINALVA APARECIDA BATISTA GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RICARDO JUNIO MOSSIOLI, RONALDO JACOBUCCI, ROSANA APARECIDA DE ANDRADE, SILVANA CLAUS DOS SANTOS, SUELI APARECIDA ARAUJO MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192545/21

Entidade: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

Interessado: CHRISTIANARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 260672/21

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, NILSON ENGELS

Processo: 158472/22

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

Processo: 167692/22

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, MARILIA ZIMERMANN FREESE

Processo: 172912/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, RICARDO GUSMAO BRANDANI

Processo: 175202/22

Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, MAICON SOARES CARLOS, NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 181997/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, JORGE LUIZ SANTIN

Processo: 184368/22

Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO

Processo: 186743/22

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Interessado: ERNANI SPERANCETA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Processo: 188010/22

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALZIRA BARBOSA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Processo: 189831/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 192069/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 193944/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: DAVI LUBATSCHUSKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 195122/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

Interessado: DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

Processo: 196420/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 199578/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 204091/22
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
Interessado: ANTONIO FAVERO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 204121/22
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 206094/22
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: LUIZ CLAUDIO LEONEL, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)

Processo: 206140/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Processo: 206914/22
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES

Processo: 207848/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 208143/22
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARLATI

Processo: 208208/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 210300/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 213732/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 215280/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

Processo: 215921/22
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

Processo: 215972/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI

Processo: 216278/22
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

Processo: 217053/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CLAUNEI GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 234667/22
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 479880/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MARIA SANTANA, Joziane maria de Santa Ana, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 839870/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA (Procurador(es): FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ANA PAULA DE SOUZA LEONART (Procurador(es): Alexandre Tomaschitz, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, LAERCIO JOSE DE ANDRADE, FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART), ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RUBENS LEONART (Procurador(es): FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 872786/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO

Processo: 179758/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELYOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 108454/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADELIA DE MELLO, ADELINA HENNEBERG, ADELSON MAIA DA SILVA, ADRIANA BAGGIO PAIM PINTO FIUZA, ADRIANA BATISTA DA LUZ KAPP, ADRIANE DE MIRANDA, ADRIANE RAMOS, ALESSANDRA GIOVANETTI QUEIROZ, ALESSANDRA APARECIDA ROSAS, ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES MACHADO, ALEXANDRA MARIA DE LIMA SOARES, ALINE APARECIDA RODRIGUES, ALINE CRISTINA AFFONSO DE MIRANDA, ALINE PRISCILA DA SILVA, ALMERINDA CONRADO BETIM, AMANDA EVELIN CRUZ, AMANDA MILENE PADILHA HAUER, ANA CARLA BELZ, ANA LUCIA GONCALVES, ANA MARLENE DA SILVA FERREIRA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA LIMA DE MARIA, ANA PAULA LOURES DE CAMARGO, ANDREA APARECIDA REGINALDO NUCETELI, ANDREA DIAS BARBOSA, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA DRABECKI, ANDREIA DE LIMA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES, ANDREIA CRISTINE CUNHA DA LUZ, ANDREIA LUANY GONCALVES PINTO, ANDRESSA MICHELE PIECKHARDT KRENISKI, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA SILVA DE CAMARGO, ANGELINE CLARA DE OLIVEIRA, ANGELITA MACHADO DE CHAVES, ANTONIO HENRIQUE SOVINSKI, APARECIDA CLAUDETE BARBOZA NADAL, ARACELI CRISTINA LOPES, ARACY VOITIKOSKI MUNHOZ, ARMINDA DE FATIMA INGLES RODRIGUES, AURORA SAITO, BEATRIZ APARECIDA RODRIGUES, BENILDES HAAS, BRUNA ELY PIRES, CAROLINE APARECIDA AMARAL, CAROLINE KOGUT, CELIA CRISTINA FERREIRA CHACARSKI, CELIA LEITE, CELIO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIA DA LUZ MARINHO DA SILVA, CLAUDIA DE FATIMA ROBLES SIQUEIRA, CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA APARECIDA DE AGUIAR, CLEIDE SALETE PIRES, CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAIS, CRISLAINE PINTO DE SAMPAIO, CRISLEIDY APARECIDA MARTINS, CRISTIA FAUSTIN DE FREITAS, CRISTIANE CARDOZO FERREIRA, CRISTIANE MARTINS DA LUZ SILVA, DANIEL LOURENCO DIAS DE SOUZA, DANIELE DE JESUS DOS PASSOS, DANIELE GODOY RIBEIRO DO NASCIMENTO, DANIELE MARCONDES CARNEIRO, DANIELE VIEIRA DA ROSA, DANIELLE RANZANI, DANIELLY FERNANDA DE OLIVEIRA, DEIZE CRISTIANE SOUZA PONTAROLO, DELMARI DOS SANTOS, DINAMARES CARNEIRO SILVA SANDAKA, DIRCE MEIRA, EDEMIRSON ANTONIO PONTES, ELAINE APARECIDA CHAVES DO AMARAL, ELAINE BARBOSA DE LIMA, ELAINE CORREIA SANTIAGO, ELAINE CRISTINA DE QUADROS, ELAINE GARCIA RAMOS, ELEANDRO APARECIDO FREIRE, ELIANA ALVES VALVERDE DA SILVA, ELIANE CORREIA, ELIANE NASCIMENTO, ELISABETE DE FATIMA FERREIRA MORAIS, ELISANE TERESINHA PEDROSO FERREIRA, ELISANGELA MOREIRA DE PINA, ELISANGELA ROSSIU HAUER (FALECIDO(A) EM 2014), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZETE DE LOURDES WEINERT, EMANUELLE LINHARES PARISE, ERENICE APARECIDA DOS SANTOS, EUDICLEIA SCHNEIDER, EVA APARECIDA BARROS FERREIRA PINTO, EVA JOSIANE DA SILVA, EVELYN PRISCILA DE ANDRADE MARTINS GREGORIO, FABIANA CONCEICAO MARTINS, FABIANA FERREIRA, FAUSTINA ROSALVA DIAS VOLOVICZ, FERNANDA AVILA PERES, FRANCIELI DE FATIMA FURMAN, FRANCIELI DOS SANTOS SOBLINSKI, FRANCINE POOL DOS SANTOS, FRANCIS KAREN APARECIDA KOGUT FERREIRA, GEISA LUANA BATISTA DE SOUZA, GEOVANE CORREIA, GISELE ARAUJO MARIA, GISELE DE JESUS LASKOS, GISELE FERNANDES DE SOUZA, GISELLE ELISABETH VIEIRA, GISLAINE KARPINSKI DE CARVALHO, GLACI FATIMA FERREIRA DE SOUZA, GLACIELY PADILHA DA SILVA, GLEISYANE KARINE WENZEL, GRACIULA BONFIM GRASSI, IARA DAS GRACAS REBELO, IENDIS KELLUY MACENO DOS SANTOS, INES DE FATIMA RIBEIRO, IRENE VALERIA ROMANI, IRLANE LINDA VIEIRA, IVONE MARIA TREMEA, IZABEL CRISTINA DE SOUZA, IZABEL DE FATIMA SANTIAGO BATISTA, IZABEL PATRICIA GOMES, JACQUELINE PAZ, JANAINA DE FATIMA CARNEIRO DA SILVA, JANE TERESINHA COVALEKI, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JEANINE LEMOS, JENEFER GOULART, JOANA MARA MACHADO, JOANITA SILMARA MOREIRA, JOCIELI DE FATIMA STELMASCHUK, JOICE DO NASCIMENTO SILVA, JOSE RICARDO KINDZIERSKI FILHO, JOSEANE CELIA MENDES ALVES, JOSEFINA DE FATIMA ARAUJO CAMPOS, JOSELMA DE JESUS RIBEIRO DA MAIA, JOSIANE ALVES DE FREITAS, JOSIANE APARECIDA DA ROCHA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA SIQUEIRA ANDRADE GOMES, JOSIANE LEITE RODRIGUES EURIDES, JOSIANE MERETT DA CUNHA, JOSIMARA JONKO, JOSMERI DO ROCIO TOZETTO, JOSUE ARAUJO DOS SANTOS, JOYCE LUCIANE B DOS SANTOS, JOZELIA PEDRUCZNY, JOZIELE ALMEIDA DE QUADROS, JULIANA DANIELE DA SILVA, JULIANA TOLEDO, JULIANE MARIA DA CRUZ PIRES, KELLY GONCALVES DE PAULA, LAURECI BARBOSA, LEA NILCE DE OLIVEIRA SEVERO DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES, LEGIANA MARIA ZAHIELKIEVIZ, LENIZE APARECIDA INDZEJCZAK, LEONILDA APARECIDA RAMOS, LETICIA DE FATIMA DE LINO DOS SANTOS DE AVILA, LICEIA PRADO BATISTA, LILIANE CRISTINA PEREIRA PINTO, LILIANE DE SOUZA BUENO, LINDAMIR APARECIDA ANTUNES, LINELLI KARINE DE FREITAS, LIRIAN FERNANDES DE PAULA, LISANGELA GONCALVES RIBEIRO LEITE, LORENA VIRGILIO, LUANA CRISTINA FERREIRA, LUCI DE FATIMA ROCHA LOURES, LUCIA DO PRADO LEONARDO DOS SANTOS, LUCIANA DUTRA CARZINO, LUCIANA RODRIGUES BOAMORTE, LUCIANE

BATISTA FREITAS, LUCILA ALVES CARNEIRO, LUCIMARA DO ROCIO NOWAK, LUCIMARA HOHMANN PYTLAK, MAIZA WELLEN DA ROSA RAMOS ROMBLESPERGER, MARCELA MARCIANO SALES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA DE PAULA RAMOS, MARCIA DE SOUSA BRASIL, MARCIA MARIA BACH PORTES DOS SANTOS, MARCIA SUERLEDER APARECIDA DE PAULA ANTUNES, MARCIA TULIO, MARCOS VINICIOS GONCALVES, MARGARET DE ALMEIDA, MARIA CLERI LUCAS, MARIA CRISTINA RAIER DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES PAULINO LACERDA, MARIA DE LURDES MACHADO, MARIA EUNICE MACIEL CARDOSO DE JESUS, MARIA ISABEL FORNAZZARI, MARIA IZABEL RAMOS, MARIA JULIA FRANCA, MARIA LUCIA CLEMENTE MARCONDES, MARIA ROSELIA CORREA, MARIELE APARECIDA PEDROSO DE MELLO, MARILISE HAUS MOREIRA BAIROS, MARILZA ABREU DIAS, MARINA ORLONSKI, MARINEZ NOVAKOSKI, MARISA MARIA VALOES SVIANTECK, MARISOL DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARISTELA DE JESUS DA SILVA, MARIZA KREMES, MARLENE ZAVASKI FERREIRA, MARLI MOREIRA BONFIM, MARLIRENE SANDRA ANDRE DE SOUZA, MARTA JULIANA ALVES DA SILVA, MERCIE ANTONIA DOS SANTOS, MERLEN CRISTINA KIESKI, MERY JEMMY MENDES ROSAS, MICHELE CRISTINA PAITCH, MICHELE DE OLIVEIRA BIELIK, MICHELE LEMES DA LUZ, MICHELE MACHADO DE OLIVEIRA, MICHELI DO ROCIO BUENO DA LUZ BARBOSA, MICHELLE CAROLINE MACIEL DE LARA, MIRANDA JACQUELINE GONCALVES, MIRIAN SILVIENE DE OLIVEIRA, MONALIZA MENCHON SILVESTRE DA LUZ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NELSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, NOELI APARECIDA FAGUNDES DE ALMEIDA, ODETE ALMEIDA DE LOYOLA, PAMELA PATRICIA DA LUZ, PATRICIA APARECIDA PATRICIO PAES, PATRICIA BORGES DE OLIVEIRA, PATRICIA CAROLINE VASCONCELOS, PATRICIA DE CAMARGO KRIVILIM, PEDRO LEANDRO PERES BELZ, PRESCILA DE OLIVEIRA BARBOSA, PRISCILA CRISTINA SILVEIRA TUREK, PRISCILA FERREIRA DE CAMARGO, RAFAELA PIRES DE GOES, RAQUEL DE FREITAS CHAVES, RAQUEL DE LIMA LOURENCO, REGEANE APARECIDA MARTINS, REGIANE JUK ANDRADE, REGIANE SEBASTIANA BATISTA DA SILVA DE SOUZA, RENATA DE CASSIA CHERPINSKI, RENILDE DE ANDRADE ROSSI, ROBSON FELIPE RIBEIRO, RODRIGO FIGUEROA, RODRIGO LUIS LANDMANN, RONEI QUARTEROLLI, ROSANA APARECIDA VICENTE, ROSANA DE CASSIA MOTTA BUHER, ROSANA MARA BOICO, ROSANA SERAFIM DE FREITAS, ROSANE APARECIDA CAVAGNARI DE MORAES, ROSANE DOS SANTOS ZALESKI, ROSANE MARQUES DALZOTTO, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, ROSANGELA FARIA DE OLIVEIRA, ROSANGELA SCHEIFER, ROSANI DO ROCIO MACHADO, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSELAINA VALERIA SKUDLAREK, ROSEMAR APARECIDA DOS SANTOS, ROSINEIDE RAMOS VIEIRA ANTUNES, RUTE CAETANO, RUTE NUNES DOS SANTOS, SANDRA SOLANGE PARADZINSKI SANTANA, SELMA TERESINHA DE PAULA, SHIRLEY DA SILVA DA CUNHA, SILVANA MAZUREK RIQUERME, SILVANA SIMONETI KUROWSKI, SIMONE DA SILVA MESSIAS, SIMONE DE SOUZA NACLETO, SIMONE MARIA MILDENBERG MATOS, SIRLEI APARECIDA GODOY, SIRLEI DAS GRAÇAS GONCALVES, SIRLENE MANN, SOLANGE APARECIDA PEREIRA, SOLANGE DAS NEVES MONTEIRO, SOLANGE PEREIRA LACERDA, SOLANGE RODRIGUES CAMARGO, SONIA APARECIDA PIRES, SONIA DE MOURA, TANIA PAES DA SILVA, TANIA REGINA DA SILVA, TATIELLE LEONOR, TELMA MALAQUIAS, TEREZA FRANCISCA DA COSTA DO PRADO, TEREZINHA FRANCA SOARES, THAIS ZAMPIERI PTAS, THATHYANE CORDEIRO, TIAGO CARNEIRO, VALDINEIA SOARES DA SILVA, VALDIRENE LOPES TABORDA, VALDIRENE RODRIGUES HILGEMBERG, VALERIA RODRIGUES CARNEIRO VIEIRA, VANESSA DA SILVA MEIRA ALBACH, VANIA DAS NEVES WITKOWSKI, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, VERONICA SCHAFFRANSKI DA SILVA, VILMERY REGINA RODRIGUES DA SILVA, WALDECI MARIA RODRIGUES, WILLIAN RODRIGUES MACHADO, ZENILDA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS, ZISELIA APARECIDA DE SOUZA

Processo: 617387/18

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CHRISTIAN ODAIR NIEUWENHOFF, EDERSON DE ASSIS FERREIRA SILVA, EVERTON AFONCO DE ARAUJO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JONATHAN ADRIANO AGUAYO, MARCIA DE FATIMA MATTJE, MARILZA PRAXEDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO CEZAR WEBER, THIAGO VINICIUS FERREIRA, VERA LUCIA DE SOUZA VALE, YASMIN BARAI AKL

Processo: 100604/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ALINE WELTER, ARI ALOISIO MALDANER, CRISTIANE BENOVIIT DRAGHETTI, DJEISCI MONIQUE MALDANER, JONES NEURI HEIDEN, JULIA GABRIELA BORELLI, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 183917/19

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ADEMILSO JOSE DE MELO, ADRIANA COUSS, ADRIANA MITROS SIQUEIRA, ADRIANO DE SOUZA SANTOS, ALAN JUNIOR SOUTO, Alessandro Alonso Brito, ALINE CRISTINA FIGUEREDO DA SILVA, ALINE FERNANDA AZEVEDO, ALINE NOVAIS DA ROSA, ANA CAROLINA MELLO PERIN, ANA CASSIA GRIGOLETTO MROWSKA, ANA PAULA SAGRILLO, ANDREIA LUIZA ABREU VALLE BERALDO, ANGELICA FREIRES DA SILVA, ARIANE ROCHA ZAMPIER, ARTHUR KALSCHNE MONTEIRO, ARTHUR PENZLIEN PINCELI, BARBARA AMANDA CASSOL, CARLYE NICHELI CECHNATO, CLAUDIA ADRIANA KUHN, Cláudia dos Santos Ferreira, CLAUDIANA DE SOUZA, CLESIO ROQUE CORDEIRO NUNES, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DAMIANNE REIS BERTONSELLO, DANIELA MARGUTTI, EDENILSON DIAS ANTUNES, EDER JOSE PALUDO, EDUARDO HENRIQUE CORBARI, EGLEA YAMAMOTO DELLA JUSTINA, EMERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FELIPE YUKIO OBATA, FERNANDO HENRIQUE SIMOES, GABRIELA NARDINA FINGER, GESSICA ELISANDRA GIROTO, GLAUCIO WILLIAM DE ABREU DOS SANTOS, GUILHERME LENA SASSI, HELAINE MACHADO DOS SANTOS, HERON MUCKE

DE VARGAS, HEVERTON SOUZA BERALDO, JESSICA PIZATTO DE ARAUJO, JOAO FELIPE BERNARDI LORA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIE LANINI, KATIA APARECIDA PINTO, KATIA REGINA MARCHI OHLWEILER, KATIUSCE DANIELLE RITTER, LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES, LETICIA GABRIELA BELEM ANDRADES DE SOUZA, LETICIA LAISE BET COLLA, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ VILSON SCHEID, MANOEL PETER BEZERRA NOGUEIRA, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARILEI GRUNEVALD, MARINA KOTTWITZ DE LIMA, MATHEUS ORO BADOTTI, MAURY EDER RODRIGUES, MILTON CESAR CURVO GARCIA, PAUL ALAN NOVO, PAULA CRISTINA BREDA COLPANI, RAFAEL GUIMARAES VIANNA, REGIANE DE OLIVEIRA BONITO, REJANE MARILIZA MORAIS VARGAS, RENATA DE CAMPOS SILVA ROSSI, RENATA LEONIDAS, RICARDO FELLIPE PAROLIN DE MOURA, RICARDO LUIZ CHIOCHETTA, ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA, ROSIANE GONCALVES DE ARAUJO KAISER, Rozimarta Dal'prá, SAMUEL BARBOSA DE AMORIM, SANDRO EDUARDO NOGUEIRA FARIAS, SIDNEI BORGES, STELLA EUNICE MOTA PAES, TAUANE CESARO, THOMAS NERES DE SOUZA, TIAGO ANDRE NEGREIRO LEVINO, WILLIAM LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 609450/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, ILSE MARIA FRICHS, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276788/20
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

Processo: 172890/22
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 213783/22
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, TANIA MARA TRINDADE

Processo: 215956/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS

Processo: 286543/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N 0:-103895/09
ORIGEM:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, JENECY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO:-966/22

1. Chegam os autos com opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (na peça 155) pelo arquivamento do feito - arguindo a prescrição da pretensão sancionatória, e também daquela de ressarcimento ao erário -, do qual discorda, fundamentadamente, o Ministério Público de Contas em seu último Parecer (na peça 156), opinando pela manutenção do feito, "a fim de que reste apurado se houve dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, considerando que ainda que a pretensão de multas e sanções administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, ainda é possível haver a merecida recomposição financeira à administração".
2. Trata-se de Representação originária do FNDE, provocada por denúncia de Vereador e encaminhada no ano de 2009 a este Tribunal de Contas, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Antonina nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca (gestão 2005-2008).
3. Originalmente tramitando junto à Corregedoria-Geral do TCE-PR, após filtragem preliminar desenvolveu-se o processo tendo como foco de análise, em síntese, os seguintes pontos:
 - i) Acumulação ilegal de cargos;
 - ii) Suposto fracionamento de procedimento licitatório; e
 - iii) Contratação irregular de empresa de servidor.
4. O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 10924/16 (lançado na peça 148), observou que até então a instrução pelas unidades técnicas teria se limitado "à verificação de acúmulo ilegal de cargos, deixando de analisar os outros pontos [pelos quais] a Representação foi recebida: fracionamento de licitação e participação de empresa de servidor público em licitação". Acrescentou, oportunamente, que "o Sr. Kleber Oliveira Fonseca, então Prefeito à época, já apresentou sua defesa à peça nº 23 quanto a estes pontos remanescentes", e pugnou pelo "encaminhamento dos autos para instrução conclusiva pela COFIM relativa ao fracionamento de licitações - com detalhamento de valores, objeto, data - e participação de servidor público em contrariedade ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93".
5. Pelo Despacho 1016/17 - GCFC (peça 152), o então Relator dos autos, acolhendo a sugestão ministerial, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para instrução quanto aos pontos remanescentes.
6. Em data recente, a CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal), tendo assumido o encargo da antiga unidade técnica, apresentou a Instrução 2233/22 (na peça 155), em que, para além de sucinto comentário quanto a uma das alegações defensivas do Ex-Prefeito Municipal, limitou-se a opinar pelo arquivamento da representação, por alegada incidência da prescrição, ao argumento de que "os fatos em comento ocorreram no ano de 2005-2006 e até o presente momento não houve ato interruptivo da prescrição", pois na visão da unidade "não houve Despacho determinando o recebimento da Representação e a citação formal dos Representados".
7. Ocorre no entanto que, apesar da redação algo confusa dos primeiros despachos da Corregedoria-Geral - e ao contrário do que pode sugerir a argumentação apresentada pela unidade técnica -, é possível verificar, compulsando os autos, que além de terem sido oportunamente delimitados os itens componentes do objeto da Representação, de forma a permitir o seu regular processamento e adequada instrução, o contraditório foi oportunizado e plenamente observado, contando inclusive com o amplo e efetivo exercício da defesa pelos imputados.
8. Senão vejamos. No Despacho 951/09 - GCG (peça 14), lançado ainda em 09 de junho de 2009, o Conselheiro Corregedor-Geral assim sistematizou as irregularidades noticiadas:
 - a) a aplicação indevida de recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério nos exercícios de 2005 e 2006;
 - b) a contratação irregular da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP denominada Instituto Brasileiro Pró Cidadão de Santa Catarina - IBRASC;
 - c) a contratação de empresa fictícia com fornecimento de "nota fria";
 - d) acumulações ilegais de cargos públicos;

- e) irregularidades em diversos procedimentos licitatórios;
- f) diversos indícios de irregularidades (discriminados às fls. 15-18);
- g) contratação de empresa de funcionário.

Constatando a presença de item já submetido ao exame do TCE-PR em outra Representação, e de outros cuja descrição se mostrava genérica e desacompanhada de indícios mínimos de materialidade e autoria, no mesmo Despacho (constante da peça 14), declarou o Corregedor-Geral o não conhecimento dos itens "a", "b" e "e", determinando, em seguida, fosse instado o Ex-Prefeito de Antonina, Sr. Kleber Oliveira Fonseca, a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias quanto aos itens "c", "d", "f" e "g", apresentando esclarecimentos e justificativas, abordando, em especial, alguns precisos questionamentos então especificados.

Assim instado pelo Ofício de contraditório - 525/09 – GCG (peça 16), o Ex-Prefeito de Antonina, Sr. Kleber Oliveira Fonseca, após juntada de procuração pelo seu advogado (na peça 19), apresentou Defesa (na peça 23) em que, a par de solicitar a exclusão do item referente à contratação da empresa Eryl Elton Ricci & Cia. (item "c"), alegadamente já examinada pelo TCE-PR, afirmou (quanto ao item "d") desconhecer situações de acumulação ilegal de cargos, que no seu entender seriam de exclusiva responsabilidade dos servidores; que (no tocante ao item "g") "o suposto parentesco de um dos sócios" da empresa Soma Serviços e Meio Ambiente, contratada para prestação de serviços, com servidor do Município "não é de conhecimento do ex-prefeito, até porque não lhe cabia fazer tal verificação", sendo qualquer irregularidade de responsabilidade exclusiva da empresa, que firmou declaração afastando a existência de fato impeditivo à sua participação em processo licitatório, sendo que, quanto à contratação da empresa Centro Médico Antonina Ltda. ME, a licitação foi revogada; que (sobre o item "f") as licitações ditas fracionadas "ocorreram de forma apartada por se tratarem de pedidos distintos de três Secretarias diferentes", que contariam com "certa autonomia administrativa". Tecendo outras considerações sobre as licitações e contratos questionados, bem como sobre a Representação contra si formulada, sempre por meio de seu advogado, requereu, ao final, "que a preliminar seja acolhida e, posteriormente, a presente denúncia seja julgada como improcedente" (peça 23).

Na sequência o Corregedor-Geral (em Despacho 2290/09 - GCG, peça 31), ante as alegações defensivas, oportunamente consideradas, houve por bem excluir do escopo da Representação mais algumas das irregularidades noticiadas, delimitando-a de forma ainda mais precisa, nos seguintes termos: "nego recebimento à Representação: quanto ao contrato celebrado com ERLY WELTON RICCI & CIA. LTDA, em virtude da existência de coisa julgada; quanto à contratação de SOMA SERVIÇOS, ORGANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, em virtude da ausência de elementos que constituam indícios de ilegalidade". Permaneceram, portanto, pendentes de análise os itens relativos à "acumulação ilegal de cargos, o suposto fracionamento de procedimento licitatório e a contratação irregular de empresa de servidor", conforme então se mencionou.

Em relação ao primeiro ponto, o Parecer 11336/13 – DICAP (peça 52) entendeu evidenciado o "acúmulo inconstitucional de cargos públicos pelos servidores Geny Maria Barreto Fonseca (1/jan/2005 – 6/4/2006), Jenecy Alves Silva (1/jan/2005 – 31/12/2008) e John Kennedy Gaspar de Abreu (1/jan/2005 – 4/4/2008)", sugerindo a citação dos servidores interessados. O MPC (na peça 53) concordou, em síntese, com aquela unidade técnica, recomendando a "citação dos interessados Geny Maria Barreto Fonseca, Jenecy Alves Silva, John Kennedy Gaspar de Abreu e Justino Alves de Oliveira". No Despacho 1486/15 – GCG (peça 54) a citação dos servidores foi determinada, conforme sugerido, tendo sido efetivada por meio dos Ofícios de Contraditório constantes nas peças 59 a 63.

Após pedidos de dilação de prazo (nas peças 67, 70 e 76), sempre por meio de advogado constituído, os servidores citados JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU (na peça 90), JENEY ALVES SILVA (na peça 100), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (na peça 110) apresentaram suas defesas, sustentando, em síntese, que a sua situação se enquadrava nas hipóteses de acumulação de cargos excepcionalmente permitidas pela Constituição Federal. Embora regularmente citada, não houve manifestação da Sra. GENY MARIA BARRETO FONSECA.

Ainda em sede de Contraditório, manifestou-se mais uma vez o Ex-Prefeito Municipal KLEBER OLIVEIRA FONSECA (na peça 85), desta vez unicamente quanto à acumulação de cargos, rogando "pela não imputação de responsabilidade do prefeito municipal à época dos fatos, uma vez que as decisões tomadas foram amparadas em documentos técnicos fornecidos por cada secretaria/diretoria competente".

Entretanto, diversas diligências foram determinadas e realizadas junto aos órgãos competentes, a fim de reunir dados e informações pertinentes aos fatos.

Só então foram encaminhados os autos, mais uma vez, à instrução técnica, com o Parecer da COFAP (na peça 147) e do Ministério Público de Contas (na peça 148), que, como já dito, apontou a existência de pontos pendentes na instrução – pontos sobre os quais foi oportunizada a defesa do interessado, mas que não receberam completa análise técnica –, a saber, aqueles referentes ao fracionamento indevido de licitação e à contratação de empresa de servidor público.

9. Como se percebe, portanto, desde a instauração do contraditório todos os sujeitos processuais estiveram plenamente cientes do objeto e escopo da Representação, o que permitiu, oportunamente, adequada reação por parte dos interessados. Quer se considere como marco interruptivo o Despacho 951/09 – GCG (peça 14), datado de 09/06/2009, quer se considere o Despacho 2290/09 - GCG (peça 31), datado de 30/11/2009, fato é que a Representação foi recebida ainda no ano de 2009.

Nesse sentido, deve-se lembrar que, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal de Contas, "a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo".

Registre-se, por oportuno, que o presente processo somente foi distribuído a este Relator em 28/01/2021 e permaneceu desde então em poder da unidade técnica (CGM), tendo sido encaminhado pela primeira vez a este gabinete após a última manifestação ministerial.

De toda forma, prevalecendo o entendimento fixado por esta Corte de Contas no Prejulgado acima citado, os fatos narrados, ocorridos entre 2005 e 2006, não foram atingidos sequer pela prescrição da pretensão sancionatória.

10. Mesmo que assim não fosse, é de se ter em conta a observação do Ministério Público de Contas, em sua última manifestação (na peça 156), no sentido de que "a pretensão punitiva/sancionatória não se confunde com a pretensão de ressarcimento ao erário".

A par disso, ao menos dois dos fatos noticiados na presente Representação e atualmente postos sob exame do controle externo – fracionamento indevido de licitação e contratação de empresa de servidor público –, caso confirmados, podem vir a configurar, em tese, atos dolosos de improbidade administrativa, tipificados no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Não é possível, portanto, sem a devida instrução e análise técnica, descartar a hipótese de ocorrência do chamado "dano imprescritível", nos termos da tese de Hipótese Geral firmada pelo STF (Supremo Tribunal Federal) em seu Tema 897: "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

11. Na presença de elementos indicativos de dano ao erário decorrente de possíveis fraudes ou desvio de recursos públicos, cabe aos Tribunais de Contas, no regular exercício do controle externo, analisar conclusivamente a cogitada existência de irregularidades que possam se traduzir em atos ímprobos e apurar a efetiva ocorrência e magnitude do dano eventualmente causado pelos agentes públicos cujos atos têm de ser controlados, tanto em benefício da necessária transparência das contas públicas (fundada no princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, inciso VI da LAI), quanto do possível ressarcimento aos cofres públicos (com fundamento no art. 37, §§4º e 5º, da Constituição Federal) dos valores eventualmente devidos por agentes desleais em razão de atos dolosos de improbidade com resultados lesivos ao erário, a ser promovido na via judicial pelas instituições competentes e legitimadas, devidamente subsidiadas pelas conclusões técnicas dos órgãos de controle externo, tudo sem prejuízo das possibilidades sancionatórias e ressarcitórias legalmente presentes no seu próprio âmbito de competência, enquanto aplicáveis (como parece ser o caso). Assim, deve a unidade técnica manifestar-se quanto à efetiva ocorrência das irregularidades noticiadas, imputadas aos supostos responsáveis e que já foram objeto do contraditório, a fim de subsidiar eventual decisão de mérito quanto à procedência ou improcedência da representação.

12. Ante o exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução quanto ao "fracionamento de licitações – com detalhamento de valores, objeto, data – e participação [indevida] de servidor público [em licitação e/ou contrato] em contrariedade ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93", conforme requerido pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-276152/17

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE INTERESSADO:-ANDRÉ RIGONI CAMISKI, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, CASSIANE M. STINGHEN CHAGAS, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ADVOGADO/ PROCURADOR:-DENISE CRISTINA MUCELINI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

DESPACHO:-973/22

1. Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência em que, após o contraditório, a CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal), ao apresentar a Instrução 3534/22 (na peça 311), deixou de analisar elementos trazidos pelos interessados quanto à maior parte dos apontamentos anteriores, por entender pela incidência da prescrição quanto às eventuais irregularidades à primeira vista constatadas.

O MPC (Ministério Público de Contas), em sua manifestação (na peça 313), além de opinar pela não-incidência da prescrição, pugnou pela análise técnica da totalidade dos itens que foram objeto de contraditório, "considerando que foram apresentadas defesas a respeito das restrições indicadas, trazendo documentação e argumentos capazes de, em tese, esclarecer sobre a aplicação dos recursos, e salientando que o conteúdo de tais manifestações não pode, sob qualquer pretexto, ser ignorado por esta Corte, sob pena de malferimento não apenas à própria garantia ao contraditório e à ampla defesa insculpada no artigo 5º, LV, da CF/88, como também ao republicano direito que assiste à sociedade de ter conhecimento quanto à regularidade ou não do emprego das verbas públicas".

2. Tendo em vista que a manifestação das pessoas intimadas a apresentar esclarecimentos foi regular e tempestiva, e presente o interesse público na matéria, assiste razão ao Ministério Público de Contas: seja em razão da diretriz de máxima transparência das contas públicas (fundada no princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º e 7º, inciso VI da LAI e art. 48, caput, da LC 101/00), seja em razão das incontornáveis garantias constitucionais aos jurisdicionados do respeito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição) – e do direito dos administrados de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente" (conforme art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99) –, deve a unidade técnica manifestar-se quanto aos apontamentos previamente realizados à luz das justificativas, argumentos, dados e documentos trazidos pelos interessados, a fim de subsidiar eventual decisão de mérito, opinando pela regularidade ou irregularidade do feito (termos do art. 353, Parágrafo Único, do RI-TCE-PR[1]), inclusive para não inviabilizar a responsabilização que se possa fazer necessária, para a qual o contraditório se faz imprescindível (vide termos do art. 355, §2º, do RI-TCE-PR[2]), sem prejuízo de futura análise quanto à efetiva incidência da prescrição.

3. Ante o exposto, retorne os autos à CGM para instrução conclusiva, com manifestação sobre os apontamentos prévios à luz da resposta dos interessados, nos termos requeridos pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

2. Art. 355. (...)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

PROCESSO N.º-282676/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-982/22

I - Sancionado com a aplicação de 01 (uma) multa da alínea "b" do inciso IV do artigo 87 da LC 113/2005, em razão da inobservância dos parâmetros do Prejulgado nº 6 do TCE-PR para a contratação terceirizada de assessoria e consultoria jurídica, o Sr. LUIZ LAZARO SORVOS, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, interpôs (nas peças 44 a 47), em conjunto com a Sra. MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, Presidente da Câmara Municipal, RECURSO DE REVISTA contra o Acórdão nº 1565/22 – STP, em que também se resolveu pela expedição de determinação ao Município, voltada à não prorrogação do Contrato Administrativo nº 40/2021.

II – O recurso, interposto em 16/09/2022, é tempestivo: publicado o Acórdão em 25/08/2022, foi observado pelos recorrentes o prazo de 15 (quinze dias) úteis, previsto no art. 484 do RI-TCE-PR.

III – Os petionários têm legitimidade para recorrer da decisão, na condição de parte. Atendido o art. 474 do RI-TCE-PR. Igualmente, ambos têm interesse no resultado útil da sua eventual reversão, e não se percebe inadequação na forma de interposição. Atendido o art. 477.

IV – Estando, portanto, presentes os pressupostos processuais e satisfeitos os requisitos dos artigos 474, 477 e 484, todos do Regimento Interno, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) o RECURSO DE REVISTA interposto nas peças 44 a 47, por LUIZ LAZARO SORVOS e MARIA MACIEL LIMA GRIFFO contra o Acórdão nº 1565/22 – STP, publicado no 1565/22 – STP, por verificada a tempestividade e adequação procedimental na sua interposição, a legitimidade dos recorrentes e o respectivo interesse recursal.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova, nos termos regimentais:

- A alteração do campo "assunto" para Recurso de Revista;
- O sorteio de novo Relator para o julgamento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 477, §2º do Regimento Interno;
- O credenciamento da advogada KARINA WENTLAND DIAS (OAB/PR nº 96.578) como procuradora dos recorrentes, Sr. LUIZ LAZARO SORVOS e Sra. MARIA MACIEL LIMA GRIFFO; e, afinal,
- A consequente remessa dos autos ao Gabinete do novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-574387/22

ORIGEM:-PROMOTORIA DA JUSTICA DE LONDRINA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DA JUSTICA DE LONDRINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1013/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Rolândia (na peça 02), solicitando acesso a informações e cópia em mídia digital (no formato pdf) dos Autos nº 833659/18 de Denúncia de supostas irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Rolândia, para instruir o Inquérito Civil MPPR-0125.19.000184-7, destinado à apuração de "eventual ilegalidade quanto ao percebimento de vencimentos pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Rolândia, superiores à remuneração recebida pelos servidores públicos possuidores de cargos equivalentes junto ao Poder Executivo."

O processo a que o órgão ministerial pretende ter acesso teve origem em denúncia de teor similar ao objeto do expediente apuratório. Em 03 de maio de 2019, os respectivos autos foram apensados ao processo de Denúncia então em trâmite nos autos nº 802010/18, e posteriormente ambos receberam decisão no Acórdão 1727/21 – STP, que julgou improcedente a denúncia veiculada nos autos nº 833659/18, mais tarde impugnado por meio de Recurso de Revista que resultou no Acórdão 679/22 – STP, transitado em julgado em 06/05/2022 (conforme certificado na peça 389 dos autos nº 802010/18). O processo requisitado prescinde, portanto, de tratamento sigiloso.

Tendo em vista o caráter público da documentação solicitada, que registra dados e informações de interesse coletivo e geral (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e art. 7º, incisos V e VI, c/c o art. 9º, inciso I, alínea "c", da Lei de Acesso à Informação), e também as funções institucionais do Ministério Público, especialmente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio

público (art. 127, inciso III, da Constituição Federal) e a de promover ação para responsabilização de agentes públicos e particulares pela eventual prática de ato de improbidade administrativa (art. 37, §4º, da Constituição Federal e art. 17 da Lei nº 8.429/92), autorizo a liberação de acesso aos autos do processo nº 83365-9/18 (de Denúncia), conforme solicitado, e também aos autos nº 80201-0/18, a que se encontram aqueles apensados, para os fins já indicados.

Publique-se

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-516026/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1059/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS – JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI EIRELI contra o MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 044/2022, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, [...] conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência, anexo I, do instrumento convocatório[2].

A Representante afirma, em síntese, que o edital possui exigências restritivas à competitividade, em contrariedade ao §1º, art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

- Restrição à competição pela exigência indevida de atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da presente licitação "com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos", conforme item 7.1[3] do Termo de Referência, Anexo I, do edital licitatório;
- Em relação ao mesmo item 7.1, exigência restritiva que dá entender que o Atestado de Capacidade Técnica, será aceito apenas de entes públicos, visto que, as atividades são essencialmente desenvolvidas em bens públicos de uso comum (limpeza geral de vias públicas e limpeza de logradouros públicos);
- Inexistência de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativa, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade que viessem a justificar a mencionada experiência mínima de 03 anos;
- Afirma que tais exigências contrariam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente o Acórdão 2870/2018 – Plenário[4];
- Que tais entendimentos ferem a recente jurisprudência deste Tribunal de Contas, assim como o disposto nos Prejulgados nº 06 e 25;
- Informa que houve manifestação da Advocacia Municipal, apontando a falta de fundamentação adequada e estudos prévios, conforme Parecer Jurídico nº 155/2022[5];
- Que as justificativas apresentadas pelo Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos[6], pela manutenção das exigências, foram apenas de forma genérica;
- Que a Assessoria Jurídica, contrariamente ao parecer da Advocacia Municipal, concluiu pela continuidade do processo com as suas cláusulas restritivas, conforme Parecer Jurídico nº 04/2022;

Informou, ainda, que houve impugnação em relação às irregularidades acima destacadas, entretanto, a municipalidade entendeu em acatar parcialmente o pedido apresentado, incluindo apenas a estimativa de preço detalhado em planilha com indicação de todos os custos unitário, mantendo as demais exigências aqui entendidas como restritivas.

Destacou, por fim, que as exigências do item 7.1 do Termo de Referências, sem as devidas justificativas, está de forma objetiva restringindo a participação das empresas que prestam o mesmo serviço objeto do certame, e que não, possuem as condições ora exigidas neste Edital, o que fere os princípios da Administração Pública e a previsão contida na §1º, art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Levando-se em conta as citadas irregularidades, que visam restringir o caráter competitivo do certame, a Representante requereu, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão da licitação em exame.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Porto Amazonas para que apresentasse manifestação prévia acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela parte Representante, nos termos do Despacho nº 876/22 – GCNB (peça 17).

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[7], informando que o certame se adequa à jurisprudência deste tribunal em relação ao Prejulgado nº 06, tendo em vista que a terceirização é mais vantajosa para a Administração diante da alta demanda de rotatividade de funcionários para trabalharem na limpeza urbana, e, considerando, ainda, a dificuldade de contratação de profissionais para exercer tal tipo de serviço via concurso.

Informou que a apresentação de atestado de capacidade, comprovando a experiência mínima, encontra amparo na jurisprudência do TCU, uma vez que tratam de serviços continuados que podem estender-se por longo período. Por esse motivo, entende como lícita a exigência de comprovação de serviços prestados por período não inferior a 03 (três) anos, nos termos da IN 05/2017/MPOG.

No que se refere aos estudos prévios, o município informou que foram devidamente realizados[8], com a respectiva fundamentação pela área requisitante, sendo que a exigência de experiência prévia se deu para garantir a boa e segura execução do contrato.

Já quanto aos pareceres prévios, aduz que não há qualquer contradição, pois ambos atestaram a conformidade do processo, salientando, ao final, que tais pareceres tem a finalidade de orientação e, portanto, não são vinculativos.

Informou que o certame foi realizado, com a presença de 12 (doze) licitantes, estando o processo em aberto para adjudicação do objeto ao vencedor[9].

Por fim, ressaltou que a Representante não cumpriu os requisitos para concessão da medida cautelar, assim como destacou a importância do prosseguimento do certame, pois, trata-se de limpeza urbana, área afeta à saúde pública e sanitária (periculum in mora inverso), e que eventual suspensão contrapõe ao interesse público.

É a breve síntese processual.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão.

De início, verifico que o certame objeto de análise se encontra pendente de adjudicação, conforme informado pela municipalidade por meio da documentação trazida aos autos.

No que toca ao pleito cautelar, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que, nessa análise preliminar, o ente municipal apresentou as informações pertinentes a fim de justificar as medidas tomadas. Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Por outro lado, em que pese a não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, e, ainda que a exigência contestada encontre guarida em alguns julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), merece ser discutida e aprofundada no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de verificar a adequação da exigência mínima de 03 (três) anos em relação ao tipo de contratação em voga, assim como dos demais aspectos tratados.

À vista disso, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complemente as informações já apresentadas, caso entenda pertinente.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 13.

3. 7 CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

7.1 Apresentação de atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da presente licitação. Neste atestado deve constar experiência para limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, consistindo em limpeza de logradouros públicos (ruas, jardins e praças); plantio de flores/folhagens e árvores; capina e manutenção e conservação de parques, bosques, praças, logradouros de área externa e canteiros, com o transporte e destinação final dos resíduos em local adequado, com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos.

4. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFG. PREGÃO ELETRÔNICO 1502018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA E PORTARIA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO DE TRÊS ANOS, EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE CLÁUSULAS EDITACIONAIS PELA PREGOEIRA. IMINÊNCIA DO TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. PERICULUM IN MORA REVERSO. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÓXIMA DA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA DE GESTÃO DO MPOG, PARA CIÊNCIA. [RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES. DATA DA SESSÃO: 05/12/2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/NUMACORDAO%253A2870%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520>]

5. Peça n.º 03, fls. 12 e 13.

6. Peça n.º 03, fl. 14.

7. Peças n.º 25 a 30.

8. Peça n.º 25, fls. 05 a 07 e peça n.º 26.

9. Peças n.º 28.

PROCESSO N.º-591036/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO:-1061/22

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar de suspensão contratual, formulada pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA contra o INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (IPPUC), dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 06/2022, cujo objeto se substancia na "Contratação de Empresa especializada objetivando a locação de Impressoras com fornecimento de equipamentos novos e sem uso [...]", conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência, anexo I, do instrumento convocatório[2].

A Representante pleiteia a anulação da decisão que a inabilitou no certame supracitado, por supostamente não comprovar sua capacidade econômico-financeira, bem como de todos os atos subsequentes, em especial a assinatura do contrato com a licitante Interativa Soluções em Impressão Eireli.

Em relação às possíveis irregularidades, aduz, em síntese:

a) Decisão de inabilitação manifestamente ilegal – Vício na motivação da decisão – Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo - Art. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/1993 e art. 2º, IV, do Decreto Municipal n.º 328/2021;

b) Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Ausência de intimação da Representante para manifestação acerca dos laudos e pareceres utilizados para sua inabilitação – Art. 5º, LV, da Constituição Federal: No processo licitatório, foi oportunizado tão somente apresentação do recurso administrativo. Em momento algum foi instada a ora Recorrente a se manifestar acerca do entendimento dos auditores, tampouco foi aberto um prazo para acompanhamento de um assistente técnico, ou até mesmo aberta a possibilidade de se comprovar por outros meios a capacidade econômico-financeira da Representante, contrariando a jurisprudência deste Tribunal de Contas[3];

c) Documentação de qualificação econômico-financeira em atendimento ao disposto no instrumento convocatório – Comprovação de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) – Violação ao art. 10, §3º, do Decreto Municipal n.º 104/2019: Documentação apresentada de acordo com o disposto na Súmula n.º 275[4] do TCU. Violação do entendimento deste TCE-PR[5];

Informou, ainda, que foi interposto Recurso Administrativo[6] em contra a decisão que inabilitou a ora Representante, sendo negado provimento, conforme decisão administrativa carreada ao feito[7].

Por fim, levando-se em conta o prosseguimento do certame, com a consequente assinatura do contrato, a Representante requereu, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão do contrato, e, no mérito, a procedência da presente Representação, determinando-se ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC) a anulação do ato que ilegalmente a inabilitou do certame, bem como dos demais atos a ela subsequentes, de modo a habilitar a ora Representante e, após, a ela adjudicar o objeto do certame, tendo em vista a demonstração de que a referida empresa preenche todos as condições previstas em lei e no Edital, sobretudo no que tange a capacidade econômico-financeira e ofereceu a melhor oferta.

É a breve síntese fática.

Dada a complexidade do tema, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[8] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pela Representante seja abordado de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos, bem como traga aos autos a íntegra do procedimento em análise (fase interna e externa).

À vista disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) Providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (IPPUC), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93;

b) Conforme solicitado na exordial, RETIFIQUE-SE a atuação da presente Representação, para que passe a constar como Representante a ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, assim como que todas as intimações sejam realizadas em nome dos procuradores habilitados, conforme instrumento de mandato[9] carreado ao feito.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. TCE/PR – Acórdão n.º 422/22 – Plenário – Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares – Sessão de 09/03/2022. TCE/PR – Acórdão n.º 1328/2021 – Plenário – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães – Sessão de 16/06/2021.

4. SÚMULA Nº 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

5. TCE/PR – Acórdão n.º 4106/2016 – Plenário – Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral – Sessão de 18/08/2016.

6. Peça n.º 05.

7. Peça n.º 06.

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

9. Peça n.º 07.

PROCESSO N.º-212051/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-OSEIAS INACIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1063/22

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuabe, referentes ao exercício de 2021.

Por intermédio do Despacho n.º 842/22-CGM (peça 10), foi determinada a intimação do Sr. Oseias Inácio, gestor responsável pelas contas, para apresentação de contraditório sobre questões indicadas na Instrução n.º 3764/2022 (peça 09).

A Câmara Municipal solicitou a prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, conforme documento juntado à peça 15.

Considerando que o prazo para apresentação de contraditório encerra-se em 19 de outubro de 2022, e não houve qualquer justificativa que permita avaliar a necessidade de prorrogação, por ora, indefiro o pedido.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para continuidade do acompanhamento do prazo para apresentação de contraditório.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-216332/22
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:-CELIO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1064/22

Considerando o teor da petição carreada aos autos pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí[1], DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo requerido por mais 15 (quinze) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 389[2] do RITCE-PR.

À Diretoria de Protocolo (DP), para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 13.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-231422/97
ORIGEM:-TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1065/22

Tratam os autos de Denúncia na qual, por meio da Resolução nº 3264/2000-DG, foi determinada a restituição dos valores referentes à condenação trabalhista do Município de Marilândia do Sul na Reclamação Trabalhista nº 784/95.

O débito estava sob execução na Ação de Execução Fiscal nº 0000397-80.2006.8.16.0114. Ocorre que, no julgamento da ação de Embargos à Execução nº 0000388-84.2007.8.16.0114, foi reconhecida a prescrição dos débitos relativos à restituição dos valores, conforme sentença juntada aos autos[1]. A decisão transitou em julgado no dia 23/06/2002[2].

Diante desses fatos, por meio de Despacho nº 1038/22-GCNB (peça 150), foi autorizada a baixa da responsabilidade dos Srs. JAIME ROSSI, CPF n.º 128.969.009-00, e OSVALDO AUGUSTO ZARDO, CPF nº 036.233.199-53, o que foi devidamente efetivado pela CMEX, consoante Informação nº 3447/22-CMEX[3].

Dessa forma, inexistindo outros itens para execução ou acompanhamento e tendo sido cumpridas as formalidades processuais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça nº 143.

2. Peça nº 149.

3. Peça nº 151.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º:-538640/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCO AURELIO ZELLA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 552/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba do dia 29/06/2022, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal concedida a MARCO AURELIO ZELLA no cargo de Motorista, em que se alterou o valor mensal do benefício para R\$ 3.254,72 (três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4.393/22 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 966/22 – 6PC (peça 12), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-868142/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO:-ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, LUIS ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBEMA, RODRIGO DONIZETE SCALDELA, VIVIANE COMIRAN
PROCURADORES:-ADRIANO DE QUADROS, CARLA PERAO DO NASCIMENTO DE RAMOS, ELIZANGELA ANTES SENEM, EMERSON PORTELA, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, MARIA EDUARDA PORTELA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1004/22

I - Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 142/15 – Primeira Câmara, do processo nº 173766/13 de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBEMA, diante de indícios de irregularidades quanto à incompatibilidade de horário dos médicos prestadores de serviços de saúde do Município.

II – A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2385/22 (peça 62), apesar de verificar que a questão de mérito demandaria uma análise mais apurada do objeto deste feito, opinou pelo encerramento do feito em razão da prescrição punitiva nos termos do Prejulgado nº 26, uma vez que transcorreram mais de 05 anos entre a ocorrência dos fatos e a determinação de citação dos responsáveis.

III – Conforme fez constar em seu Parecer nº 761/22 (peça 63), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela manutenção do feito, a fim de que restasse apurado se houve dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, considerando que ainda que a pretensão de multas e sanções administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, ainda é possível haver a merecida recomposição financeira à administração.

IV – Pois bem. A Corte de contas já vem adotando posicionamento acerca da prescrição da pretensão ressarcitória (Acórdão nº 525/22 – Tribunal Pleno), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, pelo qual limitou a imprescritibilidade do ressarcimento dos cofres públicos unicamente para os casos derivados de ato de improbidade administrativa dolosos.

Em seu raciocínio, concluiu que não compete aos Tribunais de Contas o exame sobre a existência de ato doloso de improbidade, bem como que o julgamento das contas, a que faz menção o art. 71, II, da Constituição Federal, não corresponde à função jurisdicional, motivo pelo qual a apuração de débito pela Corte de Contas, incluindo-se nesse viés a averiguação de irregularidade que redunde em dano ao Erário, está sujeita à prescrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (grifamos)

Portanto, é juridicamente possível que a Administração realize a pretensão ressarcitória por meio de tomada de contas especial ou extraordinária, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e Lei Estadual nº 20.656/2021.

Por tais razões, considerando a que a pretensão punitiva/sancionatória não se confunde com a pretensão de ressarcimento ao erário, sobretudo porque enquanto a primeira tem caráter personalíssimo e se limita à pessoa do agente público infrator, a segunda pode vir a atingir os bens do responsável e eventualmente o espólio, acolho o parecer ministerial acostado a peça 63.

V - Assim, determino o retorno do feito a Coordenadoria de Gestão Municipal para nova Instrução.

VI – Em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

VI – Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 3 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

PROCESSO Nº:-461515/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
PROCURADORES:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-1009/22

Tratam os autos de Pedido de Rescisão formulado por ADROALDO HOFFELDER, cumulado com pedido de liminar, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 277/21 – Primeira Câmara[1], em que esta Corte recomendou a irregularidade das suas contas como Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU no exercício de 2016.

Citado Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.681 em 14/12/2021, com trânsito em julgado ocorrido em 09/02/2022, do que se extrai que o presente pedido rescisório goza do requisito inicial para sua admissibilidade, atinente à tempestividade, tendo em vista a observância ao prazo estipulado no parágrafo 1º do artigo 494 do Regimento Interno[2].

O recorrente aduz a superveniência de novos elementos de prova, que seriam capazes de desconstituir os elementos que conduziram a emissão do opinativo exarado por este Tribunal, pela irregularidade das contas, juntando documentação que entende ser concorde com as alegações tecidas.

Salienta que a revisão do Prejulgado nº 15[3] propiciaria, também, a revisão pela regularidade do item acerca das obrigações de despesas contraídas nos últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Também, entende que as sanções aplicadas aos administradores públicos necessitam serem avaliadas sob novo prisma, considerando alterações havidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Considera, ao final, suficientemente demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, entendendo que a emissão da Instrução de Cobrança nº 80/22 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções é suficiente para a comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do que requer o benefício do efeito suspensivo em relação aos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 277/21 – Primeira Câmara.

Previamente à decisão deste relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, com posterior vistas ao Ministério Público junto a esta Casa, para análise do pedido cautelar.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Exarado nos autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 305306/17.

2. 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

3. Prejulgado, protocolado sob o nº 621743/16.

PROCESSO Nº:-777710/20
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELLE DIAS
PROCURADORES:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATHEUS FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1025/22

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada do Protocolo nº 604049/22, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo ESPÓLIO DE VALDENIR DIELLE DIAS contra o Acórdão nº 1.821/22 – Tribunal Pleno (peça 514), em que esta Corte conheceu parcialmente o presente recurso de revisão.

Verifica-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.842, de 27/09/2022, e que a peça embargante foi apresentada no dia 03/10/2022.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Também, promove-se a inclusão na autuação do Espólio de Valdenir Dielle Dias, da inventariante, Sra. Lúcia Beloni Corrêa Dias, e, também, o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 500.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-367438/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO:-1026/22

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 605932/22 (peças 8 e 9), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, contra o Acórdão nº 1.823/22 – Tribunal Pleno (peça 6), exarado por ocasião do julgamento do presente Recurso de Agravo.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.838, em 21/09/2022, sendo que os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência da decisão em 29/09/2022, do que se extrai que a peça embargante, protocolada no dia 03/10/2022, goza do requisito atinente à tempestividade.

Diante disso e considerando presentes as condições previstas nos artigos 477 e 490 do Regimento Interno desta Casa, recebem-se os Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-2104/07
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1029/22

I. Mediante o Parecer nº 995/22 – 6PC (peça 127), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta pela possibilidade de encerramento do processo, considerando decisão judicial que determinou o arquivamento da ação de execução de pretensão a satisfação de débito decorrente do Acórdão nº 1.631/06 – Tribunal Pleno (peça 5).

II. Em decorrência, diante do informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 125, bem como do opinativo ministerial acima mencionado, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa da pendência imposta ao Sr. Luiz Ernesto de Giacometti.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para os devidos registros, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, em não restando diligência adicional, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-539190/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMB
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1035/22

I - Trata-se de Representação formulada por EDSON PAULO KLEMB, Vereador no MUNICÍPIO DE RIO AZUL, que noticia supostas inconformidades naquele Poder Executivo, acerca de contratação, por meio da Dispensa de Licitação nº 52/2022, de "empresa do tipo radio difusora FM, com cobertura em toda extensão do Município, para divulgação de anúncios, informações e divulgações pertinentes aos trabalhos e serviços prestados pelo Município de Rio Azul de interesse da população, especialmente considerando a situação de emergência conforme Decreto nº 128/2022[1]".

O representante alega, ainda, que foi contratada a empresa Radio Talento FM Ltda., pelo valor de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), para prestação dos serviços pelo período de 12/08/2022 a 31/12/2022.

É o breve relato.

II - Em que pese o protocolado, verifica-se dos autos que não foi acostado pelo peticionante qualquer documentação comprobatória acerca do alegado, não subsistindo, inicialmente, elementos para análise da matéria.

Entretanto, com o fito de subsidiar juízo de admissibilidade do feito, entendo por determinar a citação do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, na pessoa de seu atual Gestor, para que se manifeste acerca do alegado, no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, colacionando a documentação que entender pertinente.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para medidas de praxe.

IV – Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do Representado, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

tom

1. Declara situação de emergência no Município de Rio Azul, estabelece medidas de prevenção e combate à proliferação do mosquito Aedes Aegydti e dá outras providências



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 490178/19
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO - AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOIOLI VOLTOLINI

PROCURADOR -
DESPACHO - 884/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.
 Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 92) em 15 dias – improrrogáveis.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
 GCFAMG em 10 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO Nº - 625119/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO - SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI
PROCURADOR - DAIARA ALLESSI

DESPACHO - 892/22 – GCFAMG

1. Relatório
 A Empresa SEMATRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI – EPP formalizou Representação em desfavor do Município de Bocaiúva do Sul em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 77/2022[1]. Aduz a Proponente, em síntese, que a Empresa declarada vencedora do certame (VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS) não poderia ser habilitada em razão de não preencher várias condições previstas no edital do certame (ausência de: declaração indicando um responsável técnico, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, licenças ambientais, documentos comprovando experiência anterior em quantidades e prazos compatíveis com os serviços ora buscados, alvará de funcionamento e comprovação de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação), além de haver apresentado proposta manifestamente inexequível. Conclusivamente, foi formulado pedido nos seguintes termos:

Em sede liminar, requer-se a concessão de tutela de urgência a fim de suspender o andamento da habilitação, do Pregão Eletrônico nº. 77/2022, com decisão expressa vedando a assinatura do contrato administrativo até o julgamento definitivo da presente representação.

Subsidiariamente, requer-se a concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº. 77/2022, na fase em que estiver, até o julgamento final desta representação, determinando-se à Comissão de Licitação que se abstenha de realizar qualquer ato.

No mérito, requer-se a determinação de anulação da decisão em que considerou habilitada a empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, por haver cometido flagrante descumprimento as normas previamente definidas pela municipalidade, com a consequente anulação dos atos posteriores a esta decisão, cabendo à municipalidade a análise dos documentos de habilitação das demais empresas participantes do certame, por ordem de colocação.

Por fim, caso verificada a impossibilidade de continuidade do procedimento licitatório ante os vícios do instrumento convocatório, requer-se sua ANULAÇÃO.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2 Pedido de Urgência

2.2.1 Probabilidade do Direito

Conforme se observa em consulta ao site do Instituto Água e Terra[2], a realização de serviços de transporte de resíduos com até cinco caminhões (como é o caso dos serviços buscados pelo Município de Bocaiúva do Sul) impõe algumas verificações específicas por parte do órgão, devendo o responsável pela atividade possuir, ao menos, Licença Especial Simplificada e, se aplicável, Renovação de tal espécie de licença:

Tipologia:	FROTA	ATO ADMINISTRATIVO	RESPALDO LEGAL
	Até 05 caminhões	LAS e Renovação	
	Acima de 05 caminhões	LP / LI / LO e Renovação	

Enquadramento:	ATOS ADMINISTRATIVOS	APLICAÇÃO DA LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	VALIDADE DAS LICENÇAS
	Licença Ambiental Simplificada (LAS)			Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020
	Renovação de Licença Ambiental Simplificada (RLAS)			Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020
	Licença Prévia (LP)	Resolução SEMA nº 031/1998, Capítulo III, Seção IX, Art. 139º		Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020
	Licença de Instalação (LI)	Resolução SEMA nº 031/1998, Capítulo III, Seção IX, Art. 139º		Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020
	Licença de Operação (LO)	Resolução SEMA nº 031/1998, Capítulo III, Seção IX, Art. 139º		Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020
	Renovação da Licença de Operação (RLC)	Resolução SEMA nº 031/1998, Capítulo III, Seção IX, Art. 139º		Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020
	Licença de Operação de Regularização (LOR)			Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020

A motivação para tal imposição pode ser verificada na Resolução CEMA 107/20 (dizendo respeito especialmente à verificação de atendimento das aplicáveis normas de viabilidade ambiental), que dispõe:

Art. 71. A licença ambiental simplificada de empreendimentos e atividades com potencial ou efetivamente poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente de pequeno porte e/ou que possua pequeno potencial de impacto ambiental, definidos em Resolução específica, tem por objetivo:

- I- aprovar a localização e a concepção do empreendimento ou atividade;
- II- atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade;
- III- estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na fase de implantação do empreendimento ou atividade, respeitadas a legislação integrante e complementar do Plano Diretor Municipal ou legislação correlata e as normas federais e estaduais incidentes; e
- IV- autorizar sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente.

Em exame dos documentos relativos à Empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS, porém, observa-se séria dúvida em relação ao atendimento de tal regra.

Na Página 147, da Peça 08, verifica-se que a Empresa carrou Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (documento que requer o atendimento de requisitos menos pesados que a Licença Especial Simplificada) e no qual há menção apenas à “coleta de resíduos sólidos” como detalhes da atividade, não havendo indicação de transporte de resíduos sólidos como uma das atividades específicas:

		Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST Instituto Água e Terra	Número de Protocolo 18.735.224-0
GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO		Número de Documento 265386	
CERTIFICADO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL			
O Instituto Água e Terra, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o conteúdo no expediente protocolado sob o nº 18.735.224-0, concede CERTIFICADO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL nas condições e restrições abaixo especificadas.			
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR			
CNPJ / 34.775.21/0001-32	Nome/Razão Social KARLA CAROLINE BARBOSA		
Rádicação Estadual 4180849496	Logradouro e Número Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, 309, SALA 206		
Bairro Fazenda Velha	Município / UF Araucária/PR	CEP 83.703-330	
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENHIMENTO			
Atividade Outros empreendimentos de prestação de serviços		Porte Pequeno	
Atividades Específicas Prestação de serviços de pintura, instalação e manutenção elétrica, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Obras de acabamento da construção civil, Preparação de cantaria e limpeza de terreno, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador			
Detalhes da Atividade coleta de resíduos não perigosos, obras de urbanização, transporte de carga não perigosos paleteado, locação de mão de obra coleta de resíduos sólidos			
Coordenadas UTM (E-N) 660667.2 - 7169942.0		Logradouro e Número Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, 309, SALA 206	
Base Hidrográfica Itaipua	Bairro Fazenda Velha	Município / UF Araucária/PR	CEP 83.703-330

Considerando que a já mencionada Resolução CEMA 107/20 prevê que “Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades exercidas pelo empreendedor em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento”, reputo haver dúvida considerável acerca da validade do documento em questão para os fins colimados.

Outro documento que também salta aos olhos relativamente à verificação de atendimento de requisitos legais para desempenho de atividades de transporte de resíduos sólidos pela Empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS é o Programa de Gerenciamento de Riscos.

Tal documento (juntado nas Páginas 44/102 da Peça 08) “informa os empregadores e trabalhadores sobre os riscos, meios para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos de modo a alcançar altos índices de satisfação em relação à preservação do bem estar e da integridade física e mental dos trabalhadores” (Página 51).

É possível notar um meticuloso trabalho visando identificar todos os riscos envolvidos nas atividades desempenhadas pelos colaboradores da Empresa. Ocorre, porém, que o PGR indica a composição do quadro de funcionários com apenas quatro integrantes, todos eles na função de ‘sepultador’.

Contudo, o Município de Bocaiúva do Sul não está buscando empresa para realização de serviço de sepultamento, mas para transporte de resíduos sólidos, estando expressamente disposto no Edital que o trabalho deverá ser desempenhado por “01 equipe de trabalho de: a) 01 (um) motorista; e b) 03 (três) coletores”.

Não se olvida que a atividade de um sepultador envolve vários riscos à integridade física, todavia, os trabalhos buscados podem envolver riscos diferentes, relativamente aos quais a Empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS pode não estar plenamente apta a lidar.

Dentro de todo esse contexto, inevitável se torna concluir que a vencedora do certame, ainda que já tenha prestado alguns serviços de transporte de resíduos, aparentemente ainda não se adequou a todas as respectivas condições legais, não podendo um ente administrativo se colocar em risco com uma contratação com tais contornos.

Quanto aos demais apontamentos contidos na exordial, salvo máxima vênha, não preenchem o requisito relativo à probabilidade do direito. Foi colacionado documento indicado responsável técnico, há comprovante de experiência anterior (sendo que a Lei 8.666/93 não exige identidade de serviços), alguns documentos questionados apenas indicam a sede antiga da empresa (o que não os invalida), além de que o capital social atende a 10% do valor da contratação. Finalmente, uma vez que a inexequibilidade não é ostensiva, entendo que a solução para sua configuração é fazer com que a empresa arque com os prejuízos tocantes à proposta mal formulada, consoante escólio do Professor Marçal Justen Filho:

A melhor solução para o problema da inexequibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a amargar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares.[3]

2.2.2 Risco ao resultado útil do processo

Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Bocaiúva do Sul (<https://www.bocaiuvadossul.pr.gov.br/licitacaoView/?id=1294>, em 11 de outubro de 2022), não foi possível obter informações atualizadas acerca do andamento do Pregão Eletrônico 77/2022, mas apenas o edital do certame.

Contudo, a Proponente logrou demonstrar que já transcorreu a sessão da licitação e que recursos administrativos nos quais suscitadas as questões tratadas no presente despacho já foram desprovidos.

Desta forma, reputo demonstrado de forma satisfatória que (caso ainda não ocorrido), a Municipalidade está prestes a celebrar contrato de transporte de resíduos sólidos com empresa que não atende aos requisitos formais impostos por normas de caráter ambiental e de segurança do trabalho, com sérios e variados riscos (ambientais, aos colaboradores da empresa e, eventualmente, até financeiros) à Municipalidade em decorrência de irregularidades que venham a ser confirmadas), de modo que a cristalização da avença coloca em xeque o resultado útil do processo.

Ainda que os serviços de transporte de resíduos sejam de vital importância ao Município, não verifico perigo de dano reverso, uma vez que os já apontados possíveis danos ambientais, à segurança dos colaboradores e financeiros mostram-se mais consistentes.

3. Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico 77/2022 do Município de Bocaiúva do Sul (ou de seus atos subsequentes), no estado em que se encontrar;

(iii) Determino a inclusão do Sr. Antonio Luiz Gusso (Prefeito de Bocaiúva do Sul) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 3 dias: apresente documentos comprovando o atendimento da medida de urgência;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresente defesa em relação a todos os itens contidos na peça vestibular e no presente despacho, bem como esclareça o motivo pelo qual no Portal da Transparência do Município apenas estar disponibilizado o edital do certame (não sendo possível o acesso, por exemplo, à ata da sessão e outros documentos essenciais acerca do trâmite da licitação);

(iv) Determino a expedição de ofício (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) ao Instituto Água e Terra solicitando que, no prazo de 15 dias, esclareça se a Empresa de nome fantasia VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS (CNPJ 34.775.521/0001-32) está habilitada a realizar serviços de transporte de resíduos sólidos.

GCFAMG em 11 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto deste PREGÃO o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RECICLÁVEIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

2. <https://www.iaf.pr.gov.br/Pagina/Licenciamento-de-atividades-especificas>, acesso em 10 de outubro de 2022.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, página 656.

PROCESSO Nº - 626441/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - EDELVAN RICARDO BUCHTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 893/22 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada em nome de ERB requerendo “a suspensão do 110/2022 do município de [...], em caráter liminar, e posterior anulação”, uma vez que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (RE 643.247) “não compete ao município financiar a atividade de segurança pública exercida pelo Corpo de Bombeiros, órgão ligado à administração do Estado”.

2. Fundamentação

A Representação não atende aos aplicáveis requisitos formais[1] e sequer deve tramitar como tal, mas como Denúncia.

Com máxima vênua ao posicionamento defendido na exordial, parece-me que o a questão a ser examinada não é um procedimento licitatório específico, mas a origem dos recursos com os quais a Municipalidade vem mantendo o FUNREBOM e se um ente municipal pode financiar de alguma forma os serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros.

3. Determinações

(i) Recebo o expediente como Denúncia (devendo a Diretoria de Protocolo realizar as devidas alterações na autuação) e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a intimação de ERB (pela via eletrônica e, na impossibilidade, por meio de ofício), para que, sob pena de eventual reversão do juízo de admissibilidade da denúncia, promova a juntada de cópia de documentos de identidade e de localização no prazo de 15 dias;

(iii) Determino a inclusão de SLB no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias: apresente defesa em relação ao contido na exordial, esclareça como vem sendo financiado o FUNREBOM e justifique o financiamento de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros.

GCFAMG em 11 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado

PROCESSO Nº - 172998/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 895/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com máxima vênua à orientação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal (na Instrução 4725/22 – Peça 41), entendo que a reiteração da diligência se mostrará infrutífera.

Além disso, cumpre destacar que o objetivo da medida era “proporcionar todos os elementos necessários para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa”, sendo que a servidora sequer apresentou manifestação nos autos. Caso houvesse sido carreada manifestação aduzindo que os cálculos seriam importantes para sua defesa, não haveria óbice à renovação, porém, dentro do contexto verificado, parece-me que a alternativa mais cabível será a eventual penalização do agente que não atendeu à solicitação do TCE/PR.

Devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

GCFAMG em 11 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 563842/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANVEL VEICULOS S/S LTDA, BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, DEIVISON JORGE BORGES LAPOLA, EMERSON SANTO STRESSER, JOSÉ ADIR MACHADO, JOSE ARI NUNES, JOZIANE DE SACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NTUR TRANSPORTES LTDA, OZIMO COSTA PEREIRA, RUBENS GEFFER

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES, MARIANA ZEN DE LARA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1103/22

Vieram os autos a este gabinete para deliberar sobre a inclusão do nome do responsável por contas julgadas irregulares, nos termos do art. 170[1] da Lei Complementar 113/05.

O presente processo trata especificamente de Relatório de Inspeção, que foi aprovado pelo Acórdão 1349/19 – Segunda Câmara (peça 175). Posteriormente, foi parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1204/22 - Tribunal Pleno (peça 216).

Inicialmente, cabe ressaltar que não há, na parte dispositiva do Acórdão 1349/19 – Segunda Câmara a sinalização determinando a inclusão de nomes no rol de responsáveis por contas julgadas irregulares.

Considerando o que dispõe o art. 517[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aqueles que deram causa a prejuízo ao erário devem ser incluídos como responsáveis por contas julgadas irregulares.

Como se observa do Acórdão 1349/19 – Segunda Câmara, o senhor Emerson Santo Stresser foi condenado, solidariamente com a empresa Boaventura e Pereira Advogados Associados, a ressarcir o erário.

Porém, seguindo as recomendações contidas no art. 1º[3] da Resolução ATRICON nº 2/2020, deixo de determinar a inclusão do nome do senhor Emerson Santo Stresser, que era prefeito à época, na relação de agentes com contas irregulares.

Nesse sentido, menciono como precedente o Despacho 1644/20-GCILB, no Recurso de Revista nº 84859/18.

Ainda, também como precedente o Acórdão nº 2188/20 – Tribunal Pleno.

Portanto, determino à CMEX que se abstenha de incluir os nomes dos responsáveis na relação de agentes com contas irregulares para os fins previstos nos previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

2. Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

3. RESOLUÇÃO ATRICON Nº 2/2020 Dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 1º, §2º, da Constituição Federal. § 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990. - destacado § 2º - Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990. § 3º - O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º: 624600/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: DANILO FORNAZARI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1115/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Danilo Fornazari, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 51/2022 do Município de Boa Ventura de São Roque, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e configuração de serviços de integração telefônica, para aquisição de telefonia digital".

Segundo consta na peça inicial, a abertura do certame ocorreu em 10/10/2022. Relata o representante que uma das exigências do edital se trata de "uma impossibilidade técnica no que diz respeito à portabilidade das linhas telefônicas, uma vez que a localidade só é atendida pela operadora da Oi e, portanto, não existe meio ou forma que se possa transferir as linhas para outra operadora, impedindo assim que seja efetivada qualquer tipo de portabilidade." Afirma que, "Em não tendo outra operadora autorizada pela Anatel para operar com linhas fixas na cidade de Boa Ventura de São Roque, se torna impossível operacionalizar a portabilidade como solicitado".

Acrescenta que "Tentar habilitar uma outra operadora demandaria muito tempo e despesas em um processo sem previsão de conclusão junto a Anatel e igualmente não compensaria economicamente para qualquer operadora fazer isso apenas para atender ao edital da Prefeitura".

Ademais, informa que a empresa Sigatel realizou consulta com o pregoeiro em 05/10/2022 e não teve resposta até o momento, o que descumpriu o item 4.2.1 do edital, que prevê o prazo de 02 dias para resposta.

Ao final, requer:

Em razão da manifesta impossibilidade técnica e operacional de portabilidade das linhas da Prefeitura, pede-se cautelarmente, como outras medidas inominadas de caráter urgente, a suspensão do processo para adequação do objeto, como medida de economia e de Justiça.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Boa Ventura de São Roque, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Rodrigo Koleska (pregoeiro), a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca do seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 399682/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1116/22

Recebo a petição e os documentos das peças 27 a 30.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para manifestação, nos termos do Despacho n.º 1061/22 (peça 25).

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-256431/22
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIZA DE FATIMA LIVRAMENTO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
DESPACHO 689/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-94338/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADOS:-JOSÉ MARIA FERREIRA
DESPACHO 690/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-94320/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADOS:-JAMISON DONIZETE DA SILVA

DESPACHO 691/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-728835/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY

LEHMANN (FALECIDO EM 2018), JOSE APARECIDO PACHECO, LUIZ

FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

DESPACHO 692/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-805373/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA KOCH ALTENHOFEN

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNEI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 693/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 101/22

Processo nº: 215377/04

Data e hora da redistribuição: 11/10/2022 18:27:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 11/10/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4422/2022

Processo Nº: 626441/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 07:29:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EDELVAN RICARDO BUCHTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4423/2022

Processo Nº: 365248/18

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 09:54:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: ALDO DE PAULA DIAS, ANGELA KARLA BENEDITO, ANTONIO CARLOS PARRA, ANTONIO JOSÉ FERNANDES, AUGUSTO MARIA DE SOUZA, BRENDA CECILIA DA SILVA CAMPOS, CLAUDIA MACIEL GOES, CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO, DHEISON MORO ROSSI, EDILENE PARTO ALVES E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 71090/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4424/2022

Processo Nº: 408975/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 10:07:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, TELMA ALVES DA S. CUSTÓDIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4425/2022

Processo Nº: 411160/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 10:14:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, IVONE ADRIANA NASLOSKI BENEVENUTO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4426/2022

Processo Nº: 628452/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 10:20:16

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: REINALDO GROLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4427/2022

Processo Nº: 398074/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 10:20:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, PATRICIA DE PIERI ZILOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4428/2022

Processo Nº: 398449/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 10:27:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, SUELI APARECIDA CARVALHO DA SILVA CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4429/2022

Processo Nº: 745889/21

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 10:33:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELIS APARECIDA FERREIRA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4430/2022

Processo Nº: 751048/21

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 11:02:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARILZA XAVIER STEFANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4431/2022

Processo Nº: 89946/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 11:09:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: ALCIONE LEMOS, GILBERTO MUSSI, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4432/2022

Processo Nº: 62121/21

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 11:15:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA BERNARDINA DE SOUZA KLENKE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4433/2022

Processo Nº: 735510/19

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 11:31:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADRIANA BELINATTU HATANAKA DE OLIVEIRA, ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA MICHELS, ADRIANA SOUZA SANTOS, ADRIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ADRIELE SPOLÃO PIRES, ALANA COCATO WEFFORT, ALESSANDRA GASPARD DA SILVA, ALESSANDRA JOVEDI DE OLIVEIRA JORGINI, ALESSANDRA REGINA DA SILVA SANTOS, ALINE DA SILVA MONTANHAS MARCELINO E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 739167/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4434/2022

Processo Nº: 704437/20

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 11:41:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALINE VILASBOAS ROSA, BEATRIZ LOURENCO NUNES, DEBORA LUCIANA DA SILVA MEIRA, DENICE BARBOSA DE SOUZA, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, ELIEDER DOS REIS PAULA, EMERSON DIORIO FLORINDO, FRANCIELLE DOS SANTOS REIS, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA, HEITOR PINETTI E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 739167/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4435/2022

Processo Nº: 757700/20

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 11:55:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADEMILSON ALECIO DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA PERES ROSSATTO, ADRIANA SEGOVIA, AILTON ALVES DA CONCEICAO, AIRTON ZENTO KIMURA, ALAIN DA SILVA SOUZA, ALESSANDRA DE SOUZA FAGUNDES, ALEX NUNES MASCAREM, ALEXON DIOGO GODINHO, AMANDA PAMELA DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 131301/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4436/2022

Processo Nº: 524579/20

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 12:05:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HELIO DIAS DA COSTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE FRANCA COSTA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TAMMY CRISTINA SANTOS GLINN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148360/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4437/2022

Processo Nº: 629440/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 12:10:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALBERTINA JACOMELLI, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4438/2022

Processo Nº: 308201/18

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 12:14:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, KAYANNA PINTER, PAULO SERGIO WOLFF, ROSANE BERTÉ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4439/2022

Processo Nº: 629734/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 12:47:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SALVADOR BORGES RISDEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4440/2022

Processo Nº: 630309/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 14:42:58
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VANESSA CHRISTINE KROSKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4441/2022

Processo Nº: 618624/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 14:51:29
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4442/2022

Processo Nº: 630422/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 14:53:50
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4443/2022

Processo Nº: 618640/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 15:04:09
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4444/2022

Processo Nº: 618586/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 15:34:35
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4445/2022

Processo Nº: 629750/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 15:45:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: COMERCIAL ACTUS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4446/2022

Processo Nº: 631267/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 17:33:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, MAXWELL MOREIRA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4447/2022

Processo Nº: 631453/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 17:59:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4448/2022

Processo Nº: 631496/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 18:08:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4449/2022

Processo Nº: 631534/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 18:40:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4450/2022

Processo Nº: 631402/22

Data e hora da distribuição: 11/10/2022 18:45:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-346980/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO-ADRIANA SANTANA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VONER VONIGER DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5081/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18844/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-467770/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, ALINE MITIE YONEKURA, ANA CAROLINA DAMM DOS SANTOS, ANA CLARA DE MATTOS CAMARGO, ANGELA ADRIANE HANEL ANTONIAZZI, DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA, DENISE GABARDO PEREIRA, GISELE MILLER TOMAZ MONTEIRO, GUILHERME MARTINS DALZOTO, JEAN PATRICK CIMA, JOICE MICKUS, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, LETICIA CAROLINE SARNECKI, LUANA MEDRADO LOPES, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MATHEUS DE CASTRO SILVA BRUCE, MATHEUS LEITE FABIAN, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, RAFAELA LINO DA SILVA, REGIANE VERNISKI DA CONCEICAO, RENATO ITAMAR DUARTE FONSECA, ROSANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA, SCHAOLA BARBARA DUARTE, TATIANA TERESINHA HAMPEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5082/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19121/22 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-112629/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
INTERESSADO-ANGELICA RODRIGUES PINHEIRO LIMA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5083/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18908/22 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-125046/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANA MARIA BAROSS, AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5084/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19122/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-704473/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA PEREIRA TAQUES, ARTUR RICARDO NOLTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5085/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19171/22 - CAGE peça nº 27:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513682/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS EDUARDO BIANCHI VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5086/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19145/22 - CAGE peça nº 32:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-648689/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO-ARLETE DOS SANTOS CEZARIO POLETTI, CELIA REGINA JAVORSKI SCHINDA, EDENIR TEREZINHA GENEROSO BATISTEL, FABIANA CHIBIOR, JOSELA EMIDIA CAMARGO, LUZIA APARECIDA FAVORETTO, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MARIA GEORGINA FERREIRA DA SILVA, MARISTELA KULKA DE LIMA VIEIRA, NADIR MARIA DOS SANTOS, RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES, ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5087/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11705/22 - CAGE peça nº 41:

- MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-222162/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-ADILSON DE LARA BUGINSKI, ADRIANO WIECZORKOVSKI MENDES, ALDARI FERREIRA, ALINE ZAKALIAK BUENO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FRANCISCO CARLOS GUIMARAES NETO, GELSON DA LUZ CHAVES, GIL MARCIO MUNIZ JASINSKI, GRAZIELE AMARAL PINHEIRO, ISAIS KOWALSKI, JOAO CARLOS ROSCOCHE, JOSE LUIZ PIRES FERREIRA, JUAREZ CARLOS DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ISOTON, LUIS RENATO GONCALVES PADILHA, PAULO ISRAEL SILVEIRA, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, PEDRO FURTADO, RILDO VANDERLEI DA ROSA, WALMIR DE JESUS SOUZA, WILSON PADILHA WALTER, ZENO REMOWICZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5088/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16082/22 - CAGE peça nº 37:

- MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-328793/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO-OSCAR MARINHO DE AZEVEDO, RICARDO AFFONSO MARCA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5089/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19152/22 - CAGE peça nº 54:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-154892/22

ORIGEM-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5090/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19134/22 - CAGE peça nº 56:

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-517129/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
GUAIRAÇA
INTERESSADO-ELSON DA SILVA GREB, JUVENIL AGUIAR COSTA, MELISSA
IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5091/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19179/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-228771/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE
SOUZA TESSEROLLI, NILZA MARIA DA SILVA, SONIA APARECIDA CESTILE
ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5092/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19602/22 - CAGE peça nº 41: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-756863/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADRIANE MARGARIDA MULLER, CESAR AUGUSTO CAROLLO
SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI,
RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5093/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19598/22 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-260202/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
WALTER MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5094/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19615/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-750099/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, EIDER LUIZ PADILHA, HILTON SANTIN
ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5095/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19123/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-413637/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ADRIANO ALBERTO SMOLAREK, ALICE EULALIA DE
OLIVEIRA LIMA, ALVARO KASUAKI FUJIHARA, AMANDA CRISTHINA FLACH,
ANA LUISA CAVALIN, ANA PAULA APARECIDA FERREIRA ALVES, ANA
PAULA GARBUIO, ANA PAULA PRESTES, ANDREIA IZAMARA TAVARES
KERBER, BRUNO RODRIGO MINOZZO, CHRISTIANE TREVISAN SLIVINSKI,
CIBELI MAY, CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA, DAIANE FRANCINE
MEINERZ, DANIELE PRISCILA DA SILVA FARDIN DE ASSUNCAO, DANIELLA
DO NASCIMENTO JESUS, DANIELLE BORDIN, DANILLA ICASSATTI CORAZZA,
DANILO MASSUIA ROCHA, DHYEGO CAMARA DE ARAUJO, DIEGO
ALEXANDRE DIVARDIM DE OLIVEIRA, DIVONEI GIBALA, DONES CLAUDIO
JANZ JUNIOR, DONIZETI PESSI, EDERSON MARQUES DE GOES, EDILSON DE
OLIVEIRA, ERICA FERNANDA DE PAULA, ESTELA MARIS INACIO, FABIANE
DISTEFANO, FABYANO ALBERTO STALSCHMIDT PRESTES, FERNANDA
COUTINHO SOARES, FERNANDA MALAQUIAS BARBOZA, FERNANDO
BERTANI GOMES, GABRIEL GODINHO RAMOS RIBEIRO, GEORGEANA
LANZINI VENDRAMI, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, GISELE FERNANDES
DIAS, GUILHERME ARCARO, GUILHERME MOREIRA CAETANO PINTO,
HERNANI BATISTA DA CRUZ, INAJARA ROTA, ITAMAR CARDOZO LOPES,
JESSICA MENDES NADAL, JESSYCA CAROLINE ROCHA RIBAS, JOSE ADIL
BLANCO DE LIMA, JUAN CAMILO CASTELLANOS RODRIGUEZ, JULIANA
GELBCKE, JULIANO ISSAKOWICZ, JULIANO JARONSKI, KARIANE GOMES
CEZARIO, KARINA EUGENIA FIORAVANTE, LEANDRO MARTINEZ VARGAS,
LEONARDO PACHECO WENDLER, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LETICIA
LEAL DE ALMEIDA, LETICIA MAIRA WAMBIER, LINITE ADMA DE OLIVEIRA,
LORENA ZOMER, LUCAN FERNANDES MORENO, LUCIA MARA DE LIMA
PADILHA, LUIZ MIGUEL SCHIEBELBEIN, LUIZ RICARDO OLCHANHESKI,
MAELIN DA SILVA, MANOELITO FERREIRA SILVA JUNIOR, MARCELO ELISIO
VASICKI, MARCELO REZENDE YOUNG BLOOD, MARCIA ALVES SOARES DA
SILVA, MARCOS PAULO TRINDADE DA VEIGA, MARISSA GIOVANNA
SCHAMNE, MAURICIO FERNANDES NEVES BENFATTI, MIGUEL SANCHES
NETO, MONICA JASPER, NADIA FAYEZ OMAR, PATRICIA CARLA DE MELO
MARTINS, PATRICIA CASTELLEN, PATRICIA MAZUREKI CAMPOS, PEDRO
RAGUSA, PRISCILLA CAMARGO SANTOS, RAFAEL DALALIBERA RAUSKI,
RAFAELA MARTINS DE OLIVEIRA, RENAN FAGUNDES DE SOUZA, RENATA
DE OLIVEIRA CARREON, RODRIGO MOREIRA CAETANO PINTO, ROSANA
ANGST PASQUALOTTO, ROSIMEIRE NUNES DE OLIVEIRA, SANDRA STETS,
SIMONE BONATTO, STELLA DE BORTOLI, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN,
THIAGO LUIS SCHNEIDER, THIAGO POMPERMAIER GARLET, THIAGO RENTZ
FERREIRA, THIAGO XAVIER DE ABREU, VANIA KATZENWADEL DE OLIVEIRA,
VIRODIANA ALVES DE LARA SILVA, VIVIANE TEREZINHA KOGA, WILIAN
CARLOS CIPRIANI BAROM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5097/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19177/22 - CAGE peça nº 15:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-525788/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO-ANGELA BETINA REMONTI, JOÃO INÁCIO LAUFER,
MATHEUS HENRIQUE CANOVA, NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO,
ROSANE HOFFMANN, TATIANA MAGALI BEIER FULBER, THIAGO FERNANDO
HANSEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5098/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19164/22 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-20745/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, EDNA LOURDES HORACIO VALENTIN, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5099/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19109/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-152708/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-DECIO AMARAL DA SILVA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5100/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19606/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-310676/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, MARCO ANTONIO SONI, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5101/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19639/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-309449/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, SANDRA MARIA GUAITA DE MORAES, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5102/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19645/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-152910/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ALZIRA CASADO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5103/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19656/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-447678/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JACKSON CLAUDIO MODESTO, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5104/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19640/22 - CAGE peça nº 34: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-282980/22
ORIGEM:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
INTERESSADO:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-139/22 - CGE
Por meio da peça nº 34, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 10/10/2022, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 06/10/2022. Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade. Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se. CGE, em 10 de outubro de 2022. (documento assinado digitalmente) DIOGO GUEDES RAMINA Coordenador

PROCESSO N º:-286691/22
ORIGEM:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ
INTERESSADO:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-140/22 - CGE
Por meio da peça nº 39, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 10/10/2022, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 06/10/2022.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 10 de outubro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º-259180/22

ORIGEM:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-143/22 - CGE

Por meio da peça nº 36, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 10/10/2022, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 10/10/2022.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 13 de outubro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

CGF, 05 de outubro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IX - expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 21. A avaliação realizada na forma desta seção compreenderá as áreas de avaliação definidas nos termos do § 1º do art. 7º.

§ 1º A avaliação prevista neste artigo será realizada separadamente por área de governo, à qual será atribuído grau de atendimento de implementação das políticas públicas.

§ 2º A metodologia para apuração do grau de atendimento prevista no § 1º deste artigo será definida em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

[...]

3. Conforme a Nota Técnica CGF nº 17, de 20 de julho de 2022, os interlocutores devem ocupar os seguintes cargos: I - gestor municipal da área de finanças; II - gestor municipal da área de assistência social; III - coordenador de centro de referência de assistência social municipal; IV - gestor municipal da área de educação; V - diretor de escola municipal e/ou de centro municipal de educação infantil; VI - coordenador pedagógico de escola municipal e/ou de centro municipal de educação infantil; VII - nutricionista responsável técnico pelo programa municipal de alimentação escolar; VIII - gestor municipal da área de administração (transparência e relacionamento com o cidadão); IX - gestor municipal do regime próprio de previdência social; X - gestor municipal da área de saúde; XI - coordenador de unidade básica de saúde municipal; XII - farmacêutico responsável pela dispensação de medicamentos da atenção básica; XIII - gestor municipal da área de administração (previdência social);



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-624953/22

ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3147/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 358/2022 (peça 2) por meio do qual a Divisão Estadual de Combate à Corrupção - Núcleo de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Policial nº 68187/2017, solicita cópia integral do processo nº 203384/17.

Autorizo o acesso pelo requerente ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 203384/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 358/2022, relativo ao Inquérito Policial nº 68187/2017, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail deccor.curitiba@pc.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



NOTA TÉCNICA Nº 20/2022 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre a metodologia de apuração do grau de atendimento de implementação das políticas públicas nas Prestações de Contas de Prefeitos Municipais referentes ao exercício financeiro de 2022 e seguintes.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno[1] e considerando o disposto no § 1º e § 2º do art. 21 da Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022,[2] apresenta esta Nota Técnica, com o objetivo de complementar o disposto na Nota Técnica CGF nº 15, de 19 de julho de 2022, que dispõe sobre a metodologia de apuração do grau de atendimento a ser utilizado pela Unidade Técnica na instrução processual das Prestações de Contas de Prefeito Municipal referentes ao exercício financeiro de 2022 e seguintes.

DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO GRAU DE ATENDIMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Para a aplicação da metodologia de apuração do grau de atendimento de que trata a Nota Técnica CGF nº 15, de 2022, é condição necessária o encaminhamento de, pelo menos, 90% de respostas aos formulários de avaliação em relação ao total de interlocutores cadastrados pelo Município, sendo esse requisito apurado por classe de interlocutor.[3]

Nos casos em que se constatar o envio de respostas pelos interlocutores municipais em quantitativo inferior a 90% do indicado pelo Prefeito Municipal, o relatório técnico de que trata o art. 18 da Instrução Normativa nº 172, de 2022, não consignará análise objetiva e sistemática das políticas públicas nas áreas em que se verificar a ausência de informações, podendo haver a responsabilização daqueles que derem causa à situação, mediante a abertura de procedimento próprio, nos termos da referida Normativa.

PROCESSO Nº:-594760/22

ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI
INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3149/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício enviado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara, com o fito de intimar este Tribunal a comparecer a audiência designada no âmbito do Processo nº 0005672-94.2022.8.16.0034, movido pela Sra. Zilda Picâncio contra revisão de seus benefícios previdenciários, a qual foi realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara com base no Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, tendo em vista que este Tribunal possui capacidade processual ordinária apenas em situações excepcionais relacionadas à defesa de suas prerrogativas e que a Procuradoria-Geral do Estado já foi integrada à lide, sugere a remessa de ofício ao citado órgão estadual de modo a questionar se comparecerá à citada audiência, e o retorno do processo para o acompanhamento da demanda (Informação nº 281/22-DIJUR, peça 4).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de Ofício de Comunicação e, na sequência, o retorno à Diretoria Jurídica conforme solicitado.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-620559/22

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3155/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 507/2022 mediante o qual a Vara da Fazenda Pública de Pitanga – PROJUDI, com vistas à instrução do Processo nº 0004123-73.2018.8.16.0136.0016, solicita cópia integral dos autos nº 547389/18, referentes à aposentadoria e revisão do benefício deferido à Helena Aparecida Korobinski.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 280/22-DIJUR (peça 3) sugeriu o deferimento do acesso e o posterior retorno dos autos à unidade para acompanhamento da demanda judicial.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 547389/18.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar ofício em resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails varacivel@live.com e thiago.r.martins@tjpr.jus.br.

Após, retornem os autos à DIJUR, conforme solicitado.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-613331/22

ENTIDADE:-OSVAIR DE SENA
INTERESSADO:-OSVAIR DE SENA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3158/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1251/22-GCIZL (peça 4) do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, bem como na Informação nº 6858/22-DP (peça 5), da Diretoria de Protocolo, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-344320/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO:-3159/22

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa que “dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa nº 56, de 2 de junho de 2011, e dá outras providências”, conforme Ofício nº 34/2022-CGF (peça 2).

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 908/22-DG (peça 17), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 1362/22 do Tribunal Pleno, que foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal.

Destacou, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 174/2022-DG, as retificações necessárias foram feitas conforme Acórdão nº 1729/22-STP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitado em julgado (peças 13, 14 e 18).

Por fim, observou que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.

Diante disso, esta Presidência declara encerrado este processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-591486/22

ENTIDADE:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3164/22

Retornam os autos com a Informação nº 13/22-7ICE (peça 4) mediante a qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifestou ciência da petição enviada pelo Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais (peça 2) e informou que acompanhará o processo de compra.

Expeça-se ofício ao requerente para ciência.

Após, determine o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-509925/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3166/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em vista do recebimento de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (ofício nº 1955/2022, cujo teor foi reiterado pelo ofício nº 2306/2022), por meio do qual, com o fito de instruir os autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.22.057355-7, solicitou o encaminhamento dos históricos funcionais do Sr. Rafael Bertolini Grimuza, notadamente a data de ingresso nesta Corte e locais em que esteve lotado.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Considerando a reiteração do pedido e que esta Presidência dispõe de prazo para apresentar resposta ao requerente, conforme estabelecido no Ofício nº 2306/22, retornem os autos a este gabinete com as informações requeridas em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar da data da atuação do presente expediente.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-586490/22

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3169/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1029/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 57336/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 57336/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 345/2022, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.059596-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.curitiba@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº:-509690/22

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3171/22

Retornam os autos com o Despacho nº 825/22-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-721951/20

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3173/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 283/22-DIJUR (peça 17), encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha para ciência quanto ao trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o Mandado de Segurança nº 0067270-25.2020.8.16.0000, bem como para autorizar a juntada de cópia da mencionada Informação no processo nº 641214/20.

Sendo autorizada a juntada na forma proposta pela Diretoria Jurídica, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-595333/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3174/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu com vistas à inclusão de documentos nos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 538430/20 (peça 5).

Nos termos da Instrução nº 4791/22 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo apensamento deste Requerimento Externo ao processo acima mencionado para que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão possa realizar a análise técnica dos documentos juntados às peças 03/05.

Diante do exposto, considerando que a intenção da entidade é promover a juntada de documentos ao Requerimento de Análise Técnica nº 538430/20, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para cancelamento de sua autuação e conversão das respectivas peças em juntada ao citado processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-46163/22

ENTIDADE:-LEANDRO CHRESTANI
INTERESSADO:-LEANDRO CHRESTANI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3175/22

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Vereador da Câmara Municipal de Campo Largo, Sargento Leandro Chrestani, por meio do qual encaminhou ofício à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas solicitando informações relacionadas a emendas impositivas e audiências públicas.

Através do Despacho nº 18/22-PGC (peça 4), o Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas informou ter respondido a solicitação formulada por meio de ofício encaminhado ao endereço eletrônico anteriormente informado e solicitou o encerramento do feito.

Ante o exposto, considerando o solicitado pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-618651/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO:-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3177/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Mallet mediante o qual presta esclarecimentos quanto à solicitação contida no Ofício nº 1018/22-ODL-DP emitido nos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 786863/18.

Nos termos da Instrução nº 4814/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina, em síntese, pelo apensamento deste Requerimento Externo ao processo acima mencionado para que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão possa realizar a análise técnica das justificativas apresentadas.

Diante do exposto, considerando que a intenção da entidade é prestar esclarecimentos quanto ao contido no Ofício nº 1018/22-ODL-DP emitido no Requerimento de Análise Técnica nº 786863/18, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para cancelamento de sua autuação e conversão das respectivas peças em juntada ao citado processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-574387/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE LONDRINA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3178/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1013/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pelo interessado aos processos nº 833659/18 e nº 802010/18.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, promover a correção da autuação a fim de que passe a constar como "entidade" e "interessado" a Promotoria de Justiça de Rolândia, conforme Ofício nº 06/2022 assinado pelo Dr. Vilmar Antônio Fonseca (fls. 4, peça 2).

Em seguida, deverá ser disponibilizada ao interessado cópia dos presentes autos, bem como dos processos nº 833659/18 e nº 802010/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 05/22 (fls. 2, peça 4), relativo ao Inquérito Civil nº 0125.19.000184-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail vafonseca@mppr.mp.br e rolândia.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-624961/22

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3179/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1273/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória aos processos nº 297826/17 e nº 238886/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos acima referidos.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 608/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0152.16.003048-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail uniaodavitoria.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-399100/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADOS:- MILTON ENDLER
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3186/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo município de Toledo mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4411/22 (peça 11), pontua que, segundo o Regimento Interno deste Tribunal, a liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior e, após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM, entende que as despesas no valor de R\$ 1.453.589,51 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente ao superávit financeiro do exercício de 2021 da fonte de recursos 104, empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022, devem compor os gastos com educação e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação referente a data base de 31/12/2021, de 24,64% para 24,97%. Ao final, destaca que apesar do Município permanecer com percentual abaixo do limite constitucional, não poderá ser responsabilizado pelo descumprimento do caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2022, e deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. Através da Informação nº 238/22-COSIF (peça 12), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro, na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 773/22-CGF (peça 13), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento parcial do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para ciência do conteúdo destes autos. Após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberação e, em caso de deferimento, à COSIF para as alterações necessárias e, nos termos da IS nº 137/19, à CAGE e à DP.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho nº 1085/22-GCILB (peça 7), exarou sua ciência acerca da solicitação de recálculo apresentada pelo Município de Toledo e retornou os autos ao Gabinete da Presidência.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da PCA nº 200550/22, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 551/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 622494/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de setembro a 2 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 548/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 625752/22, resolve

DESIGNAR

o servidor VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES, Matrícula nº 52.176-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.887-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 10 de novembro a 2 de dezembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 552/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 622176/22, resolve

DESIGNAR

a partir de 17 de outubro de 2022, os servidores abaixo para compor a equipe, sob a coordenação do primeiro, destinada à realização de auditoria, a fim de realizarem avaliação da transparência, publicidade, economicidade, efetividade e controle no planejamento e na execução dos plantões docentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
DANIELLE CRISTINA JQUES URBAN	51.355-5	Auditor de Controle Externo
MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA	50.201-4	Auditor de Controle Externo
REGIANE DE ANDRADE MAZUR	52.334-8	Assessor Executivo de Conselheiro
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 553/22

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 10º da Lei Estadual nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), constante do Quadro de Detalhamento da Despesa, para reforço da dotação a seguir especificada:

Orgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	3190.16.00	100	400.000,00
03	01	6002	3390.37.00	100	700.000,00
03	01	6002	3190.92.00	100	3.500.000,00
03	01	6002	3390.92.00	100	500.000,00
03	01	6002	3391.97.00	100	600.000,00
03	01	6002	4490.40.00	100	2.800.000,00
Total					8.500.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 14º, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 20.648, de 20 de julho de 2021.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida De Oliveira

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier